

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado

MARIA CELINA MONTEIRO GORDILHO

**Cassação de mandato, suspensão de direitos políticos e inelegibilidade:
relações entre direito e política no regime militar brasileiro (1968 – 1970)**

Brasília-DF
Janeiro/2015

MARIA CELINA MONTEIRO GORDILHO

**Cassação de mandato, suspensão de direitos políticos e inelegibilidade:
relações entre direito e política no regime militar brasileiro (1968 – 1970)**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito para obtenção do título de mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Área de concentração: Constituição e Democracia

Subárea de concentração: História Constitucional e Historiografia

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Paixão.

Brasília-DF
2015

Após sessão pública de defesa desta dissertação de mestrado, o candidato foi considerado _____ pela banca examinadora.

Professor Doutor Cristiano Paixão
Orientador

Professor Doutor Mamede Said Maia Filho (FD-UnB)
Membro

Professor Doutor Leonardo A. A. Barbosa (CEFOR, Câmara dos Deputados)
Membro Externo

Professor Doutor Juliano Zaiden Benvindo (FD-UnB)
Suplente

Brasília
2015

RESUMO

O regime militar instalado no Brasil após o golpe de 1964 preocupou-se com sua legitimidade jurídica e política. Manteve o Congresso Nacional em funcionamento na maior parte do tempo, mas afastou da política seus opositores, com o discurso de estar afastando o país da corrupção e da subversão. Os instrumentos utilizados para tanto foram as cassações de mandatos e as suspensões de direitos políticos, previstos nos Atos Institucionais. Outros instrumentos utilizados pelos militares para manterem a organização política e eleitoral sob sua batuta foram o controle das eleições, a eliminação dos partidos até então existentes e a determinação de eleições indiretas para a maior parte dos cargos do Executivo, entre outros. Porém, todo esse estratagema de controle da classe política não foi suficiente para segurar os opositores que haviam permanecido no poder, nem os próprios partidários do governo, que às vezes emitiam opiniões contrárias aos militares. Uma grave crise entre o Executivo e o Legislativo em 1968 foi um marco no regime pós-64, pois após essa crise o regime endureceu e editou o Ato Institucional n. 5, além de cassar os mandatos e suspender os direitos políticos de opositores e até de partidários da Arena. Dois anos depois, as iminentes eleições para as assembleias levaram três ex-parlamentares da Arena, que apenas tiveram seus mandatos cassados, a pedir o registro de suas candidaturas no TRE-SP, após terem consultado pareceristas que concluíram pela elegibilidade de quem fora punido apenas com a cassação de mandato. O Tribunal, porém, negou o registro, assim como o TSE e o STF. Em todas as instâncias, os debates sobre a Lei de Inelegibilidades e sobre a vida pregressa dos candidatos, bem como sobre os conceitos de “Revolução” e democracia, foram trazidos à tona, ora favoravelmente aos ex-parlamentares, ora contrariamente a eles. Tais argumentos e debates são então analisados para compreender as relações entre direito e política vistas pelo Judiciário na segunda fase do regime militar – seu momento mais autoritário. Essa análise possibilita o conhecimento das relações entre os diversos poderes da República no contexto do regime de exceção. O trabalho propõe duas ordens de análise. No primeiro capítulo, relembra-se a crise de 1968, com ênfase à negativa de licença para processar o deputado Márcio Moreira Alves, as cassações decorrentes do AI n. 5 e o contexto histórico das eleições de 1970. No segundo capítulo, apresenta-se uma análise do conteúdo das decisões do processo de impugnação do registro dos ex-arenistas, com atenção ao contexto histórico da época, focalizando os conceitos de democracia, “Revolução”, e a relação hierárquica entre a Constituição e os Atos Institucionais.

Palavras-chave: golpe de 1964 – “revolução” – democracia – Lei de Inelegibilidades – direito eleitoral – Ato Institucional n. 5 – eleições de 1970 – história constitucional.

ABSTRACT

The military regime installed in Brazil after the 1964 coup was concerned with its legal and political legitimacy. It kept the Congress in operation most of the time, but withdrew political opponents, with the speech to be ridding the country of corruption and subversion. The instruments used for this purpose were the revocation of mandates and the suspension of political rights provided for in the Institutional Acts. Other instruments used by the military to maintain political and electoral organization under his baton were the control of the elections, the elimination of previously existing parties and the determination of indirect elections for most executive positions, among others. But all this political class control ploy was not enough to hold opponents who had remained in power, nor the government supporters themselves who sometimes emitted opinions contrary to the military. A crisis between the executive and the legislative in 1968 was a milestone in the post-64 regime, because after that the regime hardened and edited the Institutional Act n. 5, in addition to revoke the mandates and suspend political rights of opponents and even supporters of the Arena. Two years later, the impending elections to the assemblies took three former parliamentarians from the Arena, which only had their mandates revoked, asking for the registration of their applications in TRE-SP, after consulting jurists who concluded for the eligibility of those who had been punished only with the revocation of mandates. The Court, however, denied registration, as well as the TSE and the Supreme Court. In all instances, the discussions on the law of ineligibility and the early life of the candidates, as well as the concepts of "Revolution" and democracy were brought to light, sometimes favorably to the former parliamentarians, sometimes contrary to them. Such arguments and debates are then analyzed to understand the relationship between law and politics seen by the Judiciary in the second phase of the military regime - its most authoritarian era. This analysis enables the understanding of the relationship between the various branches of the government during that authoritarian context. The dissertation proposes two analyses. In the first chapter, it recalls up to the 1968 crisis, with emphasis on the negative of the license to sue the deputy Márcio Moreira Alves, the suspension of political rights arising from AI n. 5 and the historical context of the elections of 1970. In the second chapter it is presented an analysis of the content of the decisions from the case of the former deputies, with attention to the historical context of the time, focusing on the concepts of democracy, "Revolution" and the hierarchical relationship between the Constitution and the Institutional Acts.

Keywords: 1964 coup – “revolution” – democracy – ineligibility law – electoral law – Institutional Act n. 5 – 1970s elections – constitutional history.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC: Ato Complementar

AI: Ato Institucional

Arena: Aliança Renovadora Nacional

CCJ: Comissão de Constituição e Justiça

DEOPS-SP: Delegacia Especializada de Ordem Política Social de São Paulo

EC: Emenda Constitucional

ICM: Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IPM: Inquérito Policial Militar

LC: Lei Complementar

MDB: Movimento Democrático Brasileiro

PGE: Procurador-Geral Eleitoral

PLC: Projeto de Lei Complementar

PRE: Procurador Regional Eleitoral

PSD: Partido Social Democrático

SNI: Serviço Nacional de Informações

STF: Supremo Tribunal Federal

TRE-SP: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| Capítulo 1 – Construindo a ideia de oposição ao regime: o caso Márcio Moreira Alves, as sanções do AI n. 5 e as eleições de 1970..... | 16 |
| 1.1 O caso Márcio Moreira Alves e os arenistas “desleais” | 16 |
| 1.2 A repressão refletida no direito eleitoral: cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos e as inelegibilidades | 39 |
| 1.3 Fazer campanha em meio à repressão: as eleições de 1970 | 55 |
| Capítulo 2 – Sanções políticas e a resposta do Judiciário – análise do REE 71.293/SP..... | 63 |
| 2.1 Um caso eleitoral perante o Poder Judiciário | 63 |
| 2.2 A atuação dos Tribunais Eleitorais – TRE-SP e TSE..... | 80 |
| 2.3 O recurso ao Tribunal Superior Eleitoral e o parecer do PGE..... | 104 |
| 2.4 O Supremo Tribunal Federal entre o regime democrático e a “Revolução” | 106 |
| 2.5 A interpretação construtiva do TRE-SP vista pelo STF | 123 |
| 2.6 Temporalidades diversas..... | 126 |
| CONCLUSÃO..... | 130 |
| REFERÊNCIAS | 137 |
| ANEXOS | 146 |

No campo do adversário
É bom jogar com muita calma
Procurando pela brecha
Pra poder ganhar

(Geraldinos e Arquibaldos –
Gonzaguinha)

O intérprete, porque analisa e critica a lei,
nem por isso lhe aconselha ou tolera a
desobediência; antes, pugna por que,
apesar da imperfeição, que aponta, se lhe
dê aplicação que atinja os efeitos sociais a
que visa.

(Oscar Dias Corrêa)

AGRADECIMENTOS

Escrever não é um ato solitário. Este trabalho foi produzido com o auxílio e o apoio de pessoas e instituições que, cada qual a seu modo, estão contempladas nessas linhas.

Em primeiro lugar, agradeço ao professor Cristiano Paixão, pela orientação diligente e culta e também pela acolhida como aluna especial, na primeira disciplina que cursei na UnB, a qual despertou meu encanto pela História Constitucional. Aos professores Alexandre Araújo Costa, Claudia Rosane Roesler, José Otávio Nogueira Guimarães e Juliano Zaiden Benvindo pela excelência nas disciplinas. Aos funcionários da secretaria da pós-graduação, sempre zelosos ao resolverem questões administrativas.

Aos integrantes do grupo de pesquisa *Percursos, Fragmentos e Narrativas*, pelos diálogos, almoços e saraus que me moldaram como acadêmica. Ao pessoal da *bukowina*, nosso grupo informal de colegas (e agregados) que ingressaram na pós-graduação em 2013. Aos demais amigos e colegas com quem muito aprendi nesse período de estudos.

Agradeço à CAPES pela concessão de bolsa de estudos, que me permitiu uma dedicação integral ao mestrado. Aos servidores dos arquivos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pela diligência na localização do processo que é o objeto de estudo deste trabalho. Ao Dr. Antônio Tito Costa, advogado da causa e testemunha da história, que me recebeu em seu escritório em São Paulo e relatou aqueles momentos de tensão da política brasileira.

No plano familiar, agradeço aos meus pais, que com seu afeto e dedicação nunca se eximiram da minha educação. Ao João Orlando, meu irmão e melhor amigo, que com seu carinho fraternal me ajuda a ser uma pessoa melhor. Ao João Gabriel, que me auxilia a enxergar minhas capacidades, a escrever as primeiras linhas e a colocar pontos finais onde eles são necessários.

INTRODUÇÃO

As cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos foram instrumentos criados e utilizados pelos militares para privar cidadãos brasileiros de seus direitos de votar e de ser votados. A partir de decisões arbitrárias, que não oportunizavam defesa, e que não podiam ser impugnadas perante o Judiciário, vários grupos foram excluídos da política nacional. O Poder Executivo alijava da política os cidadãos considerados corruptos, subversivos e opositores de toda sorte ao regime.

A primeira norma que autorizou esse tipo de sanção foi o Ato Institucional de 9 de abril de 1964, posteriormente numerado como AI n. 1. Esse Ato concedia ao Executivo o poder de aplicar as sanções “no interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição (...), excluída a apreciação judicial desses atos” (Art. 10 do AI n. 1). Era possível extrair do Preâmbulo do Ato que o discurso da “Revolução” exaltava a moralização do país (“meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica financeira, política e moral do Brasil”). Com esse instrumento, os militares afastaram seus opositores do Congresso, das três armas, das reitorias das universidades e de todo lugar onde a oposição pudesse ter alguma voz.

A autorização para cassar mandatos e suspender direitos políticos foi retomada com o Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965 (AI n. 2), como uma reação política às eleições de governadores opositoristas nos estados da Guanabara e de Minas Gerais. Em razão das alterações na legislação eleitoral (o Código Eleitoral, Lei n. 4.737, havia sido promulgado em 15 de julho daquele ano), 11 estados fariam suas eleições diretas para o executivo. Os militares e seus partidários empenharam-se na campanha de seus correligionários, cujas eleições poderiam ser uma amostra da força política do regime. Porém, o governo perdeu em dois estados importantes: a Guanabara elegeu Negrão de Lima e em Minas Gerais foi eleito Israel Pinheiro, dois políticos do Partido Social Democrático (PSD) e

vinculados ao ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek (que fora cassado com base no AI n. 1)¹.

Havia no AI n. 2 um pacote de medidas que mudou uma série de regras eleitorais e atingiu as principais instituições democráticas: a extinção dos partidos políticos (art. 18), a eleição indireta para Presidente da República (art. 9º), a suspensão de garantias constitucionais (art. 14) e a possibilidade de recesso do Congresso Nacional (art. 31). O poder do Legislativo diminuía cada vez mais, enquanto o do Executivo aumentava consideravelmente.

Quanto à possibilidade de punição dos opositores ao regime, havia duas novidades nesse segundo Ato: o Presidente poderia suspender os direitos políticos e cassar mandatos “no interesse de preservar e consolidar a Revolução”, “ouvido o Conselho de Segurança Nacional”. Eram inovações no AI n. 1, que tinha outros interesses a preservar e autorizava apenas o Chefe do Executivo a aplicar as punições, sem necessidade de oitiva de outrem. O AI n. 2 teve vigência até 15 de março de 1967, data da posse do novo Presidente e da outorga da nova Constituição.

Desde a redemocratização de 1946, as inelegibilidades foram previstas em constituições. Na de 1946, estavam previstas nos arts. 138 a 140. A Emenda Constitucional n. 14, de 3 de junho de 1965, alterou o art. 139, para ampliar os requisitos de inelegibilidade e para dispor que “lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação” do regime democrático, da probidade administrativa e da lisura das eleições. A lei ordinária que veio atender ao comando constitucional foi a Lei n. 4.738, de 14 de julho de 1965, que declarou a inelegibilidade de quem, “por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los” (art. 1º, I, e). Essa lei trazia a novidade de

¹ Outros governadores do PSD eleitos foram: Pedro Pedrossian no Mato Grosso, Walfredo Dantas Gurgel no Rio Grande do Norte e Ivo Silveira em Santa Catarina.

vincular as inelegibilidades aos punidos pelos AIs. A Constituição de 1967 também previu casos de inelegibilidade, e determinou que lei complementar estabelecesse novos casos de inelegibilidade, com vistas a preservar o regime democrático, a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições (arts. 145 a 148).

Atribuía-se ao instituto uma carga moral, vista a partir dos objetivos que deveria preservar. Elegibilidade é o direito subjetivo público de disputar um cargo eletivo de representação política. Seria a regra. Inelegibilidade, como conceito negativo e excepcional, é o que impede o cidadão que não preenche os requisitos de elegibilidade, de disputar o cargo. É o “estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade” (COSTA, 2006, p. 217).

O sistema eleitoral brasileiro limitava o direito de ser votado às pessoas que cumpriam determinadas condições fixadas na Constituição e na legislação infraconstitucional (COSTA, 2006, p. 220). Os cidadãos que não estivessem dentro dos parâmetros encontravam-se inelegíveis. Isso não era necessariamente uma punição. As inelegibilidades constituíam um mecanismo de controle das eleições e visavam a delimitar quais cidadãos poderiam se candidatar a cargos eletivos². Para Costa, as inelegibilidades visam afastar do governo quem possa “comprometer a dignidade dos cargos eletivos e a manutenção dos ideais constitucionais” (1998, p. 58). Continua o autor, citando Pinto Ferreira, para quem a inelegibilidade seria uma “medida de autodefesa da comunidade, procurando vedar uma coação psicológica sobre o eleitorado” (1998, p. 58)³. Note-se, da sua definição, a carga moral atribuída ao instituto.

Ocorre que, posteriormente, com o aumento da repressão aos opositores políticos, outras hipóteses de inelegibilidades foram criadas, em decretos-leis ou pela Lei

² Como se vê do art. 1º, II, da LC n. 5/70, eram inelegíveis para Presidente ou Vice seus cônjuge ou parentes; os Ministros de Estados e outras altas autoridades até 6 meses depois de afastados de suas funções; os que tenham exercido a função de diretores de pessoas jurídicas que prestam serviços ao Poder Público; entre outras hipóteses cuja intenção era coibir a influência que tais pessoas poderiam exercer sobre o eleitorado, em função do seu cargo.

³ Importante ressaltar que a citação de Pinto Ferreira é extraída de sua obra *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno*, editada pela Ed. Revista dos Tribunais ainda em 1971, logo após as eleições de 1970.

Complementar n. 5/70 (LC n. 5/70), na tentativa de coibi-los do direito de serem votados. Tais hipóteses tinham ligação direta com os diversos Atos Institucionais, pois previam que os punidos com base nesses Atos seriam inelegíveis. Assim, tinham conotação mais política e mais punitiva que outras hipóteses de inelegibilidade.

O conceito clássico de inelegibilidade não conseguia explicar com exatidão a aplicação do instituto pelos militares. A frequente criação de novas hipóteses e sua vinculação com as punições previstas nos Atos Institucionais gerava insegurança jurídica. Havia uma incerteza sobre quem se enquadrava nas hipóteses de inelegibilidades. Além disso, a possibilidade de os militares escolherem quem poderia se candidatar, por meio do instituto, se afigurava uma maneira de elitizar a política, afastando casuisticamente pretensos candidatos aos cargos eletivos⁴.

Em 1968, uma crise política entre o Executivo e o Legislativo foi um dos fatores que culminaram no aumento do autoritarismo do regime militar, representado pela edição do Ato Institucional n. 5 (AI n. 5). Com ele, foi retomada a possibilidade do Presidente da República decretar cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos. Isso atingiu principalmente parlamentares, seja da oposição, seja da própria base aliada, o que se apresentou como uma mudança do alvo político dos militares, que agora miravam em ex-aliados ou em quem se manifestasse contrariamente ao regime.

Quanto às sanções, às vezes aplicava-se apenas a cassação de mandato, o que em tese mantinha os direitos políticos. Outras vezes era determinada a cassação de mandato juntamente com a suspensão de direitos políticos, o que sugere a existência de uma graduação entre as sanções relativamente à qualidade do punido: suspensões e cassações seriam

⁴ Não que tal possibilidade não tenha ocorrido antes da promulgação da LC n. 5/70. FLEISCHER (1994, p. 12) anota que a Emenda Constitucional n. 14, de 3 de junho de 1965, foi baixada em meio ao processo eleitoral das eleições para governador de 1965 como uma maneira de coibir “alguns comandantes militares regionais com ambições políticas” de conseguirem se eleger para governador. A EC fixava um domicílio eleitoral de quatro anos no estado para o cargo de governador, e dois anos no município, no caso de candidatura a prefeito. Essa Emenda, combinada com a Lei n. 4.738/65, alcançou, em 1965, os candidatos Paes de Almeida (Minas Gerais), que foi declarado inelegível por abuso do poder econômico nas eleições de 1962, e Marechal Henrique Lott (Guanabara), por falta de domicílio eleitoral.

aplicadas em conjunto aos cidadãos que os militares consideravam mais perigosos. Reuniões do Conselho de Segurança Nacional, ocorridas ao longo de 1969, selaram os destinos de vários parlamentares que atuaram contrariando o governo em 1968.

Em agosto de 1970, a três meses das eleições nacionais de 15 de novembro, três ex-parlamentares da Aliança Renovadora Nacional (Arena) e então membros da seção paulista do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e Israel Dias Novaes – protocolaram, no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), em processos autônomos, seus pedidos de registro como candidatos à Câmara Federal. Era requisito da Justiça Eleitoral que os candidatos a cargos eletivos assim procedessem. Dessa forma, o Tribunal ou o juiz eleitoral – a depender da circunscrição da candidatura – averiguava se os partidários preenchiam os requisitos para o deferimento de seus registros como candidatos⁵.

O pedido de registro desses três candidatos paulistas foi impugnado. Alegou o Procurador-Regional Eleitoral (PRE) que eles eram inelegíveis, pois tiveram seus mandatos cassados em 1969, com base no Ato Institucional n. 5 (AI n. 5). E essa cassação, segundo o PRE, seria uma causa de aplicação da Lei Complementar n. 5/70 (LC n. 5/70), lei que estabelecia casos de inelegibilidades. A defesa, por seu lado, alegou que os ex-parlamentares não tiveram seus direitos políticos suspensos, portanto não estavam acobertados pela inelegibilidade, pois apenas a suspensão de direitos políticos seria motivo de declará-los inelegíveis. A impugnação foi acolhida no TRE-SP, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF). Todas as instâncias foram contrárias à concessão de registro aos candidatos.

Com exceção do TSE, que teve apenas um voto dissidente, as demais votações foram apertadas: no TRE-SP, houve a necessidade do voto de desempate do Presidente do Tribunal;

⁵ Esse era, afinal, um dos motivos da existência da Justiça Eleitoral: ela surgiu para velar pelo processo eleitoral, combater os crimes cometidos no período e coibir os abusos cometidos amiúde na República Velha (1889-1930) (PEREIRA;CAROPRESO;RUY, 1984, p. 41)

no STF, o resultado se deu por uma maioria ínfima. Ou seja, não foi uma vitória fácil para a repressão política, aqui concebida como a perseguição aos opositores políticos do regime.

Esse processo tem pontos de singularidade. Foi o primeiro caso em que se debateu a inconstitucionalidade da nova Lei das Inelegibilidades (LC n. 5/70), cujo caráter de restrição ao direito de ser votado fora apropriado pelos militares com o objetivo de impedir seus opositores de serem candidatos às eleições e de exercerem seus direitos políticos⁶. A diferença (ou a similitude) entre cassação de mandatos e suspensão de direitos políticos, sanções políticas diversas entre si e previstas nos Atos Institucionais, foi levantada durante o processo.

Outro ponto de destaque foi o debate sobre os objetivos do Ato Institucional n. 5, em face da Emenda Constitucional n. 1 de 1969 (EC n. 1/69), relativamente à aplicação das inelegibilidades aos candidatos cassados ou que tiveram os direitos políticos suspensos. O Ato tinha como interesse a defesa da “Revolução”, a fim de justificar a aplicação das sanções nele previstas (art. 5º). A Emenda, por seu lado, mandava observar a preservação do regime democrático como norte para a criação da Lei de Inelegibilidades. Seria possível dizer que esses objetivos – preservar a “Revolução” e preservar o regime democrático – eram os mesmos?

Alguns magistrados presentes aos julgamentos entenderam pela semelhança de sentido entre o objetivo do AI n. 5 e o objetivo da EC n. 1/69, repercutindo o discurso dominante dos militares de que o golpe em 1964 fora necessário para assegurar a vigência da democracia⁷.

⁶ Paulo Sarasate, analisando a Constituição de 1967, e citando Pedro Calmon, diz que direitos políticos seriam o “conjunto de condições que permitem ao cidadão intervir na vida política, votando e sendo votado.” (SARASATE, 1967, p. 482). A Constituição estabelecia a obrigação do alistamento como eleitores e da votação nos pleitos, no que a doutrina chama de capacidade eleitoral ativa. A capacidade eleitoral passiva decorreria do direito de se candidatar aos cargos eletivos (SARASATE, 1967, p. 482).

⁷ Cláudia Carvalho refere-se a um manifesto assinado em 31 de março de 1964, com o objetivo de “transmitir a palavra e o pensamento da cúpula revolucionária”, no qual Costa e Silva, Castelo Branco e outros generais pediam a união dos militares para assumir o compromisso de restaurar a legalidade (CARVALHO, 2013, p. 165-166). Continua a autora, citando Lira Neto, para quem “o texto do manifesto ‘por quatro vezes repetiria exatamente a ladainha da preservação da democracia como justificativa para o golpe’ (2004, p. 254)” (CARVALHO, 2013, p. 166, sem grifos no original).

Por outro lado, alguns julgadores concordaram que “Revolução” e democracia eram coisas diferentes: aquela seria o meio para se atingir o objetivo da normalidade democrática.

Como os magistrados chegaram a essas conclusões? Como foi compreendida a coexistência de Atos Institucionais com a Constituição, durante o período de maior repressão do regime militar? Tendo sido partidários do governo, por que esses ex-parlamentares haviam sofrido uma penalidade reservada aos “corruptos e inimigos do regime”⁸? Por trás da análise jurídica desse processo, mostrava-se um discurso que ajuda a compreender a relação existente entre o direito constitucional e os atos da “Revolução”.

Neste trabalho, propõe-se rever os acontecimentos históricos que precederam ao processo de impugnação de registro dos candidatos do MDB e que foram cruciais para sua existência, para entender as influências políticas no processo de impugnação dos candidatos. Tal processo correu em 1970, ano das eleições gerais para os cargos das Assembleias Legislativas estaduais e federal. Ele tem vínculo direto com o caso Márcio Moreira Alves, de 1968, quando o pedido de licença para processá-lo foi negado pela Câmara Federal. O fato gerou uma crise política no país, que foi um dos fatores para o acirramento do autoritarismo e a edição do AI n. 5. Por isso, escolheu-se o período entre 1968-1970 como recorte temporal desse trabalho.

Pretende-se também abordar as maneiras pelas quais as semelhanças e diferenças entre cassação de mandatos e suspensão de direitos políticos e a aplicação das inelegibilidades foram abordadas pelos tribunais, para compreender as relações entre direito e política no período citado. A aplicação dessas sanções políticas foi levada aos tribunais, e se indaga qual a resposta dada pelo Judiciário às demandas das partes.

* * *

⁸ É dessa maneira que um dos magistrados do TRE-SP se refere aos “alvos” das cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos.

O recorte deste trabalho centra-se na diferença entre as cassações de mandatos as suspensões de direitos políticos e a relação dessas duas punições baseadas no AI n. 5 com a Lei de Inelegibilidades. A partir disso, indaga-se qual foi a resposta dos tribunais sobre sanções políticas a parlamentares. Isto se deve ao impacto que tais punições tiveram durante o regime militar, em especial na terceira onda de cassações, decorrente da promulgação do Ato Institucional n. 5.

E esse é nosso recorte temporal: de 1968, a partir dos acontecimentos que remotamente culminaram no AI n. 5 e deram causa à cassação dos mandatos dos parlamentares personagens do nosso processo, até 1970, ano das eleições parlamentares e em que se desenrolou o processo de registro dos candidatos.

O ano de 1968 foi conturbado. Por um lado, intensificava-se a atividade repressiva, por parte do regime militar, instalado no Brasil em 1964, que destituiu João Goulart da Presidência da República e inaugurou um regime de exceção que duraria mais de duas décadas⁹. Por outro, aumentava-se o tamanho e a força das manifestações contrárias ao regime.

Como apontou um estudo realizado em 1979, os números de punidos com as cassações e suspensões de direitos políticos escondiam a existência de políticas “destinadas a privar certos grupos de brasileiros de seus direitos políticos” (SOARES, 1979, p. 69). A política do AI n. 5 concentrava seus esforços em eliminar da política os parlamentares que haviam votado contrariamente ao governo no caso Moreira Alves.

As fontes institucionais deste trabalho incluem os debates parlamentares contidos nos anais do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados, bem como diplomas legais e “revolucionários” (disponíveis em meio eletrônico). Fora do meio institucional, trabalhamos

⁹ Sobre o golpe militar de 1964, ver: GASPARI, 2014.

com periódicos que abordaram o processo, principalmente *O Estado de São Paulo*, que apresentou uma maior riqueza documental e deu maior publicidade ao processo – que teve início no estado de São Paulo.

Um esclarecimento sobre as referências ao processo. Ele é composto de dois volumes. No primeiro, encontra-se o pedido de registro do candidato Roberto Cardoso Alves e, a partir da união do seu processo com o dos demais candidatos, todo o processo se desenvolve nesse volume – os acórdãos do TRE-SP, TSE e STF ali se encontram. No volume 2, estão apensados os pedidos de registro dos candidatos Israel Novaes e Yukishigue Tamura, até o momento do julgamento no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, quando houve a unificação dos processos. Por isso, decidimos tratar o volume 1 como processo principal (BRASIL, 1970a), e o volume 2 como apenso (BRASIL, 1970b).

O trabalho divide-se em dois capítulos. No primeiro, serão analisados os acontecimentos do *ano que não acabou*, 1968, na expressão de Ventura (1988). Daremos especial ênfase à crise entre o Congresso Nacional e o Executivo Federal, quando este tentou pedir licença à Câmara dos Deputados para processar o deputado Márcio Moreira Alves por supostas ofensas contra as Forças Armadas em um discurso na tribuna. A licença não foi concedida, gerando grave crise institucional entre os poderes. Serão vistos os motivos da não concessão da licença e como esse ano terminou com a outorga do Ato Institucional n. 5, que reabriu a possibilidade do Presidente da República cassar mandatos e suspender direitos políticos dos cidadãos. Ainda será analisada uma sessão do Conselho de Segurança Nacional que cassou os mandatos ou suspendeu os direitos políticos (ou a combinação das sanções) dos vários parlamentares que negaram a concessão de licença a Moreira Alves. Por fim, as eleições de 1970, que foram diretamente impactadas pelos acontecimentos dos anos prévios, serão abordadas, por serem o pano de fundo histórico do período em que o processo analisado percorreu os vários tribunais.

No segundo capítulo, será estudado o processo de registro dos três candidatos do MDB a deputado federal por São Paulo. Os motivos das negativas serão interpretados e tentar-se-á compreender como a Constituição foi utilizada nesses argumentos. Arrisca-se a dizer que a Constituição foi utilizada como ponto de referência para abordar os temas que foram levados aos tribunais. Mas os Atos Institucionais também foram empregados como ponto de referência, e os acórdãos evidenciam as tentativas de equilibrar a ordem constitucional e a legislação repressiva.

Capítulo 1 – Construindo a ideia de oposição ao regime: o caso Márcio Moreira Alves, as sanções do AI n. 5 e as eleições de 1970

1.1 O caso Márcio Moreira Alves e os arenistas “desleais”

É necessário retroceder alguns anos para contar a história do processo de impugnação de registro. Particularmente, para 1968, ano de ebulição cultural, revolucionária e repressiva, ano em que vários eventos contribuíram para a formação do processo de impugnação. Como bem colocou BARBOSA ao citar o historiador Paul Veyne, a história é narrativa. O historiador, ao buscar fazer compreender por que os fatos ocorreram de um jeito e não de outra maneira, procura apenas organizar a narrativa de maneira compreensível ao leitor (BARBOSA, 2012, p. 351).

A partir desse processo e das suas relações com o momento histórico em que se encontrava – e essa é uma hipótese da presente dissertação, busca-se verificar como práticas autoritárias procuraram se articular na experiência constitucional brasileira¹⁰. No caso, a partir das relações entre o autoritarismo e as questões eleitorais. O programa político da ditadura militar envolveu, especificamente no campo eleitoral, a cassação de mandatos legislativos e a manipulação casuística da legislação eleitoral (FLEISCHER, 1994). Outra manobra importante foi a manutenção do Congresso em funcionamento, exceto por breves períodos.

A preocupação dos militares estava em legitimar seu projeto político, centrado no fortalecimento do Executivo – característica comum aos governos autoritários (BARBOSA, 2012, p. 353), mas sem demonstrar sua face autoritária. Em consequência, a ambivalência do regime, ao editar normas de exceção, mas mantendo instituições democráticas em funcionamento (mesmo que ceifadas e reprimidas) acabou causando problemas aos militares.

¹⁰ Da mesma forma, BARBOSA (2012) estudou os procedimentos de reforma constitucional no Brasil pós-1964, CARVALHO (2013) analisou a repressão cultural nos primeiros anos de regime militar, e GUERRA (2012) levantou as perseguições sobre os anarquistas na Primeira República.

O Congresso Nacional causou dores de cabeça ao regime. Houve cassações em vários momentos que dilapidaram sua estrutura e funcionamento. Não obstante, os parlamentares remanescentes, mesmo os da base aliada, a Arena, agremiação política criada após o Ato Institucional n. 2 – que extinguiu os partidos então existentes e criou regras tão restritas que, na prática, instituíram o bipartidarismo na estrutura política brasileira – criaram entraves e problemas aos militares.

Uma das maiores crises ocorreu em 1968, quando o Congresso negou-se a conceder a licença requerida pelo presidente Costa e Silva para processar o deputado Márcio Moreira Alves, o que culminou na decretação do AI n. 5, em cassações e em várias outras medidas ainda mais autoritárias.

O AI n. 5 foi a solução encontrada pelos militares para estabilizar o ordenamento jurídico e as regras excepcionais: a fórmula era “a adoção de uma medida excepcional em permanente concorrência com a ordem constitucional” (BARBOSA, 2012, p. 354). E a promulgação dos Atos Institucionais está relacionada com a legislação eleitoral e a existência de eleições (TSE, p. 63), pois determinavam novas regras para os pleitos, extinguiam os partidos e alteravam, com isso, as regras constitucionais eleitorais, em uma constante tensão com a ordem constitucional.

Quatro anos após o golpe de 1964, ocupava a Presidência o marechal Costa e Silva, que pertencia à tradição da linha dura, uma ala do militarismo que pretendia radicalizar o regime. Costa e Silva, no entanto, apresentava-se com um discurso voltado para “humanizar a Revolução” (SKIDMORE, 1988, p. 138). Mas isso, logo se veria, não iria ocorrer. Todo o ano de 1968 foi tomado de manifestações contra o regime militar – material utilizado pela linha dura do governo como pretexto para o aumento da severidade do regime (VENTURA, 1988, p. 107).

Em 28 de março, após manifestações estudantis no Rio de Janeiro, morreu o estudante secundarista Edson Luís, gerando uma grande comoção nacional contra a violência da polícia. Foi o estopim para a primeira manifestação pública de 1968, da qual decorreu, três meses depois, a Marcha dos 100 Mil, um dos principais protestos contra o regime militar. Esses atos coincidiram com os comícios promovidos pela Frente Ampla e que reuniram mais de 15 mil pessoas em cidades do Paraná, após a entrada de João Goulart no movimento¹¹.

Para cada ato contrário à “Revolução”, o Ministro da Justiça, Gama e Silva, retirava da sua gaveta um ato, uma portaria, um Inquérito Policial Militar (IPM) ou um decreto, algum remédio amargo para aplacar o sintoma, na expressão de VENTURA (1988, p. 129). Não obstante, o autoritarismo ainda era velado. Seguindo a tradição castelista, o governo Costa e Silva mantinha-se num movimento pendular entre o endurecimento e a liberalização.

Enquanto a manifestação política encontrava-se arrefecida em razão das inúmeras cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos promovidas pelo regime militar, o papel de combate cabia à juventude, aos secundaristas e universitários. Dois fatos repercutiram com maior força no cenário político brasileiro naquele ano.

No final de agosto de 1968, as aulas na Universidade Federal de Minas Gerais foram suspensas¹². Em 30 de agosto, as diversas polícias – civil, militar, do Exército e política (DOPS) – promoveram uma invasão na Universidade de Brasília. Detiveram centenas de pessoas que protestavam contra a morte de Edson Luís; prenderam dezenas desses manifestantes e balearam um estudante (SKIDMORE, 1988, p. 155)¹³.

¹¹ A Frente Ampla foi um movimento político contrário ao regime militar, articulado por Carlos Lacerda, Juscelino Kubistchek, João Goulart e outros correligionários, lançado em 28 de outubro de 1966, com o principal objetivo de promover a restauração do regime democrático. Suas atividades duraram até 1968, quando foram proibidas em 5 de abril, através da Portaria n. 117 do Ministério da Justiça (cf. <http://cpdoc.fgv.br/produção/dossies/Jango/artigos/Exilio/Articulacao_da_oposicao>, acesso em 24 de fevereiro de 2015. Ver também GASPARI, 2014, p. 277).

¹² Sobre as diversas repressões militares sofridas pela UFMG, ver <<https://www.ufmg.br/diversa/11/politica.html>>, acesso em 24 de fevereiro de 2015.

¹³ Sobre essa interferência na UnB, e a destruição do projeto de Universidade pensado por Darcy Ribeiro e Anísio Teixeira, ver SALMERON, 2007, esp. p. 461-471.

As duas invasões – e em particular essa última, pelas circunstâncias de ter ocorrido na capital da República e de envolver filhos de políticos influentes e os próprios políticos (SKIDMORE, 1988, p. 156) – causaram grande repercussão. Vários noticiários trouxeram manchetes sobre o assunto. Os parlamentares cujos filhos estiveram envolvidos no episódio criticaram a atuação repressiva da polícia. Mesmo parlamentares da base aliada manifestaram-se contra o desempenho policial, como fez um deputado radical da Arena e homem da linha-dura, Clóvis Stenzel, que declarou que achava aquilo tudo uma barbaridade (VENTURA, 1988, p. 165).

O clima entre o Executivo e o Legislativo, que já não estava bom, ficou ainda pior, prejudicando a possibilidade de conciliar a oposição (SKIDMORE, 1988, p. 156). Ressaltou-se, igualmente, a tensão existente entre as divisões internas da Arena, mostrando que a base política do governo não estava tão coesa¹⁴. Os episódios nas universidades fizeram surgir, por fim, uma inquietação que se encontrava ainda oculta na comunidade política: o temor de as eleições de 1970 ocorrerem fora da normalidade¹⁵.

No meio dessa tensão, no dia 2 de setembro, o jornalista Márcio Moreira Alves, deputado pelo Movimento Democrático Brasileiro, em protesto contra a repressão nas universidades, e mais especificamente contra a invasão da UnB, subiu à Tribuna no horário do

¹⁴ Conferir o editorial “Falsos Amigos”, *FSP*, 3 de setembro de 1968, 1º caderno, p. 2. Além disso, ver o discurso proferido pelo Presidente Costa e Silva, na cidade de Anápolis, em Goiânia, por ocasião de um almoço promovido pela ARENA: “E nós não temos dúvida – prosseguiu – de que ainda no decorrer de nosso mandato muitos combates se travarão, muitas batalhas, e em muitas batalhas nos teremos que engajar. À proporção que o novembro de 1970 se aproximar, mais e mais esta luta se acirrará e por isso mesmo como consequência lógica nós devemos cada vez mais **manter unido o nosso partido**, para que ele imponha à Nação, porque é um partido de maioria, aquilo que ele deseja para a Nação. Não nos podemos subordinar, dentro do regime legítimo e democrático, à imposição das minorias. Ou prevaleça a maioria que é o significado maior dentro do regime democrático ou nós falharemos totalmente.” (“Costa diz que é o nº 1 da Arena”. *OESP*, 3 de setembro de 1968, p. 4).

¹⁵ Por exemplo, uma nota de O Estado de São Paulo afirmava que a Presidência e seus correligionários desaprovavam o lançamento de candidaturas prematuras à sucessão de Costa e Silva, que ocorreria nas eleições de 1970. A nota informa que os partidos já estariam articulando candidatos militares tanto para a Presidência quanto para o gabinete ministerial. Candidatos civis também estariam sendo cogitados, pois alguns setores consideravam cumprida a missão das Forças Armadas para com o Brasil e a “Revolução”. (“Presidente desaprova articulações para 70”. *OESP*, 3 de setembro de 1968, p. 4).

pinga-fogo¹⁶. Moreira Alves não escrevera sua fala de véspera, tinha apenas algumas ideias e a intenção de protestar, de chacoalhar aquele espaço.

Conclamou a sociedade a não participar das comemorações do sete de setembro daquele ano. Chamou o povo brasileiro, “sobretudo por parte das mulheres”, a boicotar o militarismo. Convidou as esposas a repetirem as “paulistas da Guerra dos Emboabas a recusa[r]em a entrada à porta de sua casa àqueles que vilipendiam-nas”¹⁷. Seu discurso passou praticamente despercebido pelos seus colegas. Os jornais, mais preocupados com a crise nas universidades em si, com a visita do presidente do Chile ou com questões episcopais no Vaticano, publicaram esparsas notas sobre a fala de Márcio Moreira Alves¹⁸.

O meio militar, inicialmente, não deu tanta importância à “estudentada desse rapaz”, na definição de Costa e Silva (VENTURA, 1988, p. 196). Mais tarde, a questão tomou proporções maiores. Os militares inflamaram-se com os conselhos do deputado às suas esposas (SKIDMORE, 1988, 162). De acordo com Skidmore (1988, p. 162), cópias do texto foram enviadas para os quartéis¹⁹; em seguida, o gabinete militar recebeu uma enxurrada de telegramas exigindo revanche e punição para o deputado.

Os meios militares consideraram absurda a tentativa de boicote ao desfile militar do Dia da Pátria – oportunidade para o regime mostrar sua força, suas armas e paramentos e, com isso, mostrar à população a normalidade da situação.

O pronunciamento de Moreira Alves acabou sendo considerado ofensivo à dignidade da corporação e um insulto às Forças Armadas, configurando infração à Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967). A reação do gabinete militar,

¹⁶ Pinga-fogo é, no jargão congressista, o horário em que os parlamentares pronunciam, despreziosamente, discursos rápidos.

¹⁷ Discurso pronunciado em 2 de setembro de 1968. Disponível em <http://www.marciomoreiraalves.com/discurso2968.htm>, acesso em 20 de outubro de 2014.

¹⁸ Na Folha de São Paulo de 4 de setembro de 1968, uma matéria de página inteira apresenta resumos dos discursos proferidos no Congresso a respeito do episódio UnB, dentre os quais está o de Moreira Alves, com o subtítulo “Boicote”. *FSP*, 1º Caderno, p. 3. Ver também: “Manifesto, repúdio, CPI – arenistas e emedebistas unem-se contra a violência”. *OESP*, de 3 de setembro de 1968.

¹⁹ Zuenir Ventura narra a mesma história (1988, p. 200).

seguindo a orientação mais moderada e legalista do pêndulo de Costa e Silva, foi exigir do Congresso Nacional a suspensão das imunidades parlamentares de Moreira Alves, para que ele fosse processado com base na Lei de Segurança Nacional (SKIDMORE, 1988, 162).

Depois da primeira onda de cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos, ocorrida nos primeiros anos de regime militar, a relação do governo com seus opositores políticos havia se arrefecido. A imensa maioria das lideranças mais radicais tinha sido afastada de seus cargos e estava no exílio, sem poder exercer qualquer articulação política. Os que haviam sobrevivido à degola inicial articulavam-se dentro das regras estabelecidas pelos militares, submetendo-se, por exemplo, à censura.

Era mínimo o temor de novas cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos, pois os Atos Institucionais n. 1 e 2, que autorizavam o Chefe do Executivo a promover tais medidas, haviam caducado²⁰. A Constituição de 1967, por sua vez, indicava o procedimento a ser seguido para processar um congressista, inviolável no exercício de mandato “por suas opiniões, palavras e votos”²¹. De acordo com o art. 151, o Procurador-Geral da República (PGR) representava ao Supremo Tribunal Federal contra o parlamentar que abusasse de direitos individuais e dos direitos políticos, após licença da Casa ao qual o parlamentar pertencesse. Cabia ao STF declarar a suspensão dos direitos políticos do representado²².

²⁰ O AI n. 1 teve vigência até janeiro de 1966, enquanto o AI n. 2 durou até a outorga da Constituição de 1967, em 15 de março de 1967.

²¹ Art 34 - Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos. § 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. § 2º - Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

²² Art 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa. Parágrafo único - Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do art. 34, § 3º.

Não obstante essa situação de aparente normalidade, os militares da linha dura lutavam para excluir politicamente os parlamentares fortemente oposicionistas, pertencentes ao grupo dos autênticos, do qual Márcio Moreira Alves tornara-se o mártir (SKIDMORE, 1988, p. 163)²³.

Em meio à crise política, com divisões internas nos dois partidos e a tensão da possibilidade de ser processado, Moreira Alves tornara-se o pivô para a linha dura de Costa e Silva estabelecer-se no meio político por meio das medidas de exceção, das quais o Presidente não abriria mão (SKIDMORE, 1988, 163; VENTURA, 1988, p. 196). Além disso, o caso era um pretexto para os militares atacarem e desmoralizarem o Congresso, instituição mantida pelo regime, mesmo que por vezes o colocasse em recesso (REGO, 2008, p. 112).

A manutenção do Congresso Nacional em funcionamento reflete a importância do Legislativo durante o regime militar brasileiro. Era a única instituição eleita diretamente pelo povo, pois logo após o golpe o regime optou por tornar indiretas as eleições para Presidente e, ao longo do tempo, retirou da população a possibilidade de eleger diretamente governadores (AI n. 3) e prefeitos das capitais e municípios considerados de “segurança nacional” (Constituição de 1967, art. 16, § 1º). As eleições indiretas dos chefes dos Executivos das três esferas federais ocorriam pelas Assembleias Legislativas ou pelo Congresso Nacional. Dessa forma, a nova função do Legislativo após o golpe de 9 de abril de 1964 era o de “exercer o poder formal de escolher o chefe do Poder Executivo” (REGO, 2008, p. 23).

Ratificando a escolha para a chefia do Executivo, o Legislativo exercia, também, a função de legitimar politicamente o regime, em particular durante sua primeira década, fase

²³ Os militares não visavam apenas aos esquerdistas e aos antigovernistas. Conta Skidmore (1988, p. 163) que em setembro de 1968, Gama e Silva, ministro da Justiça, teria pedido ao presidente nacional da Arena, o senador Daniel Krieger, o auxílio para obter permissão da Câmara dos Deputados, de modo a processar os deputados Israel Dias Novaes, Luiz Sabiá e Davi Lerer, que o teriam difamado. Enquanto os dois últimos fossem do MDB, Israel Novaes pertencia, à época, aos quadros da Arena.

de institucionalização e estabilização²⁴. Constitucionalmente, o poder emana do povo e em seu nome será exercido²⁵; em consequência, a autoridade do Congresso está baseada nesse princípio constitucional. O regime militar apropriou-se desse raciocínio para mostrar que seu poder também procedia do povo, por meio da legitimação exercida pelos congressistas (REGO, 2008, p. 58). Daí decorria a conveniência em manter essa instituição em funcionamento.

Além de legitimar o regime perante a população, o Congresso Nacional – mantido aberto – deu sustentação política ao regime em uma perspectiva internacional (REGO, 2008, p. 54). Caso houvesse qualquer indagação sobre violações jurídicas ou políticas, o regime podia apoiar-se na manutenção do Congresso em funcionamento como sustentáculo do discurso da existência de um regime democrático no Brasil.

Quando os militares tomaram o poder em 1964, escolheram como seu representante na chefia do Executivo um líder da ala dos moderados dentro das Forças Armadas. Em seu discurso de posse em 15 de abril, perante o Congresso Nacional, o Presidente Castelo Branco defendeu a legalidade, afirmando que seria “escravo das leis do país” e que permaneceria em “vigília para que todos as observem com exaço e zelo”. Disse que seu governo “será o das leis, o das tradições e princípios morais e políticos que refletem a alma brasileira”²⁶. Nessa perspectiva, natural que o Congresso fosse mantido em funcionamento, pois ele elaboraria as leis que dariam suporte aos militares.

²⁴ Muito embora no preâmbulo do Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964, conste o contrário, isto é, que a “Revolução” legitima o Congresso: “Fica, assim, bem claro que a Revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação”. Os atos institucionais foram instrumentos jurídicos criados pelos militares para dar sustentação legal ao regime, e suas argumentações ainda são estudadas. Para mais informações sobre o tema, cf. BARBOSA, 2012.

²⁵ Cf. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, art. 1º; Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, art. 1º, § 1º; Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, art. 1º, § 1º.

²⁶ CASTELO BRANCO, Humberto de Alencar. Discurso perante o Congresso Nacional ao tomar posse no cargo de Presidente da República. Brasília, 15 de abril de 1964. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/castello-branco/discursos-1/1964/02.pdf/view>>, acesso em 08 abr 2015.

Não obstante, para a devida conservação do Congresso, era necessário, na visão dos militares, remover da instituição os parlamentares que não apoiaram o golpe. Para atingir esse objetivo, foram aplicadas as sanções de cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos pelo prazo de 10 anos, como medida saneadora da política. Tais medidas estavam previstas no AI n. 1. Ao todo, 55 congressistas foram atingidos por essas medidas nessa primeira fase de aplicação das “punições revolucionárias” (FICO, 2012, p. 72).

No governo Castelo Branco, o Congresso reagiu fortemente à ideia das cassações. Em reunião anterior à edição do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, o senador Auro de Moura Andrade percebeu que as lideranças partidárias de ambas as casas (ainda havia pluripartidarismo) consideravam imprescindível a defesa das prerrogativas parlamentares, destacadamente a sua inviolabilidade por palavras e votos. Defendiam, ainda, que não deveria haver cassação indiscriminada, mas sim que Márcio Moreira Alves deveria ser submetido a um julgamento justo (REGO, 2008, p. 80). Sua argumentação revelou-se inútil.

É que, de acordo com o AI n. 1, a decisão sobre as cassações e suspensões de direitos políticos seria feita pelo Comando Supremo da Revolução, até a posse do Presidente da República e, depois, seria prerrogativa do chefe do Executivo, por indicação do Conselho de Segurança Nacional. O acusado não poderia se defender, pois não havia procedimento judicial, e a decisão em favor da cassação ou suspensão era excluída de apreciação judicial.

Teve fim o governo Castelo Branco, alongado no tempo por força do Ato Institucional n. 2, e após muita disputa nas Forças Armadas, foi eleito Presidente da República o general Artur da Costa e Silva. Apesar das suas diferenças com o primeiro governo militar, especialmente no tocante ao enrijecimento do regime, o líder da linha dura (FICO, 2012, p. 74) era visto como alguém que continuaria o processo revolucionário rumo à realização dos objetivos nacionais propostos nos atos (REGO, 2008, p. 86). O segundo Presidente militar, assim como seu antecessor, também acreditava que o objetivo da “Revolução” era

restabelecer a democracia. Por esse motivo, manteve o Congresso Nacional em funcionamento (REGO, 2008, p. 87), inclusive como auxílio nas tentativas de institucionalizar a repressão (FICO, 2012, p. 75).

No segundo governo militar, a situação do Congresso manteve-se a mesma. Foi convocado em 1967 para exercer a função de legislar, debatendo a proposta de nova Constituição enviada pelo Executivo, assim dando mais um passo para a institucionalização do regime (REGO, 2008, p. 89). Em 1968, porém, sofreu reveses que mudaram o rumo jurídico-político do regime militar. A crise política que se alastrou nesse ano gerou uma solução radical: o fechamento do Congresso (REGO, 2008, p. 90)²⁷.

O Ministro da Justiça, Gama e Silva, era um ferrenho defensor do fechamento do Congresso Nacional, tendo inserido essa possibilidade em seu primeiro rascunho do Ato Institucional n. 5 (REGO, 2008, p. 93). Porém, havia defensores de uma medida mais branda, como o recesso das Casas Legislativas²⁸. Pensava dessa maneira o Ministro-Chefe da Casa Civil, Rondon Pacheco, que aconselhou o Presidente a manter o Congresso em funcionamento, mas em recesso, limitado pelas medidas autoritárias do novo Ato – mitigando o princípio de imunidade dos congressistas, a fidelidade partidária, a suspensão do habeas corpus, a censura, entre outros (REGO, 2008, p. 97).

Uma nova onda de cassações seguiu-se à edição do Ato Institucional n. 5. O Congresso permaneceu em recesso por mais de 10 meses a partir de dezembro de 1968, com uma breve retomada dos trabalhos em fins de outubro de 1969, para a ratificação da escolha

²⁷ No período do regime militar, o Congresso Nacional entrou em recesso em três ocasiões: na primeira vez, pelo Ato Complementar (AC) n. 23, de 20 de outubro até 22 de novembro de 1966. A segunda deu-se pelo AC n. 38, de 13 de dezembro de 1968, mas esse recesso foi suspenso temporariamente para eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, convocada pelo AC n. 73, de 15 de outubro de 1969. O terceiro e último recesso do Congresso Nacional ocorreu por determinação do AC n. 102, de 1º de abril de 1977. Uma curiosidade está no fato de os dois últimos recessos estarem baseados no AI n. 5.

²⁸ A diferença entre fechamento e recesso, se causava discórdia entre os militares e seus ministros, não se mostrou tão importante assim, pois se revelou uma questão meramente semântica. “Recesso” era uma medida mais branda que “fechamento”, pois dava a entender a possibilidade de retorno das atividades. Porém, o que aconteceu foi que em algumas das ocasiões o Congresso ficou sem funcionar durante meses, os parlamentares recebiam o subsídio mínimo, sem poder exercer suas profissões originais, e não havia qualquer atividade – tal como ocorreria se estivesse fechado.

do nome do general Emílio Garrastazu Médici para a Presidência da República. Novamente, cabia ao Congresso o papel de conferir legitimidade ao regime. Sua importância e sua simbologia eram tamanhas que o próprio Médici pediu a reabertura do Congresso para referendar seu nome como presidente.

Ao Congresso, era dado sufragar um nome apresentado pelos militares como apto para a Presidência da República; pressionados, os congressistas faziam uma escolha constrangida. Via-se, então, a coerção política exercida pelos militares em cima dos congressistas, o que limitava sua liberdade de ação política, tolhida depois das cassações, suspensões de direitos políticos e outras medidas restritivas aplicadas previamente (REGO, 2008, p. 103).

Cerca de dois meses após o discurso de Moreira Alves, “do qual poucos ainda se lembravam” (VENTURA, 1988, p. 260), o Supremo Tribunal Federal enviou à Câmara dos Deputados o pedido de licença para processá-lo, o qual foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)²⁹. O governo esperava vitórias na Comissão e em Plenário, pois o partido da base governista possuía a maioria na Câmara (nas eleições de 1966, das 409 cadeiras em disputa, a ARENA obteve 277 e o MDB conquistou apenas 132). Não obstante, contrariando as expectativas e as determinações do regime, “surpreendentemente as primeiras sondagens mostraram que a Comissão votaria contra o requerimento do Executivo” (SKIDMORE, 1988, p. 162).

Essa tomada de posição explica-se pela união da base aliada e da base oposicionista dentro do Congresso, para lutar pelas prerrogativas dos parlamentares, as quais incluíam a inviolabilidade do mandato e as imunidades por suas opiniões, palavras e votos – previstas no

²⁹ Segundo o jornalista Carlos Castello Branco, “[o] Ministro da Justiça deverá encaminhar ao Procurador-Geral da República, a quem cabe a iniciativa perante o Poder Judiciário, expediente que, segundo uns, foi recebido do General Jaime Portela, secretário do Conselho de Segurança Nacional e, segundo outros, do General Lira Tavares, Ministro do Exército. De qualquer forma, trata-se de expediente de origem militar.” Ver Coluna do Castello, disponível em <http://www.carloscastellobranco.com.br/sec_coluna_view.php?id=6928>, acesso em 04 de novembro de 2014.

art. 34 da Constituição de 1967. Uma parte da imprensa passou a discordar da atitude dos congressistas, acreditando que os parlamentares colocariam o país “perante uma desagradável surpresa”, se continuassem inflexíveis na defesa da inviolabilidade de Moreira Alves³⁰. Mesmo os jornais que não se manifestaram sobre o teor do discurso de Moreira Alves mostravam-se preocupados com a batalha que seria travada entre os poderes da República. O jornalista Carlos Castello Branco evidenciou a possibilidade de crise que o caso poderia engendrar³¹:

O assunto evidentemente é da maior gravidade, pois a licença pedida não será concedida pela Câmara, segundo previsões gerais. A iniciativa exporá o Congresso ao desgaste de uma tremenda pressão e o Govêrno à dificuldade de uma batalha sem perspectiva de êxito. O próprio Govêrno parece agir, no episódio, êle mesmo sob pressão militar, desde que a iniciativa parece não levar em consideração aspecto jurídico fundamental, qual seja a inviolabilidade de que desfrutam deputados e senadores no exercício do seu mandato.

Tendo em vista o contexto de embate entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, é compreensível a atitude dos parlamentares de união e diálogo entre os oposicionistas e a base

³⁰ “A Câmara e as Forças Armadas”, *OESP*, 5 de novembro de 1968, p. 3. Esse editorial de O Estado de São Paulo é veemente ao criticar a atitude dos congressistas, dizendo que eles se classificam como supercidadãos ao excluírem-se da apreciação judicial durante seus discursos em razão do mandato: “Não concordamos de modo algum com a atitude assumida pelo senador Daniel Krieger e com a posição para que parecem encaminhar-se os membros da Comissão de Constituição e Justiça. Em nossa maneira de ver e de conceber o que seja, na realidade, uma democracia, repugnamos aceitar que um indivíduo, pelo simples fato de se achar investido nas prerrogativas de representante da Nação, se torne inatingível, pairando acima das leis do País. Estas em caso algum podem deixar de vigorar e de exercer o seu poder de contenção contra os ímpetos de qualquer dos membros da sociedade brasileira.”

E, se à época do discurso de Moreira Alves, o diário quase não lhe deu atenção, passou a criticá-lo quase que palavra por palavra, dando-lhe inclusive a condenação final: “A concessão da licença, no caso específico que gerou a atual crise, não é uma condenação nem muito menos um opróbrio: é apenas o reconhecimento pelo Congresso do direito que assiste às Forças Armadas de solicitar que os tribunais da República se pronunciem sobre aquilo que a toda a oficialidade se apresenta como intolerável agravo. E a verdade é que ninguém de ânimo isento poderá negar esse direito às classes armadas da Nação. É certo que o termo ‘canalhas’ proferido no plenário foi eliminado no relato publicado pelo ‘Diário do Congresso’. Mas o que sobrou é mais do que suficiente para que o discurso do sr. Márcio Moreira Alves se enquadre perfeitamente na figura penal da injúria. (...) Se cabe ou não a cassação do mandato, não é o Parlamento que pode decidir, mas o Supremo Tribunal da República, se quisermos respeitar o espírito com que a opinião pública brasileira compreende aquilo que seja democracia.”

³¹ “Pedida cassação de Márcio e Hermano”, *JB*, Coluna do Castello. Outro deputado de mesmo sobrenome, Hermano Alves, também teve licença pedida para ser processado, por artigos escritos no jornal Correio da Manhã. Ver <http://www.carloscastellobranco.com.br/sec_coluna_view.php?id=6928>, acesso em 04 de novembro de 2014

aliada³². O Congresso Nacional sofreu, nesses primeiros quatro anos de regime militar, centenas de expurgos. Foi colocado em recesso por um mês durante a campanha eleitoral de 1966³³.

O episódio da representação contra Márcio Moreira Alves era a oportunidade para o Legislativo tentar resgatar alguma parcela da sua dignidade ofendida pelo regime militar. O poder estava com os parlamentares; era deles a prerrogativa de conceder a licença para processar o deputado, requerida pelo Executivo pelas mãos do PGR, e que seria julgada pelo Judiciário, no Supremo Tribunal Federal.

Os parlamentares certamente haviam refletido sobre o pedido do governo, e concluíram pela prevalência da inviolabilidade do mandato³⁴ – até porque a separação de poderes já tinha sido, desde o golpe de 1964, desconfigurada, e pairava no ar a ameaça de novo recesso. Apegaram-se à defesa de suas imunidades, gerando críticas da imprensa e tensão com o governo (REGO, 2008, p. 114). Foi destaque a atuação dos liberais da Arena, advindos da União Democrática Nacional (UDN), que, “confrontados com uma votação direta, eles redescobriram seus princípios democráticos” (SKIDMORE, 1988, p. 164).

Com o pedido de licença circulando pelo Congresso, a direção do Legislativo federal e suas principais lideranças, dentre as quais Pedro Aleixo, Daniel Krieger, Ernâni Satyro e José Bonifácio, mobilizaram-se para defender a autonomia e independência desse Poder, embora

³² Carlos Castello Branco ressaltou esse diálogo: “O pedido de cassação de mandato de deputado provocou pela primeira vez na atual legislatura intenso diálogo entre áreas situacionistas e oposicionistas.” (“Possível a rejeição liminar da denúncia”. *JB*, Coluna do Castello, 12 de outubro de 1968. Disponível em <http://www.carloscastellobranco.com.br/sec_coluna_view.php?id=6925>, acesso em 4 novembro de 2014)

³³ Ver preâmbulo do Ato Complementar n. 23, de 20 de outubro de 1966, que decreta o recesso do Congresso Nacional e autoriza o Presidente da República a legislar.

³⁴ Segundo o jornalista Castello Branco, o deputado Cunha Bueno, colocado entre “a defesa do princípio da inviolabilidade parlamentar e a ameaça de fechamento do Congresso”, manteve-se ao lado dos defensores do princípio. (“Cunha Bueno fica com o princípio”, *JB*, Coluna do Castello, 31 de outubro de 1968. Disponível em <http://www.carloscastellobranco.com.br/sec_coluna_view.php?id=6907>, acesso em 9 de abril de 2015)

ainda esperassem que a iniciativa do governo fosse sustada. Estavam sendo feitos “apelos ao bom-senso de pessoas que, no Govêrno, têm bom-senso”³⁵.

Por sua vez, o governo mobilizava-se para conseguir apoio dos deputados de seu partido para conceder a licença. Costa e Silva reuniu-se com alguns deputados da base aliada para convencê-los a votar pela licença. Porém, tais deputados, entre eles o presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Djalma Marinho, mostraram ao Presidente que seria difícil a CCJ votar contra texto expresso da Constituição (KRIEGER, 1976, p. 334).

Era unânime, entre os dirigentes do Congresso, que Moreira Alves não estava submetido ao art. 151 da Constituição, pois ao se pronunciar, estava protegido pela inviolabilidade do exercício do mandato³⁶. Os parlamentares confiavam na proteção constitucional para fazer prevalecer sua batalha a favor da imunidade parlamentar, prevista no art. 34 da Constituição de 1967. Por seu turno, os militares, liderados pelo Ministro da Justiça, Gama e Silva, afirmavam a superação da doutrina da inviolabilidade dos mandatos parlamentares (KRIEGER, 1976, p. 327)³⁷.

O governo militar não sustou o pedido de licença. As sondagens indicavam que seria derrotado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), mesmo após várias reuniões do Presidente com deputados arenistas, nas quais Costa e Silva procurou expor a gravidade da situação e convencê-los a votarem a favor da licença. Os militares, capitaneados por Gama e

³⁵ “Pedida cassação de Márcio e Hermano”, *JB*, Coluna do Castelo, 10 de outubro de 1968. Disponível em < http://www.carlostcastellobranco.com.br/sec_coluna_view.php?id=6928>, acesso em 24 abril 2015. A mesma nota informa que a ordem para encaminhar o pedido ao PGR teria sido recebida do general Jayme Portella, à época secretário do Conselho de Segurança Nacional, ou do general Lira Tavares, então Ministro do Exército.

³⁶ Relata KRIEGER (1976, p. 334) que dois ministros do Supremo pensaram, juntamente com o presidente da Arena, em outra solução: suspender Moreira Alves por decisão *interna corporis*, ideia apoiada por parlamentares do MDB, todos empenhados em dar uma solução ao caso que não violasse a Constituição. Os dois ministros a que Krieger se referiu eram Aliomar Baleeiro e Luiz Galotti.

Se Moreira Alves estava protegido pela inviolabilidade do exercício do mandato, o mesmo não acontecia com o deputado Hermano Alves, cuja cassação era requerida em razão de artigos publicados no jornal *Correio da Manhã*. Por não ter se pronunciado durante o exercício do mandato, Hermano Alves não estava sob a proteção das imunidades parlamentares.

³⁷ KRIEGER (1976, p. 327) relata que Gama e Silva apresentou-lhe, em ocasião que se sentira ofendido por alguns parlamentares, três propostas para desagrar-se, em ordem crescente e excludentes entre si: i) pedir licença à Câmara para processar o deputado; ii) dissolução do Congresso (que seria contrária à opinião do governo); iii) “entrar no plenário da Câmara e esbofetear esses canalhas”.

Silva, orientaram as lideranças da Arena que modificassem a composição da CCJ, para remover os deputados que haviam declarado, publicamente ou não, seu voto favorável às prerrogativas parlamentares.

O deputado Geraldo Freire (Arena-MG), líder do governo na Comissão, acolheu a orientação e retirou nove dos 12 deputados de seu próprio partido que a compunham (REGO, 2008, p. 119). Essa manipulação do regime criou ressentimentos entre os parlamentares e o governo, pois evidenciou o quanto o Executivo poderia intervir no funcionamento do Legislativo, politicamente intolerável.

No início de dezembro de 1968, o léxico dos militares incluía palavras como *afronta* e *achincalhe* para referir-se ao discurso de Moreira Alves. Essas “lisonjas” estenderam-se à própria Câmara enquanto instituição, quando ficou evidente a possibilidade de o pedido de licença ser negado (VENTURA, 1988, p. 261). Costa e Silva teria desabafado com o general Jayme Portella³⁸ que “(...) ‘não ia aguentar a afronta’ de uma derrota, falava de ‘traição vergonhosa da Arena’ e garantia que ‘não aceitava as ameaças dos parlamentares que se opunham ao governo’” (VENTURA, 1988, p. 261)³⁹.

Em 10 de dezembro de 1968, os deputados reuniram-se extraordinariamente, antes da Comissão de Constituição e Justiça ser instalada⁴⁰. Alguns parlamentares manifestaram-se na tribuna. Muitos arenistas falaram abertamente serem contrários à concessão da licença e conclamaram seus pares, correligionários ou opositoristas, a votar “não”. Outros criticaram a atitude governista de manipular a composição da CCJ.

Para Anapolino de Faria (MDB-Goiás), o caso Moreira Alves nasceu com o objetivo “único e exclusivo” de desmoralizar o Congresso⁴¹. Carlos Quintela, da tribuna, leu artigo do

³⁸ General pertencente ao grupo mais radical das Forças Armadas, Portella foi quem viu, no discurso de Moreira Alves, um pretexto para endurecer o regime. Foi chefe do Gabinete Militar de Costa e Silva.

³⁹ Isso após Costa e Silva ter dito a Daniel Krieger que “[o] Congresso resolverá soberanamente e sua decisão será acatada” (KRIEGER, 1976, p. 336).

⁴⁰ Oitava e 9ª Sessões da 2ª Sessão Legislativa da 6ª Legislatura.

⁴¹ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8915.

Correio Braziliense⁴², com o título “Questão Fechada”. Concluiu, na linha do articulista, que, para atender às “nossas responsabilidades perante o regime democrático”⁴³, os parlamentares deveriam enviar o julgamento de Moreira Alves para o Supremo Tribunal Federal (no que segue manifestação do deputado Raul Brunini, do MDB-Guanabara: “Não apoiado.”).

Emocionado, Getúlio Moura (MDB-RJ) afirmou-se favorável à defesa do Congresso, pois “basta o simples amor pela instituição para que se vote contra”.⁴⁴ Paulo Campos (MDB-GO) relembrou os vinte anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴⁵ e afirmou que a data seria comemorada com trevas, caso a licença para processar Moreira Alves fosse concedida⁴⁶. Álvaro Mota (Arena-RN) declarou ser contrário à licença, ressaltando que “alguns não possam fazê-lo [declarar o voto] abertamente”⁴⁷.

Yukishigue Tamura, da Arena paulista, disse ser amigo de Platão, mas muito mais amigo da verdade, e que o princípio que norteia sua ação e que deveria nortear a de todos era: “[a] política é filha da moral e da razão”. Sob esse fundamento, afirmou que não apoiava, juntamente com o “Plenário todo”, o conteúdo do discurso pronunciado “pelo nobre Deputado Márcio Moreira Alves”, que fora emitido “em momento de agitação, de irritação, de raiva até. Se a Mesa tivesse exercido o poder de polícia nada teria acontecido. Mas é um caso consumado”⁴⁸.

A opinião desse deputado refletia um sentimento comum a vários parlamentares arenistas ou emedebistas: votando contra a concessão da licença, não estavam necessariamente defendendo o teor das palavras proferidas por Moreira Alves. Alguns,

⁴² Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8921. O trecho mais interessante do artigo, em que transparecem a opinião pró-governista do Correio Braziliense e a conhecida cisão no partido do governo, é seu final: “A ARENA não pode ficar presa a velhos conceitos ou tradições obsoletas. Não pode negar apoio ao Governo nem tão pouco se omitir. Terá que votar de acordo com suas lideranças, dentro do princípio de irmandade de pensamento que deve existir entre as forças do Governo que apoiaram o movimento de março de 64. Em caso contrário, estará renegando a própria Revolução”.

⁴³ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8920.

⁴⁴ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8922.

⁴⁵ A ratificação da Declaração Universal dos Direitos do Homem ocorreu em 10 de dezembro de 1948, em Paris.

⁴⁶ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8922.

⁴⁷ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8930.

⁴⁸ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8932-8935.

inclusive, concordavam que o colega havia se excedido em sua crítica. O que estava em jogo, portanto, não era tanto a substância da fala, mas o seu direito de falar, em face da intervenção de um Executivo invasivo.

Tamura relatou, em seu pronunciamento, uma reunião com Geraldo Freire, para quem declarou ser contra a concessão da licença. E perguntou ao colega: “V. Exa. não vai me tirar da Comissão, não é mesmo? Porque os jornais estão dizendo que há possibilidade de sermos substituídos.” Geraldo Freire teria respondido: “Não, absolutamente!” Mas os acontecimentos foram outros, o que deixou o parlamentar muito abatido. Quem “confessou particularmente” foi “descoberto violentamente”. Na sua liberdade de membro da CCJ, ele e outros deputados foram “inesperadamente violentados”⁴⁹, sendo substituídos por diferentes parlamentares. Observa-se que o vocabulário utilizado pelo deputado para se referir à manipulação a que foi submetido é bem semelhante ao utilizado pelos prisioneiros políticos do regime militar, quando violência era a palavra de ordem.

Tamura, que também era jurista, evocou argumentos do direito constitucional para justificar sua atuação contrária às instruções da direção arenista: “[o] maior direito que o Deputado tem é esta liberdade de exercer o mandato que lhe confiou o povo para defender os legítimos interesses da coletividade. Assim como o povo delega esse mandato livremente, livremente temos também o direito de exercê-lo. Não é o partido que nos dá o mandato. O partido é apenas um instrumento legal”⁵⁰.

Para ilustrar que sempre votara de acordo com sua consciência, o deputado lembrou o caso do pedido da cassação do então deputado Carlos Lacerda, em 1957⁵¹. Tamura, pressionado pelo Partido Social Democrático (PSD) para votar a favor da licença, contrariou a determinação partidária. Foi festejado pela UDN e pelo governador Abreu Sodré à época, mas

⁴⁹Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8932-8935.

⁵⁰ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8932, sem grifos no original.

⁵¹ A negativa da Câmara para processar Carlos Lacerda – que teria lido um documento secreto do Itamaraty na tribuna – é lembrada como precedente da “demonstração inequívoca” do respeito que sempre se deu ao princípio da imunidade material, no relato de Daniel Krieger (1976, p. 338).

em 1968 Tamura era retirado “violentamente” da CCJ, provavelmente – segundo o orador – a pedido do próprio Sodré, pois o deputado lhe confiara sua intenção de voto⁵².

O deputado, não obstante os mandamentos de seu partido, e decepcionado com a atuação do governo nessa conjuntura, escolheu ficar com sua consciência e com a Constituição. Os seus companheiros de Arena e de Comissão dariam uma “grande oportunidade” para o Congresso Nacional se empoderar, caso votassem “não”. E concluiu que não acreditava que a pressão era exercida pelos militares, pois, em sua opinião, o grande provocador dessa história era o Ministro da Justiça, Gama e Silva⁵³.

Em aparte, Maurílio Ferreira Lima (MDB-PE) registrou que as palavras de Yukishigue Tamura representavam o “testemunho histórico e a prova eloquente do propósito inabalável do regime militarista vigente de desmoralizar o Congresso Nacional, símbolo do poder civil”, no que não é apoiado pelo padre Pedro Vidigal (Arena-MG)⁵⁴. O deputado Maurílio continuou: “querem finalmente fechar o Poder Legislativo, mas não têm a coragem de assumir perante a História a responsabilidade dessa ação”⁵⁵.

Finalizando essa sessão, concedeu-se questão de ordem ao deputado Jonas Carlos (Arena-CE), que esclareceu inexistir pressão do regime sobre o Congresso Nacional, “pois pronunciamos discurso nesta tribuna, defendendo o mandato do Sr. Márcio Moreira Alves, e até hoje não fomos procurados por nenhum militar”. Ressaltou a concordância com o sistema jurídico, ao dizer que “todos têm agido pelos meios legais”, e finalizou o aparte ao discurso de Yukishigue Tamura, recebendo gritos de “Muito bem”⁵⁶.

A partir desses primeiros debates, observa-se o nível de tensão no Congresso Nacional no ano de 1968. As discussões sugerem não haver uniformidade dentro do partido arenista,

⁵² Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8933.

⁵³ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8933 e ss.

⁵⁴ Atribui-se a este parlamentar a seguinte citação: “do que nós estamos precisando o Brasil é substituir a norma evangélica ‘amai-vos uns aos outros’ por outra: ‘armai-vos uns aos outros’.”

⁵⁵ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8934.

⁵⁶ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Quarta-feira, 11 de dezembro de 1968, p. 8935.

como mostram os múltiplos teores dos discursos dos seus deputados, ora seguindo, ora negando cumprimento às instruções partidárias. Isso resultou da variedade de políticos que formou a nova agremiação em 1965, quando o AI n. 2 determinou a dissolução dos partidos políticos então atuantes. Os políticos pertencentes à miríade de partidos existentes em 1964 passaram a ter apenas duas opções, Arena ou MDB. Por isso, não havia uniformidade de pensamento e ideologia em nenhuma das agremiações.

A relação entre o governo e sua base aliada também mostrava sinais de fraqueza. Vários parlamentares sentiram-se injustiçados, e até perseguidos, em decorrência das decisões do governo. Por outro lado, alguns não viram nenhuma irregularidade e fiaram-se na legalidade dos procedimentos adotados com base na legislação de exceção. O apelo a uma legitimação baseada na lei, positivista, não era de todo incomum.

Apesar das críticas, as alterações realizadas na composição da CCJ resultaram positivas ao governo. Após a substituição dos nove deputados arenistas⁵⁷ contrários à violação das imunidades parlamentares, a Comissão emitiu parecer favorável à licença para processar Márcio Moreira Alves, por uma diferença de oito votos. Não foi, no entanto, uma vitória tranquila. Os representantes do MDB consideraram a manipulação do governo motivo suficiente para se demitirem da Comissão. Seu presidente, Djalma Marinho (Arena-RN), renunciou ao cargo, “porque não podia ali ficar ‘parecendo absolvido quando tantos foram condenados’” (VENTURA, 1988, p. 261)⁵⁸. Sua atitude foi muito festejada entre seus colegas, emedebistas e arenistas, inclusive os que se prejudicaram com as substituições⁵⁹.

⁵⁷ Tamara foi substituído por Arnaldo Cerdeira, presidente da Executiva Regional de SP. Outros deputados removidos da Comissão de Constituição e Justiça foram Luis Tibaldo, Francelino Pereiro e Murilo Badaró (MG), Raimundo Diniz (SE), José Carlos Guerra e Geraldo Guedes (PE), Montenegro Duarte (PA), Vicente Augusto (CE), Luís Ataíde (BA).

⁵⁸ “Comissão dá a licença”, *OESP*, 11 de dezembro de 1968, capa.

⁵⁹ Djalma Marinho teria virado a estátua de Rui Barbosa, presente na sala de reuniões, colocando-a de costas, para não ver a vergonha que ocorria naquela votação. E dizia: “ao rei tudo, menos a honra.” Justificação do Projeto de Resolução do Senado n. 15, de 2013. Disponível em <www.senado.leg.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=124145>, acesso em 26 de fevereiro de 2015.

A vitória do governo era apenas parcial. O pedido de licença ainda seria submetido ao plenário da Câmara. A expectativa era grande, pois aquela casa legislativa compunha-se majoritariamente de arenistas, o que, em tese, indicava uma vitória ao governo. No entanto, as previsões poderiam trair. A imprensa não considerou a concessão da licença na Comissão de Constituição e Justiça uma vitória completa, pois fora conquistada à base de articulações e manobras duvidosas, que desgastaram a imagem do Presidente Costa e Silva⁶⁰.

No dia seguinte à votação na CCJ, em 12 de dezembro, a atenção do governo voltou-se novamente ao Congresso Nacional: na ordem do dia, encontrava-se o “*affaire* Márcio Moreira Alves”⁶¹. A sessão foi aberta às 9h, presentes 48 deputados⁶². Verificando quórum suficiente, o Presidente da Câmara, deputado José (Zezinho) Bonifácio (Arena-MG), submeteu à votação do Plenário o Projeto de Resolução nº 82, de concessão de licença para processar o deputado.

Moreira Alves tomou a palavra para se defender e falou, assumindo o papel de Edson Luís do Congresso Nacional, de mártir não por opção, pois o acaso o transformara em “símbolo da mais essencial das prerrogativas do Poder Legislativo”, que seria a “liberdade de pensamento, expressa na tribuna desta Casa”. Afirmou que suportava a “angustiante posição” sem temor, “embora não merecesse a honra de simbolizar a liberdade de toda a Casa do Povo”⁶³.

⁶⁰ “Volta-se a falar em entendimentos”, *OESP*, 12 de dezembro de 1968, p. 3.

⁶¹ Não é possível deixar de mencionar o sumiço da ata do dia 12 de dezembro de 1968. No seu afã persecutório, o governo mandou apreender a edição de *O Estado de São Paulo* do dia 13 de dezembro de 1968, que continha detalhes da sessão do dia anterior. Nessa intenção, as atas da sessão daquele dia “extraviaram-se” na Imprensa Nacional. Anna Lúcia Brandão conseguiu localizá-las, com o auxílio do Ministério da Justiça, no arquivo do Centro de Documentação e Informação, mas o acesso às notas continuava proibido. Após telefonemas ao então Presidente da Câmara à época, José Bonifácio, a pesquisadora conseguiu a liberação das notas taquigráficas da sessão, que estavam em poder do diretor do Centro de Documentação e Informação e apareciam pela primeira vez a um brasileiro após quase 16 anos no arquivo (BRANDÃO, 1984, p. 57-58).

⁶² Ata da 13ª Sessão da Câmara dos Deputados, da Convocação Extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura, em 12 de dezembro de 1968.

⁶³ Diário da Câmara dos Deputados, Suplemento ao n. 98, notas taquigráficas da sessão de 12 dezembro 1968, 1º junho 2000, p. 87.

Além dele, os deputados Mário Covas, líder do MDB, e Geraldo Freire, líder do governo, também discursaram: o primeiro contrário à licença, demonstrando resistência ao regime, e o segundo, a favor. A votação ocorreu por escrutínio secreto, tendo o deputado Henrique de La Rocque, 1º Secretário da Mesa da Câmara, procedido à chamada nominal. Após todos os presentes votarem, encaminharam à Mesa uma declaração de voto os seguintes deputados arenistas da seção paulista: Cunha Bueno, Israel Novaes, Marcos Kertzmann, Yukishigue Tamura, Cardoso Alves e Harry Normanton⁶⁴.

No documento, os parlamentares esclareceram as razões pelas quais votaram a favor da licença. A posição dos deputados paulistas foi “rigorosamente constitucionalista”, pois consideraram que a matéria tinha cunho jurídico-constitucional, apesar do caráter político que o governo quis lhe emprestar. Citaram o artigo 34 da Constituição de 1967, que definia o “princípio absoluto e indiscutível” da inviolabilidade da tribuna parlamentar⁶⁵. Para eles, querer passar por cima desse princípio significava infringir o funcionamento autônomo e independente do Legislativo. Confirmaram a narrativa dos demais deputados sobre o que estava verdadeiramente sob julgamento: o Congresso como instituição⁶⁶.

O que incomodava tanto o governo Costa e Silva na “insubordinação” de Moreira Alves? O que o levou a movimentar a máquina jurídico-administrativa para tentar punir o deputado pelas vias legais existentes? Afinal, o personagem principal da notícia não era um parlamentar de grande destaque no combate frontal ao regime. Acabou tornando-se símbolo

⁶⁴ Diário da Câmara dos Deputados, Suplemento ao n. 98, notas taquigráficas da sessão de 12 dezembro 1968, 1º junho 2000, p. 137.

⁶⁵ Art. 34 - Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos. § 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. § 2º - Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação. § 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

⁶⁶ O Estado de São Paulo chegou a publicar a íntegra do documento, na sua edição de 12 de dezembro de 1968, (“Câmara vota hoje a licença”, *OESP*, 12 dezembro 1968, página 5).

da resistência dentro do Congresso ao atrair para si a atenção do governo em busca de legitimidade, agindo ainda dentro do quadro institucional e legal existente.

Como bem observou o deputado Feu Rosa (Arena-ES) na tribuna da Câmara, na manhã do dia 12 de dezembro, o que estava sendo julgado não era o seu colega – o que estava sob julgamento, no caso Moreira Alves, era o “Legislativo e a própria autenticidade revolucionária”⁶⁷. Outra vez mais, o fantasma da legitimidade rondava os militares, e eles precisavam de meios para se reafirmar – dessa vez, pela via jurídica do pedido de licença de um deputado.

Moreira Alves destacou, em sua defesa perante seus colegas, o verdadeiro sentido de seu julgamento, ao afirmar que “[n]ão se julga aqui um deputado; julga-se uma prerrogativa essencial do Poder Legislativo. Livre como o ar, livre como o pensamento a que dá guarida deve ser a tribuna da Casa do Povo”⁶⁸. Seu discurso consistiu em uma denúncia da falta de liberdade de expressão e em uma defesa do Poder Legislativo, cada vez mais enfraquecido diante de um Executivo forte.

Gama e Silva continuava processando o pedido de licença, com o objetivo de criar atrito com a Câmara. Dessa maneira, geraria uma crise de tal monta que seriam necessárias a interrupção da vida democrática e a decretação de novo ato institucional. Essa era, ao menos, a tese de Pedro Aleixo (VENTURA 1988, p. 259)⁶⁹:

Aleixo morreu convencido de que Gama e Silva, nesses meses de crise, premeditou o tempo todo para levar o país a um impasse. Como jurista, o ministro sabia que não havia base constitucional para conseguir punir um deputado por suas palavras no exercício do mandato. E tanto estava certo disso, que, ao processar outro deputado, Hermano Alves, ressaltou que as razões não eram os discursos na Câmara, mas os artigos que havia escrito no *Correio da Manhã*.

Segundo Aleixo, ele insistia na licença contra Marcito “com o objetivo de criar um caso, criar um atrito, que lhe permitisse suas andanças e sua

⁶⁷ Diário da Câmara dos Deputados, Suplemento ao n. 098, notas taquigráficas da sessão do dia 12 de dezembro de 1968, 1º junho 2000, p. 33.

⁶⁸ Diário da Câmara dos Deputados, Suplemento ao n. 98, notas taquigráficas da sessão de 12 dezembro 1968, 1º junho 2000, p. 89.

⁶⁹ Tese endossada por Krieger (1976), que mantinha apenas relações “protocolares” com o então Ministro da Justiça, o qual acusava de ter “inata inabilidade” e do qual divergia profundamente em várias questões.

pregação quanto à necessidade de se interromper a vida democrática com o recesso do Congresso e o lançamento de disposições como as constantes do AI-5”. Tudo era feito para “não facilitar a solução pacífica de um conflito artificialmente criado”.

O seguinte relato é ilustrativo da tese propagada por Aleixo. Gama e Silva teria dito ao presidente da Câmara dos Deputados, José Bonifácio (Arena-MG), que se a licença “for rejeitada, coisas vão acontecer neste país” (REGO, 2008, p. 120) O Ministro da Justiça falou para Zezinho não interpretar sua fala como uma ameaça, mas antes “como uma simples informação”; o deputado, porém, a interpretou como uma previsão do fechamento do Congresso. Ao falar sobre as “coisas” que iriam acontecer, Gama e Silva se referia à edição do AI-5, que já estava rascunhado àqueles tempos, pois o jurista, civil partidário da linha dura, almejava o endurecimento do regime e possuía uma coleção de atos autoritários, para usar quando “fosse necessário” (REGO, 2008, p. 121).

A apuração dos votos revelou o resultado mais temido pelo governo Costa e Silva: o pedido de licença fora negado pelo plenário da Câmara, por uma diferença de 75 votos (216 votos contra, 141 a favor e 12 em branco). O anúncio do resultado pelo presidente da Câmara foi seguido de emoção no Plenário e nas galerias. O Congresso havia enfrentado o governo – e vencera. Os deputados se congratularam, dizendo “muito bem”, “muito bom”, bateram “palmas prolongadíssimas”, cantaram o Hino Nacional pelo Plenário e pelas galerias⁷⁰. Moreira Alves, por sua vez, deixou o Congresso Nacional e partiu rumo ao exílio (SKIDMORE, 1988, p. 165).

Revoltados, os militares instituíram censura prévia na imprensa, para refrear comentários sobre o caso Márcio Moreira Alves e outros temas políticos gerais (VENTURA, 1988, p. 264-265), dando mostras de qual seria o teor da repressão a partir daquele instante.

⁷⁰ Diário da Câmara dos Deputados, Suplemento ao n. 98, notas taquigráficas da sessão de 12 dezembro 1968, 1º junho 2000, p. 136.

A representação contra Márcio Moreira Alves tramitou por um ano ainda no STF e foi julgada prejudicada, pela superveniência da cassação do deputado com base no Ato Institucional n. 5⁷¹.

Apesar de o presidente Artur da Costa e Silva ter declarado que o governo acataria as decisões dos poderes Judiciário e Legislativo, o pedido de cassação do mandato provocou grande apreensão na Câmara. No dia seguinte, todos escutariam, pelo rádio, a notícia da edição do AI n. 5.

1.2 A repressão refletida no direito eleitoral: cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos e as inelegibilidades

Com a decretação do Ato Institucional n. 5, retornava a possibilidade de cassar mandatos e suspender direitos políticos, poderes de exceção que Costa e Silva nunca possuía (REGO, 2008, p. 107). O AI n. 5 trouxe, em consequência, a permanência dos militares no poder (a promessa do retorno à democracia se distanciara em 20 anos) e o pontapé para o “uso desenfreado do aparelho repressivo do estado de segurança nacional” (ALVES, p. 96), com a justificativa de combater a subversão, suposta “causadora da edição do Ato” (KRIEGER, 1976, p. 344).

A edição do AI-5 não agradou alguns arenistas. Um grupo de senadores redigiu um telegrama ao Presidente da República, para manifestar a discordância da “solução adotada pelo Poder Executivo, através do Ato Institucional n. 5”. No telegrama, reforçaram que a estabilidade e o desenvolvimento do país só seriam assegurados com a “prevalência dos valores jurídicos e sociais do Estado de Direito” (KRIEGER, 1976, p. 342). Costa e Silva respondeu-lhes que pediu o apoio da Arena para preservar o “processo evolutivo Revolucionário, que vinha tendendo naturalmente para a ‘prevalência dos valores jurídicos e

⁷¹ A representação foi prejudicada pela superveniência da cassação do mandato do deputado em razão do Ato Institucional n. 5. Ver TSE, Rp 786, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1969, DJ 29-12-1969 PP-06233 EMENT VOL-00788-01 PP-00047.

sociais do Estado de Direito”, processo que teria sido perturbado “pela incompreensão daqueles que talvez, não desejassem sinceramente o Estado de Direito” (KRIEGER, 1976, p. 343)⁷².

Nos meses que seguiram à edição do AI-5, foram presos diversos jornalistas e políticos que haviam manifestado sua oposição ao governo, dentro ou fora do Congresso. Entre eles, vários deputados federais da Arena e do MDB, além de políticos como Juscelino Kubistchek e Carlos Lacerda, da Frente Ampla. No dia 30 de dezembro, foi divulgada a primeira lista de cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos tendo como fundamento o AI n. 5. Onze deputados federais – a lista era encabeçada por Márcio Moreira Alves – figuravam na *degola*.

O interessante a reparar nas punições com fundamento no AI n. 5 é a qualificação dos punidos. Não havia um conceito definido de inimigo do regime, ou de subversivo, sobre os quais recairiam as punições. Nem havia um grupo específico que se mostrava como inimigo público n. 1. Havia, é claro, os comunistas e aqueles que haviam colaborado com João Goulart, que eram os primeiros inimigos do regime. Na fase Costa e Silva, pós-AI n. 5, o conceito de inimigo tornou-se mais difuso, mais maleável, pois se encontravam, nessa categoria, várias pessoas que ou apoiaram o regime, ou pertenciam à Arena, ou de algum modo não se identificavam com a ideia clássica de subversivo.

Uma possível explicação para isso é a existência de políticas voltadas a privar alguns grupos de cidadãos brasileiros de seus direitos políticos. Essa é a conclusão de SOARES (1979, p. 69), que também percebeu que essas políticas variaram no tempo: mudavam-se as causas que incitavam a punição, mudavam-se os grupos visados pelo governo.

⁷² Para compreender o significado de Estado de Direito nesse contexto, o seguinte comentário de KRIEGER sobre a Constituição de 1967 é elucidativo: “Promulgada a Constituição de 1967, reintegrou-se o País no Estado de Direito, no qual não medra o arbítrio, mas pontificam as leis. Na hierarquia destas, surge em primeiro lugar a Carta Magna” (1976, p. 336).

A onda de cassações e suspensões de direitos políticos decorrente do AI-5 prolongou-se além de 1968. Pelo Decreto de 16 de janeiro de 1969 (publicado no dia seguinte), vários deputados da Arena, que se manifestaram contrariamente à cassação de Moreira Alves, entre os quais alguns dos paulistas que assinaram a declaração de voto eminentemente constitucional, foram eles próprios cassados: Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e Israel Dias Novaes⁷³:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança nacional, resolve

CASSAR:

Os mandatos eletivos federais dos seguintes cidadãos:

Alcides Flores Soares Júnior - Deputado Federal - RS
 José Maria Magalhães - Deputado Federal - MG
 Yukishigue Tamura - Deputado Federal - SP
 Antonio Sylvio Cunha Bueno - Deputado Federal - SP
 Roberto Cardoso Alves - Deputado Federal - SP
 João Herculino de Souza Lopes - Deputado Federal - MG
 Israel Dias Novaes - Deputado Federal - SP

O Decreto foi promulgado após a 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, convocado na manhã de 16 de janeiro de 1969 por Costa e Silva para discutir o futuro político de vários parlamentares envolvidos no caso “Marcito”. Outro decreto foi promulgado no mesmo dia, com teor diverso. Nesse outro decreto, constava que o Presidente da República resolvia cassar os mandatos eletivos e suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos de vários outros deputados envolvidos no caso Moreira Alves – dentre eles, o último arenista signatário da declaração dos paulistas, Marcos Kertzmann⁷⁴.

A primeira sessão do Conselho de Segurança Nacional do ano de 1969 deu prosseguimento aos processos de aplicação das sanções do AI n. 5. Nela, Costa e Silva

⁷³ Decreto de 16 de janeiro de 1969. Cassação de mandatos eletivos federais de parlamentares. Todos os citados, exceto José Maria Magalhães e João Herculino, eram deputados da Arena. Cf., ao final deste trabalho, o Anexo 2 para o texto completo deste decreto e o Anexo 3 com o decreto que determinou cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos.

⁷⁴ Decreto de 16 de janeiro de 1969. Cassação dos mandatos eletivos e suspensão dos direitos políticos de parlamentares. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1960-1969/decreto-36392-16-janeiro-1969-547269-publicacaooriginal-61975-pe.html>>, acesso em 5 de março de 2015.

sugeriu uma mudança na sistemática da apreciação dos processos, “visando dar maior rendimento aos trabalhos”⁷⁵, e o Presidente passou a ler os nomes dos processados, apenas, sem ler a exposição de motivos para as sanções. Para o Conselho, eram óbvios os motivos pelos quais se poderiam cassar os mandatos ou suspender dos direitos políticos de quem estava na lista daquele dia. Isso porque⁷⁶:

A maior parte dos que hoje estão arrolados é constituída de homens já bastante conhecidos por suas idéias anti-revolucionárias e, aqui, estamos vivendo um dilema revolução ou anti-revolução. Não podemos admitir que se faça um trabalho de maior corrosão ou de oposição à Revolução.

Mantinha-se, nesse discurso inicial, a já conhecida dicotomia da ditadura militar entre amigo/inimigo, revolução/anti-revolução, pares dicotômicos com os quais o regime trabalhou durante todo o período. A dicotomia é ainda mais radical no período do AI n. 5, pois, nele, a contradição entre os termos da dicotomia (que, para Carlos Fico (2012, p. 82), remete ao par Estado de Direito/regime de exceção) atinge seu grau máximo: o ato promulgado “em meio à generalização da tortura e das execuções sumárias, evoca a democracia, a liberdade e a dignidade da pessoa humana”, como lembra Paixão (2014, p. 434). Após os fatos que desencadearam o AI-5, o presidente propunha a “exclusão destes homens da área política”.

De fato, a manifestação do Presidente evidenciava a perseguição política promovida pelo Conselho. Nesse movimento de cassações motivado pelo AI n. 5, muitos políticos e homens públicos tiveram seus mandatos cassados, e/ou os direitos políticos suspensos. Além dos fatos que configuraram um pretexto para a promulgação do AI n. 5 (segundo o Presidente, “dos nomes que serão apresentados hoje, poucos se ligam aos últimos fatos que deram margem ao Ato Institucional número cinco”), foi usada como base fática para as sanções toda a vida pregressa dos “indiciados”, inclusive informações “de conhecimento do próprio

⁷⁵Ata da 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 2.

⁷⁶Ata da 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 2.

Presidente da República”. Um critério era certo: cassar todos os que apoiaram a Frente Ampla, que foi considerada subversiva⁷⁷.

O discurso predominante na reunião do Conselho ressaltava não ser do feitio do Presidente aplicar essas sanções, “mas, em benefício e na defesa da Revolução, eu faço qualquer coisa”⁷⁸. Aqui, Costa e Silva antecedia um discurso que iria ser motivo de um acirrado debate no STF. Também apresentava um discurso de Pilatos e replicava os preâmbulos dos Atos Institucionais, tudo girando em torno da expressão “defender a Revolução”.

O Ministro da Justiça, Gama e Silva, fez uma interessante afirmação antes de iniciar os trabalhos. Disse que na representação havia, “em alguns casos, a proposta para suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos e, em outros casos, apenas a cassação de mandatos”⁷⁹. Gama e Silva ressaltava a teoria de que existiam duas sanções que poderiam ser aplicadas separadamente, como efetivamente ocorreu em vários casos⁸⁰:

O Presidente da República resolve suspender os direitos políticos e cassar o mandato do Deputado Marcos Kertzmann.

(...)

Em face da brilhante defesa do Senhor Vice-Presidente da República, o Presidente da República resolve castiga-lo [o deputado federal João Herculino] apenas, com a cassação do mandato, sem suspender-lhe os direitos políticos.

Note-se que Marcos Kertzmann também era deputado da Arena e fora signatário do manifesto dos paulistas. Porém, apesar da aparente simpatia que Costa e Silva nutria por ele⁸¹, foi punido com uma pena maior que a de seus colegas arenistas: cassação do mandato e suspensão dos direitos políticos. Isso porque o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, general Jaime Portella, empenhou-se em apresentá-lo com características negativas,

⁷⁷ Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 91.

⁷⁸ Ata da 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 35.

⁷⁹ Ata da 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 3.

⁸⁰ Ata da 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 33 e p. 64.

⁸¹ Costa e Silva manifestou-se da seguinte maneira, durante a reunião do CSN: “Passemos a Marcos Kertzmann, Deputado Federal pela ARENA, Seção de São Paulo. Este moço também, tem sido desleal com a ARENA.... Sempre contra.... sempre contra... é um moço simpático...”. (Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 31)

a partir da interpretação de seu discurso na reunião: “Hary Normanton. Algum Conselheiro tem dúvidas quanto a êste homem? (...) é comunista fichado, conhecido e agora temos a oportunidade de eliminá-lo da área política”⁸².

Sobre Israel Dias Novaes, “um homem da Arena”, Costa e Silva disse que este parlamentar “tem sido desleal com seu partido, sempre está contra... (...) A atuação dêle é contra a Revolução...”⁸³. A lista de informações lida pelo Secretário-Geral do Conselho era extensa, e havia duas peculiaridades: em agosto de 1968, Israel Novaes, tal como Moreira Alves⁸⁴:

[p]rotestou, violentamente, contra a prisão de estudantes na UNB, dizendo: ‘nunca se viu tanto ódio comandado; o Govêrno perdeu o contrôle de seus mastins, cuja hidrofobia os levava a atirarem-se às cegas, não apenas contra os moços e os parlamentares; as instalações científicas da Universidade foram abrangidas pela anticultura oficial’.

A respeito do pedido de licença para processar Márcio Moreira Alves, Israel Novaes declarou: “espero que o assunto morra nas mãos do Ministro Aliomar Baleeiro [relator da representação no STF]. Mas mesmo que o problema chegue ate a Câmara, tenho certeza de sua rejeição, a fim de que o Congresso não seja transformado em Pen-Club⁸⁵”. Israel Novaes votou em outras ocasiões contra o governo: no projeto de Decreto-Lei n. 52/67 (cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM) sobre os derivados de petróleo; no projeto de emenda à Constituição, estabelecendo eleições diretas para Presidente da República; no pedido de licença para cassar o mandato de Márcio Moreira Alves.

Costa e Silva declarou, sobre Moreira Alves, desconhecer esse parlamentar, mas confessou que a Arena foi muito abalada por ele, sendo isso tudo o que ele sabia da situação em São Paulo. Por outro lado, o Ministro do Trabalho e da Previdência Social, Jarbas Passarinho, interrompeu o presidente, para informar que conhecia o parlamentar sob

⁸² Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 2.

⁸³ Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 74.

⁸⁴ Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 75.

⁸⁵ “Pen-Club” é um clube internacional de escritores fundado em 1921 na Inglaterra, cujos objetivos incluem promover a literatura e defender a liberdade de expressão. “PEN” é um acrônimo para poetas, ensaístas e romancistas, no significado original em inglês.

juízo do Conselho. Não fez qualquer defesa de Israel Novaes, apenas disse que ele era o prefaciador de seu romance, Terra Encharcada. E brincou: “[e]ntão, como êle foi cassado, isso pode ser o começo da minha ficha...”⁸⁶. Costa e Silva respondeu tão-só que o livro iria ser editado. Depois dessa resposta, o Presidente declarou que “resolve *apenas* cassar o mandato do Deputado Israel Dias Novaes” (sem grifo no original).

Em algumas ocasiões, Costa e Silva buscou apresentar, perante os demais membros do Conselho, uma aparência democrática. Discutindo a situação de Antonio José Miguel Feu Rosa (Arena-ES), o Presidente indagou se havia alguma objeção, pois já existiam três depoimentos favoráveis ao parlamentar. E então afirmou⁸⁷:

(...) é para isso que nós estamos reunidos aqui, para decidir, porque eu não visto nem reinvidico (sic) a capa de ditador, os nomes são propostos, depois de uma triagem muito cuidadosa, e eu reúno o Conselho para ouvir as opiniões dos senhores.

Com esse discurso, Costa e Silva também transferia a responsabilidade sobre a sentença final acerca do destino dos políticos para os demais membros do Conselho, embora sem retirar sua importância no processo. Sem revestir-se totalmente da capa ditatorial, o regime militar brasileiro buscava legitimar suas decisões em um discurso fundado em termos democráticos. O Presidente poderia apenas declarar “cassado o mandato” ou “suspensos os direitos políticos” sobre um determinado cidadão. O processo em si já era antidemocrático, pois não garantia os direitos de ampla defesa e contraditório aos impugnados. Entretanto, convocava-se o Conselho para debates, por determinação expressa do AI n. 5⁸⁸. Costa e Silva propunha inclusive condescendência. Veja-se seu discurso sobre o processo de Mário Covas⁸⁹:

⁸⁶ Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 76.

⁸⁷ Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 88.

⁸⁸ Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

⁸⁹ Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 104.

Eu tenho meditado muito sobre êstes processos. Por ser religioso, eu desejo que não haja, nem pareça haver, vingança pessoal. Por isso convoco êste Conselho, convoco-os, para ouvir os pareceres dos Senhores Conselheiros.

Os “senhores conselheiros” queriam apertar o cerco. Costa e Silva pretendia apenas cassar o mandato de Mário Covas, pois “é um homem que ainda pode ser recuperado pela política nacional”⁹⁰. Os demais membros do Conselho, no entanto, discordavam do Presidente. E aí se seguiu um debate interessante, que mostrou que nem os próprios membros do Conselho de Segurança Nacional sabiam, com exatidão, qual seria a consequência da aplicação de uma ou outra sanção política – cassação de mandato ou suspensão de direitos políticos por dez anos.

O Conselho entendia, no entanto, que a suspensão de direitos políticos era uma penalidade maior do que a mera cassação de mandato, e que tudo isso iria influir nas próximas eleições, que ocorreriam em 1970.

Uma genealogia da sanção sobre os “subversivos e os perturbadores da ordem” foi apresentada pelo Ministro da Marinha, Almirante-de-Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grinewald. Segundo o Ministro, houve a aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo Ato Institucional n. 1 de 1964, cujo prazo, em 1969, já corria pela metade. O AI n. 1 “procurou alijar da área política, não só os comunistas, mas também os subversivos e os perturbadores da ordem, isto porque muitos não são comunistas mas são perturbadores da ordem, que a nós cabe manter”. O Ato Institucional n. 2, de acordo com o Ministro, veio para alcançar casos não contemplados no primeiro Ato: “[a]lguns ainda escaparam do Ato nº 2, e agora estamos no terceiro Ato com os mesmos nomes de políticos que deixaram de ser enquadrados no Ato Institucional nº 1”⁹¹.

A manifestação de Augusto Rademaker também ajudou na compreensão da dinâmica que havia (quando havia) na escolha sobre qual sanção aplicar. Ainda falando de Mário

⁹⁰Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 108.

⁹¹Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 108-109.

Covas, disse o Ministro que apenas a suspensão de direitos iria realmente penalizá-lo, e que em dez anos, o político poderia voltar a ser candidato. Falando sobre todos os políticos, “subversivos e perturbadores da ordem”, o Ministro pensava, ainda, ser preferível “*errar-se por excesso, eliminando-se mesmo esse pessoal*, apertando-se a malha, em vez de alargá-la. (...) porque esses elementos poupados serão ameaça amanhã e nós iremos ter os mesmos problemas que enfrentamos no ano de 1968 (...)”⁹².

Observam-se, na fala do Ministro da Marinha, vários discursos que repercutiam o caráter repressivo do regime militar. No seu início, a repressão política voltou-se aos políticos mais visados, como João Goulart e o ex-Presidente Juscelino Kubistchek ou, logo depois, os participantes da Frente Ampla. Após 1968, o material probatório usado para justificar uma sanção de cassação ou de suspensão de direitos políticos incluía toda a vida pública do político considerado subversivo.

Além disso, ficou evidente que o caso Márcio Moreira Alves e seus desdobramentos marcaram demasiadamente o regime. Tanto que o Conselho estava se articulando e buscando formas de evitar que a situação ocorresse novamente – chegavam até à eliminação dos perniciosos desafetos da vida pública.

O Ministro do Exército, General Aurélio de Lyra Tavares, lembrou aos demais que o Conselho estava ali para tratar da Segurança Nacional, e o próximo episódio que eles enfrentariam, “nesse empenho que temos de *preservar a democracia* e a ordem interna”⁹³, seriam as eleições de 1970. Para Lyra Tavares, de pensamento similar ao do Ministro da Marinha, era mais fácil enfrentar a questão naquele momento, cassando e suspendendo os direitos políticos de quem era ameaça aos interesses da “democracia e a ordem interna”, do

⁹²Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 109, sem grifos no original.

⁹³Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 110, sem grifos no original.

que aguardar dois anos, quando o “problema será de solução muito mais difícil do que agora”⁹⁴.

Os conselheiros da ala militar tinham, por discurso, a ideia de que preservavam a democracia pois, em última instância, o que estava em jogo era a Segurança Nacional. À época, já havia sido promulgado o Decreto-lei n. 314, de 13 de março de 1967, que definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Mais uma vez, a dicotomia Estado de Direito/regime de exceção estava presente. Os ministros militares diziam estar cassando mandatos e suspendendo direitos políticos para preservar a democracia e a ordem interna.

A possibilidade de declarar a inelegibilidade daqueles punidos causava divergência já na reunião do Conselho de Segurança Nacional, pois havia dúvidas sobre o que aconteceria aos que sofreriam apenas a cassação de mandato. O diploma legal que regia a matéria em janeiro de 1969 era a Lei n. 4.738, de 14 de julho de 1965, que estabelecia novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da EC n. 14⁹⁵. A fundamentação estava no art. 141, § 13, da Constituição de 1946, que dizia ser vedada “a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

A Lei de Inelegibilidades complementava a matéria que constava na Constituição de 1946, que já trazia casos de inelegibilidades desde sua promulgação, e fora alterada pelas Emendas n. 9/64 e 14/65, para incluir novos casos ou ampliar e alterar as regras dos já existentes. A inovação da lei está na seguinte letra da alínea I do art. 1º, válida para todos os

⁹⁴Ata da 45ª Reunião do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 110-111.

⁹⁵Art. 2º Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação; I - do regime democrático (art. 141, § 13); II - da exação e proibidade administrativas; III - da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas. *Parágrafo único*. Projeto que disponha sobre a matéria dêste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

cargos: “e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional⁹⁶, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los.” Essa hipótese de inelegibilidade prevalecia por quatro anos, a contar do ato, fato ou decisão que a determinasse (art. 2º, Lei n. 4.738/65). As suspensões de direitos políticos prevaleciam pelo prazo maior de 10 anos.

Os conselheiros confundiam-se quanto aos prazos. Para o Ministro da Educação e Cultura, Deputado Tarso de Moraes Dutra, não havia diferença significativa entre as duas sanções, pois, segundo ele, o cassado se tornaria inelegível para o mandato seguinte, o que, na prática, teria o mesmo efeito da suspensão de direitos políticos. Costa e Silva o interrompeu para afirmar que o cassado não poderia candidatar-se em 1970 pois não teria cumprido o prazo de inelegibilidade de dois anos. Pedro Aleixo, o Vice-Presidente, corrigiu a falha de Costa e Silva, e disse que o prazo de inelegibilidade para cassação era de quatro anos⁹⁷.

Não chegaram a nenhum consenso, mas a discussão ilustra não somente a preocupação com as consequências para as eleições, como também mostra o desconhecimento quanto às implicações jurídico-políticas decorrentes das aplicações das sanções políticas.

No dia seguinte à reunião, o Correio da Manhã estampou na sua primeira página: “ATO INSTITUCIONAL ATINGE 43”. A nota informava a cassação de mandatos eletivos de vários deputados, entre os quais Cardoso Alves, Israel Novaes e Yukishigue Tamura. Além do Congresso Nacional, as assembleias estaduais também sofreram expurgos, e muitas viriam a ser fechadas.

O Poder Judiciário também foi alvo do AI n. 5. O caso mais famoso ocorreu igualmente em janeiro de 1969, quando três ministros do Supremo Tribunal Federal foram aposentados compulsoriamente: Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Silva e Hermes

⁹⁶ AI n. 1, art. 10: No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

⁹⁷Ata da 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 110.

Lima. Em protesto, o então presidente do Tribunal, Ministro Gonçalves de Oliveira, renunciou ao cargo. Ao cabo de todas essas mudanças, o número de cadeiras do STF foi reduzido de 16 a 11 por força do Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969 (SKIDMORE, 1988, p. 167).

As cassações e suspensões de direitos políticos influíram diretamente nas eleições em 1970. Tanto a Arena quando o Movimento Democrático Brasileiro sofreram muitas baixas entre os congressistas. A Arena ainda conseguia se manter com a ajuda do regime, que a sustentava politicamente. Por outro lado, a oposição enfrentou a repressão, a censura e o recesso do Legislativo, obstáculos à sua ação política (REGO, 2008, p. 130).

O AI n. 5 ocasionou uma mudança na percepção dos políticos em relação ao regime. Após o “golpe dentro do golpe”, vários liberais que tinham apoiado o regime em 1964 deixaram de fazê-lo ou afastaram-se dos militares, em protesto contra as inúmeras cassações de seus colegas. A violência das sanções indignou inclusive vários parlamentares da Arena, que chegaram a enviar uma carta de protesto ao presidente Costa e Silva (REGO, 2008, p. 128).

* * *

“Por que os regimes autoritários se preocupam com julgamentos de opositores políticos em tribunais de segurança? Se chegaram ao poder pela força, por que não continuam a governar pela força e somente a força, abandonando quaisquer pretensões de legalidade?” (PEREIRA, 2009, p. 220). Perguntas como essas têm sido feitas por estudiosos desde antes do fim do regime militar que governou o Brasil entre 1964 e 1985. Afinal, algumas das características mais marcantes desse período foram a relativa independência do Poder Judiciário e a quantidade de processos e julgamentos perante as cortes civis e militares.

Embora voltadas para o estudo dos julgamentos políticos em tribunais militares, algumas conclusões de Anthony Pereira podem ser o ponto de partida das nossas indagações. Segundo este autor, uma possível resposta está nas vantagens que o regime pode obter ao não se “despir de todas as pretensões de legalidade e continuar a legitimar o governo autoritário com algum tipo de apelo ao direito” (PEREIRA, 2009, p. 220). A manutenção de alguma legalidade formal, combinada a um Judiciário relativamente independente funcionando, era uma moeda de troca no jogo político, sugerindo que o regime não oprimia seus desafetos políticos com sentenças sumárias, o que lhe proporcionava uma imagem positiva.

A existência da legalidade formal também conferia legitimidade ao regime, pois lhe dava as bases de sustentação jurídica dentro das quais o regime poderia agir. Por fim, essa situação estabilizava a repressão, pois as partes envolvidas – o juiz, a oposição, os advogados – conheciam as regras e sabiam quais as expectativas que lhe aguardam no procedimento judiciário (PEREIRA, 2009, p. 221).

Todas essas explicações foram analisadas sob a ótica dos tribunais militares. A determinação da Lei de Segurança Nacional de que civis deveriam ser julgados perante a Justiça Militar em caso de crimes contra a segurança nacional ainda hoje suscita pesquisas sobre seus impactos e efeitos na política e no direito. Ainda assim, entende-se que há poucos estudos acadêmicos sobre a relação entre os direitos e as instituições jurídicas nos regimes autoritários (PEREIRA, 2009, p. 203).

Estudos sobre os tribunais civis durante regimes autoritários são ainda mais raros. As pesquisas sobre esse tema focam primordialmente em aspectos da repressão, tais como julgamentos de presos políticos, a não concessão de *habeas corpus* ou questões processuais vinculadas aos julgamentos militares. Era possível, à época, recorrer ao Supremo Tribunal Federal das decisões do Superior Tribunal Militar em determinados casos. Entretanto, quase não se fala nos julgamentos civis, e muito menos nos julgamentos da Justiça Eleitoral.

O funcionamento do Tribunal Superior Eleitoral, que fora fechado em 1937, e reaberto com a redemocratização pós-Vargas, foi mantido no regime de 1964, assim como a estrutura da Justiça Eleitoral⁹⁸. Desde sua criação, este ramo do Direito Público destinou-se a regular e proteger o exercício dos direitos políticos, especialmente o direito de votar e de ser votado (Código Eleitoral, Lei n. 4.737/65, art. 1º). A instituição de um regime militar, se não suspende tais direitos, ameniza-os, pois interfere nas estruturas políticas fundamentais para o exercício da cidadania. No caso brasileiro, as eleições diretas para os cargos de chefia do Executivo federal e estadual foram suspensas por vários anos, sendo tais cargos eleitos pelo Congresso Nacional ou por Assembleias Legislativas. O AI n. 2 extinguiu os partidos políticos e possibilitou, na prática, a existência de apenas duas agremiações políticas, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), da situação, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de oposição consentida.

Novas leis de conteúdo eleitoral foram criadas. Os militares promulgaram um Código Eleitoral em 15 de julho de 1965, projeto do Presidente Castelo Branco, aprovado pelo Congresso Nacional (já expurgado de vários opositores políticos ao regime pelas duas grandes ondas de cassações ocorridas na presidência desse general, em 1964 e em 1965).

Na área eleitoral eram várias as maneiras de lidar com os opositores políticos. Em primeiro lugar, aplicavam-se cassações de mandato e suspensões de direitos políticos por 10 anos, “no interesse da paz e da honra nacional”, iniciadas após a promulgação do AI n. 1, que no seu art. 10 autorizava tais sanções, sem procedimento prévio e excluída a apreciação judicial. O político atingido não tinha meios de se defender e nem de levar o caso ao Judiciário, restando-lhe aceitar a sanção imposta pelo regime.

⁹⁸ A Justiça Eleitoral brasileira é formada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelos tribunais regionais eleitorais (TREs), pelos juízes e pelas juntas eleitorais. Todos esses órgãos têm sua composição estabelecida pela Constituição Federal e competência pelo Código Eleitoral. O TSE foi criado pelo Decreto n. 21.076/1932. A Constituição do Estado Novo (1937), outorgada por Getúlio Vargas, extinguiu a Justiça Eleitoral e atribuiu à União, privativamente, o poder de legislar sobre matéria eleitoral. O TSE só foi restabelecido em 28 de maio de 1945, pelo Decreto-Lei n. 7.586/1945.

Outras formas de lidar com desafetos políticos incluíam a suspensão das eleições diretas, o rearranjo institucional do sistema partidário, a mudança das regras de inelegibilidades, entre tantas outras possíveis alterações na legislação eleitoral que cerceavam o direito de votar e de ser votado.

Porém, a legislação do regime militar eventualmente admitia que os opositores políticos levassem suas demandas à Justiça Eleitoral, que continuava em funcionamento. Era possível recorrer ao Judiciário para evitar a diplomação de um concorrente ou para julgar crimes eleitorais, tais como: i) “art. 297: impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio”; ii) “art. 299: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”; iii) “art. 312: violar ou tentar violar o sigilo do voto” (todos os dispositivos são do Código Eleitoral).

Dentre as várias novas regras eleitorais promulgadas pelo regime militar, um novo sistema de inelegibilidades chamava a atenção. Elegibilidade é o direito subjetivo público (*ius honorum*) de disputar um cargo eletivo de representação política. É a regra. Inelegibilidade, como conceito negativo, é o que impede o cidadão de disputar o cargo, é o “estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade” (COSTA, 2006, p. 217). No sistema brasileiro, o direito de ser votado é limitado às pessoas que cumprem determinadas condições elencadas na Constituição e em leis infraconstitucionais (COSTA, 2006, p. 220). São mecanismos contramajoritários de controle das eleições, pois evitam que a maioria exceda os limites constitucionais, sobressalte a via democrática, distorça os valores constitucionais e oprima as minorias.

Ocorre que, após o golpe de 1964, o instituto das inelegibilidades foi apropriado pelos militares como forma casuística e legal de afastar seus opositores políticos. Por exemplo, um requisito de elegibilidade era a permanência do candidato no domicílio eleitoral pelo qual

concorreria, por um determinado período. Durante o regime, ampliou-se o período mínimo dessa permanência, o que no caso concreto dificultou que alguns comandantes militares regionais se candidatassem para as eleições de 1965⁹⁹.

Outro conjunto relevante de inelegibilidades relacionava-se com a própria legislação excepcional, pois pretendia excluir da possibilidade de se candidatar pessoas que tinham sido cassadas ou que tiveram seus direitos políticos suspensos. Logo após o golpe, a outorga do AI n. 1 manteve a Constituição de 1946 em vigor, com algumas significativas alterações. Posteriormente, duas emendas constitucionais alteraram o regime de inelegibilidades constante na Constituição¹⁰⁰. Não havia determinação para que lei infraconstitucional complementasse a matéria constitucional nessa área.

A Constituição de 1967, promulgada em 24 de janeiro, inovou em seu art. 148, ao estabelecer que “a lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação: I - do regime democrático; II - da probidade administrativa; III - da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas”. Abriu-se a possibilidade de o regime militar criar novas hipóteses de inelegibilidade. Não era mais necessário fazer emendas constitucionais para alterar a matéria, facilitando o rito de criação e alteração da lei.

Uma lei infraconstitucional sobre inelegibilidades apareceu em 1969, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 1/69, que alterou toda a Constituição de 1967. Sobre as inelegibilidades, manteve as constitucionais e a possibilidade de lei complementar estabelecer outros casos e os prazos de duração, mas agora com outros objetivos a preservar: “I - o regime democrático; II - a probidade administrativa; III - a normalidade e legitimidade

⁹⁹ A Emenda Constitucional n. 14, de 3 de junho de 1965, ampliou o período de domicílio eleitoral para quatro anos no estado para candidatos a Governador e dois anos no município para candidatos a Prefeito. O exemplo é retirado de FLEISCHER, 1994, p. 12.

¹⁰⁰ Emenda Constitucional n. 9, de 22 de julho de 1964, e Emenda Constitucional n. 14, de 3 de junho de 1965. À época dessa última emenda, presidia a Câmara dos Deputados o deputado Bilac Pinto, posteriormente nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal.

das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprêgo públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e IV - a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato” (EC 1/69, art. 151). Ressoava aqui o efeito saneador do instituto, com a inclusão do inciso IV.

No entanto, apenas a Lei Complementar n. 5/70 conseguiu atender ao comando constitucional. Sua edição, porém, trouxe muitas dúvidas aos políticos que pretendiam candidatar-se a cargos eletivos. O Poder Judiciário foi instado a se manifestar sobre essa lei complementar, e as discussões e cisões entre juízes e tribunais mostraram que havia dúvidas sobre sua aplicabilidade.

Ao se conjugar o art. 1º da LC n. 5/70 com os Atos Institucionais ali indicados, observa-se que um de seus objetivos era alijar a oposição do jogo político, pois considerava inelegíveis todos os punidos pelas sanções revolucionárias, as quais incluíam entre seus objetivos afastar os opositores da vida política (SOARES, 1979, p. 70). A Lei Complementar era um instrumento a mais na repressão do regime sobre não apenas os subversivos, mas todos quantos se lhe opusessem, inclusive antigos apoiadores e membros da Arena.

1.3 Fazer campanha em meio à repressão: as eleições de 1970

Uma charge do cartunista Fortuna, dos anos 1970, indicava como os políticos deveriam estar se sentindo na campanha eleitoral daquele ano. Na imagem, um carro de som anuncia, em grandes letras (vermelhas, em algumas versões), através de uma caixa de som: “NÃO VOTE EM MIM”. Por outra caixa, ouve-se a explicação, em tom mais baixo, em letras menores: “acabo de ser cassado” (Figura 1).

A charge ainda explicitava a confusão de sentidos que havia entre cassação de mandatos e suspensão de direitos políticos, o que foi objeto de disputa conceitual e seria levado ao Judiciário ainda naquele ano. Apenas a suspensão de direitos políticos

impossibilitava a candidatura de um político, mas os conceitos estavam um tanto nebulosos àqueles tempos, ocasionando confusões entre os candidatos, os juristas e a imprensa.

Então, para os cassados que também haviam sofrido a suspensão de direitos políticos, a charge fazia sentido. Por outro lado, para Cardoso Alves, Israel Novaes e Yukishigue Tamura, que ainda mantinham intactos seus direitos políticos, uma cassação não era impedimento às suas candidaturas. Para esses políticos, o carro de som veicularia o mote “VOTE EM MIM”, mesmo que outra caixa de som ainda anunciasse “acabo de ser cassado”.

Imprecisões de sentido permearam todo aquele período eleitoral. A primeira edição do Correio da Manhã de 1970 continha uma chamada que transmitia o clima ambíguo da época, dividida entre a repressão, especialmente no setor político, e a expectativa da descompressão, notadamente no setor econômico. O diário apresentou um retrospecto do ano anterior, e indicou previsões para a década que se abria¹⁰¹:

O ano de 1969 na política nacional foi marcado por uma seqüência de fatos dramáticos, em torno da qual se estabeleceu, novamente, de forma aguda, o conflito entre os princípios da revolução de 31 de março e o sistema legal do País. O ano foi todo uma decorrência do AI-5 e os avanços e recuos para a meta da redemocratização marcaram sua trajetória no tempo. Entretanto, não se pode negar, seu final é bem melhor que seu começo em termos de democracia. Depois da posse do presidente Médici, a Nação passou a buscar mais concretamente reencontrar-se consigo mesma, com seu destino democrático. A caminhada será longa, mas a direção está certa. Um ano que começou com a retomada das cassações e do arbítrio termina com a mensagem do presidente da República, afirmando que a década de 70 será decisiva para nosso desenvolvimento econômico. Os primeiros anos dessa década deverão significar o restabelecimento da plenitude democrática. É o que espera o povo brasileiro.

Quanto ao desenvolvimento da economia brasileira, a previsão do diário estava correta. A partir de 1970, novos patamares econômicos foram alcançados, transformando aquela década em uma era de “milagre econômico”. A pujança econômica chegou a ser um slogan do regime, obnubilando as atrocidades cometidas em seu nome.

O restabelecimento da plenitude democrática, por sua vez, ainda levaria quase duas décadas para ocorrer. Não se vislumbrava um futuro promissor, como anteviu o jornalista

¹⁰¹ “Do Ato 5 à reabertura”, *CM*, 1 de janeiro de 1970, 1º caderno, p. 14.

Carlos Castello Branco em sua coluna no *Jornal do Brasil* também do início da década. Para o colunista, o ano eleitoral de 1970 não conduziria o Brasil “a nenhum novo patamar de ascensão democrática”, pois haveria um desestímulo entre os políticos para conduzir as mudanças necessárias para tanto. Os políticos, segundo Castello Branco, alegavam que era “preciso esperar a palavra de ordem do Presidente da República, supremo condutor da restauração democrática, para que o jogo possa se produzir às escâncaras”¹⁰².

A primeira eleição para as Assembleias Legislativas após a guinada autoritária iniciada pelo AI-5, e a única ocorrida no período Médici (1969-1974), ficou marcada pelas alterações nas regras eleitorais, uma forma de o regime, temendo possíveis contratemplos, tentar controlar o processo eleitoral e os resultados do pleito¹⁰³. Essas alterações na legislação eleitoral obrigavam os partidos e os políticos a se adaptarem continuamente às novas regras.

Pelo lado dos eleitores, faltava entusiasmo e sobrava alienação (SKIDMORE, 1988, p. 231). Novamente, o chargista Fortuna ilustrava o sentimento do eleitorado. Um senhor de chapéu e guarda-chuva está num guichê, aparentando estar nervoso ou apressado, e na legenda lê-se: “Ouvi dizer que aprovaram a lei dos inelegíveis; vim tirar o meu título de ineleitor” (Figura 2). Era uma crítica, a um só tempo, à arbitrariedade do regime face aos políticos, e à ideia de que a inelegibilidade iria cassar também o voto do cidadão, afrontando o direito fundamental ao voto livre. A inelegibilidade estaria promovendo um “fechamento do corpo daqueles titulados a esses direitos”, promovendo uma exclusão, desde o candidato, que não poderia livremente se colocar à disposição do povo, até o eleitorado, que poderia ver seus candidatos fora do páreo da política (CARVALHO NETTO, 2003, p. 145).

¹⁰² “Em política ficamos no patamar de 1969”. JB, 17 de janeiro de 1970. Disponível em http://www.carloscastellobranco.com.br/sec_coluna_view.php?id=7219, acesso em 4 de novembro de 2014.

¹⁰³ SKIDMORE (1988, p. 226 e 227) analisa bem cada alteração relevante nas regras eleitorais, como a redução do número de cadeiras na Câmara dos Deputados, a fixação da data das eleições municipais para não coincidirem com as eleições legislativas, e a exigência de voto vinculado para a eleição de deputados estaduais e federais.

A Lei dos Inelegíveis, ou Lei Complementar n. 5, de 5 de abril de 1970, foi editada para complementar a Emenda Constitucional n. 1, que no seu artigo 151 havia determinado à Lei Complementar que estabelecesse outros casos de inelegibilidades. Não era inovação no ordenamento jurídico brasileiro: decretos de 1969 já continham normas de teor semelhante, mas a LC 5/70 cumpriu a formalidade exigida pelo mandamento constitucional. Foi alvo de controvérsia e de controle de constitucionalidade naquele ano, sobre o qual se falará adiante.

Outros decretos e leis marcaram o período eleitoral, cujo processo foi constantemente alvo de mudanças legislativas. Essa tática não era novidade, pois o regime militar já havia utilizado estratagema semelhante para alterar procedimentos e regras eleitorais em eleições passadas¹⁰⁴. Talvez para as eleições de 1970 ela tenha auxiliado a vitória arenista, prejudicando a oposição. Até o número de cadeiras a serem ocupadas era alterado invariavelmente, dificultando o cálculo de maiorias. Por exemplo, o AI n. 5 reduziu o número de cadeiras disponíveis no Congresso Nacional de 475 para 380, em virtude das cassações que lhe foram decorrentes¹⁰⁵.

Com todo esse remendo no sistema eleitoral, surpreendia a postura do MDB em continuar a participar das eleições. Sob constantes ameaças de cassações e outros destinos mais cruéis, os emedebistas diziam que o cenário eleitoral era uma farsa, e que participar de seu jogo conferia legitimidade ao regime. Alguns políticos mais radicais tinham proposto até a dissolução do partido, o que não ocorreu por, dentre outros motivos, ser o MDB o único lugar de acolhida dos adversários do regime (SKIDMORE, 1988, p. 227-228).

Por ser o único “instrumento legal de luta contra a ameaça de ditadura”, e o último local de refúgio dos opositores do regime que ainda almejavam participar da política, o MDB

¹⁰⁴ FLEISCHER (1994, p. 21) ressalta as mudanças que a EC n. 1/69 proporcionou na legislação eleitoral, como voto vinculado, a proporcionalidade de congressistas em relação ao eleitorado, a nomeação de prefeitos das capitais estaduais e outras cidades pelos governadores e a fixação do mandato do Presidente da República em cinco anos.

¹⁰⁵ Para conferir a lista dos parlamentares cassados, ver a página da Câmara dos Deputados, disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/432096-SAIBA-QUEM-FORAM-OS-DEPUTADOS-CASSADOS-PELA-DITADURA-MILITAR.html>>, acesso em 01 de novembro de 2014.

atraiu para suas fileiras políticos moderados, alguns mais radicais, e até membros advindos do partido governista¹⁰⁶. Sua postura oficial entre 1969 e 1970 inclinou-se à moderação, como resposta política à ação repressiva do regime militar após a compressão iniciada com a decretação do AI n. 5, em 1968 (KINZO, 1988, p. 129). Além disso, não havia uma definição precisa de oposição consentida.

Depois de 1968, os políticos temiam que suas manifestações fossem vistas como contestação ao regime, o que seria intolerável (KINZO, 1988, p. 130). As eleições de 1970 não seriam o momento adequado para desafiar a legitimidade dos militares (SKIDMORE, 1988, p. 229). Em consequência, a estratégia emedebista foi criar uma imagem que o distinguisse do partido governista, para atrair os votos da parcela do eleitorado que não concordava com o regime e que não via aquele pleito como um “exemplar exercício de democracia” (SKIDMORE, 1988, p. 229)¹⁰⁷.

Com esses objetivos, o MDB recebeu, em seus quadros, políticos advindos inclusive da legenda governista, que haviam se desiludido com a política arenista. Porém, isso aumentava ainda mais a pluralidade de opiniões dentro do partido oposicionista, que ainda não conseguira se estabelecer como partido de oposição – não havia um discurso oficial nem consenso sobre o que deveria ser articulado. Os participantes da legenda só conseguiam se entender ao se manifestar pelo restabelecimento democrático. A prudência e a moderação tornaram-se as linhas mestras do partido de oposição, cujas lideranças passaram a defender a aceitação das regras do jogo para que o partido pudesse concorrer em igualdade com a Arena (KINZO, 1988, p. 132).

¹⁰⁶ Por essa razão, Carlos Castello Branco sugeriu ao ex-vice-presidente Pedro Aleixo que ingressasse no MDB para prosseguir na luta, quando esse político desligou-se da Arena, no começo de 1970. “Pedro Aleixo sai da Arena para lutar.” *JB*, 06 de fevereiro de 1970. Disponível em <http://www.carloscastellobranco.com.br/sec_coluna_view.php?id=7229>, acesso em 4 de novembro de 2014.

¹⁰⁷ KINZO (1988, p. 129) aponta que o MDB não conseguiu atender aos oposicionistas contrários à atuação da ARENA, o que contribuiu para sua derrota nas eleições de 1970.

Sua campanha para 1970 não obteve sucesso entre os eleitores. O MDB não dispunha de recursos para conquistar votos. Sua tentativa de construir uma imagem de credibilidade como oposição fracassara. O próprio partido não colocava fé em si próprio, então não transmitia credibilidade ao eleitorado (KINZO, 1988, p. 133). Além desses fatores de ordem “pessoal”, o intenso controle do governo sobre o processo eleitoral foi talvez o mais rigoroso da história eleitoral brasileira (KINZO, 1988, p. 135).

A censura à imprensa, ao rádio e à televisão durante a campanha eleitoral, bem como a repressão policial decorrentes do AI n. 5, também foram fatores que contribuíram para a derrota do MDB nas eleições de 1970. Pouco antes das eleições, a polícia política promoveu a chamada Operação Gaiola, na qual prendeu vários candidatos e eleitores, prejudicando ainda mais o MDB nas urnas (KINZO, 1988, p. 156).

Houve problemas da mesma forma na arregimentação de candidatos para concorrer a mandatos legislativos sem atrativos, numa eleição pouco competitiva. Para a Câmara Federal, sobravam vagas na lista de recrutamento do MDB em alguns estados, como na Bahia (6 candidatos para 22 vagas) e em Minas Gerais (19 candidatos para 35 vagas)¹⁰⁸.

Por outro lado, a Arena controlava o processo eleitoral, desde as regras da disputa até a manipulação da burocracia estatal como meio de arregimentar apoio aos seus candidatos (TRINDADE, 2000, p. 12-14).

As eleições de 1970 foram melancólicas para o MDB. A campanha pelo voto nulo, liderada por alas da esquerda dentro do próprio partido e também por simpatizantes de fora, fez muito sucesso, sob o argumento de que o boicote era uma forma de deslegitimar o regime. A três dias das eleições, um editorial publicado no O Estado de São Paulo apresentou razões contrárias ao movimento do voto branco e nulo. Segundo o articulista e chefe da sucursal do Estadão em Brasília à época, Evandro Carlos de Andrade, o voto nulo não distinguia entre os

¹⁰⁸ Exemplos de KINZO, 1988, p. 156.

erros cometidos pelo eleitor (por exemplo, votar em candidatos de partidos diferentes para as assembleias federal e estadual, ou esquecer de assinar a lista) e sua insatisfação. Por outro lado, continuava o articulista, o voto em branco também não significava protesto, mas era um ato de indiferença com a situação. Seu resultado era deixar tudo como estava. E se a intenção do eleitor era fazer conhecido seu protesto, não teria sucesso: os únicos que teriam conhecimento do seu protesto seriam ele próprio, os mesários e, “em termos globais, o SNI” (Serviço Nacional de Informações)¹⁰⁹.

No resultado final das eleições de 1970 para o Congresso Nacional, a Arena ficou em primeiro lugar, com um expressivo resultado de 233 deputados e 40 senadores, e o MDB, em terceiro (87 deputados e 6 senadores) – os votos em branco e nulo tiveram votação expressiva, maior do que os votos para o MDB. De fato, a campanha pelo voto nulo, decorrente de um desencanto político, aliada a uma campanha oposicionista cujo slogan era “votar seria legitimar o regime”, levou 30% do eleitorado brasileiro a se abster de votar ou a anular o voto (REGO, 2008, p. 130). Após a derrota, o presidente do MDB, o ex-senador derrotado Oscar Passos, avaliando o resultado do pleito, comentou¹¹⁰:

Só posso atribuir os votos brancos e nulos a uma distorção no espírito de oposição do povo. Que muitos dêesses que votaram em branco ou anularam seus votos estavam contra, não há dúvida. Se fôssem a favor, teriam votado pelo governo. Infelizmente, porém, não acreditaram no MDB. Por quê? As respostas ainda dependem de uma análise mais profunda, mas uma parece já certa: por causa das condições anormais em que se processou a campanha

A par dessa situação, uma ala mais radical do Movimento Democrático Brasileiro passou a defender a ideia da dissolução do partido. Era, na opinião de seus partidários, uma maneira de deslegitimar o regime, ao não participar do processo político. A possibilidade de

¹⁰⁹ De ANDRADE, Evandro Carlos. “Votar contesta”. *OESP*, 12 de novembro de 1970, p. 4. Na mesma página, uma charge ilustrava o sentimento do eleitorado brasileiro às vésperas das eleições. Um homem aparece dormindo em uma poltrona, enquanto a televisão, à sua frente, mostra várias pessoas – os candidatos ao pleito de 1970 – aos berros de “Arena” e “MDB”. Uma delas grita “último dia”. Mas ninguém acorda o homem, representando o eleitor brasileiro (Figura 3).

¹¹⁰ Veja, edição 116, de 25 de novembro de 1970, disponível em <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>, acesso em 02 de novembro de 2014.

dissolução do MDB preocupava o governo, que apresentava a tese da existência de oposição legal como prova da própria legitimidade democrática (REGO, 2008, p. 131).

A ideia da dissolução não foi vitoriosa. Os mais moderados lembraram que, apesar de toda a manipulação do governo, o autoritarismo e o cerceamento das liberdades políticas, o MDB ainda era um espaço – legal – para a existência da oposição (TRINDADE, 2000, p. 15). Novamente, o ex-senador Oscar Passos traduziu o sentimento da legenda em relação às manipulações e alterações eleitorais¹¹¹:

Uma eleição normal pressupõe a liberdade do eleitor e esta não existe no Brasil. Os atos institucionais estão aí, justamente para não permitir que se pense em liberdade. E tanto isso é verdade, que os próprios arenistas fizeram dos atos seu principal aliado eleitoral. Tivemos uma eleição em pleno estado de fato, numa época em que, como definiu o governador de meu Estado, ‘a Revolução está em marcha’. Logo, não posso classificar a eleição como correta.

¹¹¹ Veja, edição 116, de 25 de novembro de 1970, disponível em <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>, acesso em 02 de novembro de 2014.

Capítulo 2 – Sanções políticas e a resposta do Judiciário – análise do REE 71.293/SP

2.1 Um caso eleitoral perante o Poder Judiciário

Após a crise de 1968, e as cassações decorrentes da promulgação do Ato Institucional n. 5 naquele mesmo ano, o cenário político eleitoral encontrava-se confuso. As duas legendas partidárias, Arena e MDB, haviam sofrido desfalques em seus quadros. A oposição encontrava-se enfraquecida. O partido do governo já não encontrava tanto apoio no meio militar, que o considerava desleal e não confiável desde o caso Moreira Alves, em razão dos votos contrários ao governo de alguns parlamentares arenistas, como analisado no capítulo 1 (SKIDMORE, 1988, p. 224).

O governo dispunha de autoridade ilimitada, concedida pelo AI n. 5, para ameaçar ou silenciar a oposição, consentida ou não. Porém, mantendo uma tradição iniciada com o AI n. 1, o Executivo preferiu não utilizar de todas as prerrogativas institucionais, para mostrar que se legitimava através do sistema eleitoral (SKIDMORE, 1988, p. 224). Para tanto, engendrou algumas mudanças no seu partido de apoio.

A Arena organizou-se e articulou-se com políticos fiéis ao regime e à “Revolução” para mobilizar correligionários que fossem leais ao partido. Dessa maneira, pretendia criar uma lealdade próxima à da disciplina militar (SKIDMORE, 1988, p. 227), apta a evitar episódios como o caso Moreira Alves. O processo de saneamento da Arena havia começado com as cassações decorrentes do AI n. 5, dentro de uma legislação excepcional. A legenda conseguira, dessa forma, ajustar suas divisões internas e agregar políticos mais leais aos seus interesses.

Como vimos, as eleições de 1970 foram as primeiras em nível nacional após o acirramento da repressão. Temendo possíveis reveses, os militares promoveram alterações na

legislação eleitoral, que entraram em vigor para aquelas eleições. Dentre essas alterações, uma das mais importantes incluiu a redução do número de cadeiras da Câmara dos Deputados, que modificou o cálculo do quociente eleitoral¹¹².

Por seu lado, o MDB acolheu candidatos de várias nuances políticas: da oposição moderada (a maioria dos autênticos, ou radicais, tinham sido punidos pelo AI n. 5, e estavam fora do jogo eleitoral); dos que discordavam das políticas dos militares, mas não tinham ideologia bem definida; e candidatos egressos do partido governista, desiludidos com sua orientação, mas que ainda queriam participar da política (KINZO, 1988).

Por essas razões, Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura, Israel Dias Novaes e Cunha Bueno, parlamentares da Arena cassados em janeiro de 1969 com base no Ato Institucional n. 5, consultaram, em janeiro de 1970, três reputados juristas para escreverem opiniões sobre sua condição jurídica perante a Justiça Eleitoral. Tendo apenas seus mandatos cassados, sem suspensão de direitos políticos, esses parlamentares intencionavam concorrer às eleições de 1970, mas, antes, queriam certificar-se da sua situação perante o “direito revolucionário”¹¹³.

Os pareceristas consultados – José Frederico Marques, Ataliba Nogueira e Washington de Barros Monteiro – opinaram positivamente em relação aos consulentes, concluindo que, tendo apenas sofrido a cassação de mandatos, eles mantinham seus direitos políticos na integralidade. Consideraram que a Lei de Inelegibilidades, que à época da consulta não era

¹¹² Lei n. 5581, de 26 de maio de 1970, determinou que cabia ao TSE, com base no número de eleitores cadastrados até 30 de junho de 1970 (depois alterado para 6 de agosto, em razão da Lei n. 5607, de 9 de setembro de 1970), declarar o número de deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, com base nos arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição. Foi por meio da Resolução n. 8.840, de 25 de setembro de 1970, de relatoria de Hélio Proença Doyle, que o TSE declarou que seriam 310 as vagas à Câmara dos Deputados.

¹¹³ O Estado de São Paulo expôs os teores dos pareceres, e concordou com a conclusão de que havia duas sanções distintas, as cassações e as suspensões de direitos políticos, sendo que as inelegibilidades só alcançavam estas últimas. “Perderam mandatos mas são candidatos”. *OESP*, 28 de fevereiro de 1970, p. 4. Aliás, todo o caso dos parlamentares foi documentado pela imprensa, que emitiu várias notas sobre seus principais acontecimentos.

ainda a Lei Complementar n. 5/70, mas o Decreto-lei n. 1.063/69, não alcançava os parlamentares¹¹⁴. Podiam, dessa forma, registrar-se como candidatos às eleições.

Com os pareceres em mãos, Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e Israel Novaes¹¹⁵ – que pertenciam à Arena desde a instalação deste partido – protocolaram, em 25 de agosto, no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, seus registros como candidatos à Câmara Federal, pelo Movimento Democrático Brasileiro¹¹⁶.

A mudança de legenda e o registro como candidatos lembraram os acontecimentos de 1968, e levantaram questões e dúvidas sobre a viabilidade das candidaturas dos novos emedebistas, cuja discussão iniciara no começo do ano eleitoral. Enquanto ainda vigorava o Decreto-Lei n. 1.063/69 (editado pelo comando militar, enquanto o Congresso estava em recesso instituído pelo AI n. 5), o presidente do MDB paulista, senador Lino de Mattos, defendeu a elegibilidade dos ex-parlamentares no Estado de São Paulo, e aproveitou para criticar os juristas por trás do decreto-lei – o ex-ministro Gama e Silva e o Ministro da Justiça Alfredo Buzaid¹¹⁷:

Acha o dirigente opositor que o ministro da Justiça, prof. Alfredo Buzaid, “está equivocado” ao afirmar que aqueles ex-deputados paulistas não poderão disputar eleições mas apenas votar, porque a Constituição considera inelegíveis somente as pessoas atingidas pela suspensão dos direitos, conforme está expresso no art. 185 da Emenda Constitucional no. 1.

¹¹⁴ O teor dos pareceres, de autoria dos juristas José Frederico Marques, Ataliba Nogueira e Washington de Barros Monteiro, será analisado adiante.

¹¹⁵ Cunha Bueno decidira não concorrer às eleições federais naquele ano.

¹¹⁶ As eleições de 1970 foram organizadas pelo TSE por meio de resoluções e pela Lei n. 5.581, de 26 de maio de 1970, a qual estabeleceu regras e prazos gerais para as eleições. Nela constava que o prazo final para o protocolo do pedido de registro era o dia 25 de agosto, às 18 horas. Também estabelecia que todos os pedidos de registro deveriam estar julgados e as sentenças e acórdãos publicados pelo TRE a 22 de outubro e pelo TSE, a 6 de novembro, o que ilustra a celeridade e a emergência dos prazos da justiça eleitoral. Disponível em <<http://inter03.tse.jus.br/sadJudLegislacao/pesquisa/registro.do?acao=carregarDocCompleto&cdRegistro=454>>, acesso em 16 de fevereiro de 2015.

¹¹⁷ “Lino defende elegibilidade”, *OESP*, 4 de março de 1970, p. 4. De acordo com seus críticos, o grande problema do Decreto-lei n. 1.063 era formal: ele havia sido promulgado no período entre os governos Costa e Silva e Médici, em 21 de outubro de 1969 e entrou em vigor no dia 30 desse mês, pela junta militar composta pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, sendo Luís Antônio da Gama e Silva o então Ministro da Justiça, e não teria seguido os trâmites legislativos adequados. Esse decreto provavelmente foi editado a toque de caixa por força das eleições de 30 de novembro daquele ano, para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, fixadas pelo Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969, para consertar o calendário eleitoral e para a coincidência de mandatos no âmbito municipal, que havia ficado bagunçado em virtude da aplicação das medidas do AI-5, inclusive a intervenção federal.

Para Lino de Mattos, o Decreto-lei n. 1.063/69 era “totalmente inconstitucional e fugi[a] inteiramente às normas mantidas pela Revolução. Foi redigido ao apagar das luzes de uma gestão ministerial comprometida com alas do partido governamental, confessadamente hostis ao Congresso e às Assembléias, que pretendiam fôsem dissolvidas, e não se preocupou o seu infeliz autor em violar as regras jurídico-legais mantidas pela própria Revolução”¹¹⁸. O senador destacou que o Decreto-lei burlava regras impostas pelo próprio regime militar: violava regras do processo legislativo, pois fora promulgado no período de recesso do Congresso. De acordo com a Constituição de 1967, a forma legal para tratar do tema das inelegibilidades era a Lei Complementar (art. 148), e não pela via excepcional do Decreto-lei, que seria, dessa maneira, formalmente inconstitucional.

O senador manteve sua opinião após a promulgação, em 29 de abril de 1970, da Lei Complementar n. 5/70, que repetiu quase integralmente o Decreto-lei revogado. Agora era obedecido o comando do art. 151 da Emenda Constitucional n. 1/69, que determinava que a matéria de inelegibilidades fosse legislada sob a forma de Lei Complementar.

Lino de Mattos disse à imprensa que só aceitaria a extensão da inelegibilidade de todos os “punidos pela Revolução” depois da “palavra final do TSE”¹¹⁹. A responsabilidade sobre a definição da situação jurídico-política dos cassados, para o senador, deveria ser transferida para o Poder Judiciário. Enquanto o Legislativo e o Executivo digladiavam entre si, o Judiciário encontrava-se à espreita, sem poder ajudar, devido à cláusula de exclusão de

¹¹⁸ Sobre o tema, Castello Branco escreveu o seguinte na sua coluna: “[a]inda não se sabe o que levou o Ministro da Justiça a propor aos líderes partidários que o ajudem a definir o que seja proibidade para que o conceito, legalmente clarificado, possa produzir efeitos no capítulo das inelegibilidades. Nem se entende também a inspiração que induziu o dito Ministro a sugerir desde logo que capacitação intelectual pode ser um dos itens da referida proibidade. Talvez haja nisso apenas o cuidado do jurista de tornar nítidos os conceitos legais. Talvez o cuidado decorra da convicção de que, através da verificação prévia da honestidade, nela incluída a preparação intelectual, se produzam melhorias no padrão da representação popular. Mas há também a hipótese de que o professor Buzaid esteja vencendo restrições mentais e escrúpulos compreensíveis ao deflagrar um debate na base do qual possa ser ajudado a repelir a ofensiva pelo agravamento de restrições já quase sufocantes à escolha de candidatos a postos eletivos.” “No capítulo dos direitos humanos”. *JB*, 27 de março de 1970. Disponível em: <http://www.carloscastellobranco.com.br/sec_coluna_view.php?id=7263>, acesso em 4 de novembro de 2014.

¹¹⁹ “Cassados”. *CM*, 13 de agosto de 1970. A nota ainda informa um comentário do deputado Carvalho Sobrinho, segundo o qual a Arena ainda estava estudando a possibilidade de impugnação dos três parlamentares.

apreciação judicial, prevista no art. 11 do AI n. 5¹²⁰. O Judiciário não podia apreciar o conteúdo e a conveniência de nenhum ato praticado com base nesse Ato Institucional – por exemplo, não poderia revogar as cassações de mandato. Mas agora estava autorizado a julgar uma das consequências desses atos: a declaração de inelegibilidade.

Enquanto isso, circulavam “insistentes rumores” sobre a possibilidade de anular a convenção do MDB, realizada em 9 de agosto de 1970, que acolheu as candidaturas dos três parlamentares¹²¹. Em retrospecto, as falas dos emedebistas indicavam que já tinham antevisto a possibilidade de impugnação das candidaturas de Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e Israel Novaes; indicavam, igualmente, que havia uma estratégia por trás dos pedidos de registro das candidaturas: a impugnação dos registros, caso ocorresse, serviria como um meio de levar o caso para análise do Judiciário e, dessa maneira, atacar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 5/70¹²²:

Aliás, antecipadamente sabiam os dirigentes do MDB paulista que as três candidaturas seriam impugnadas, como ocorreu, mas viam nisso – e o disseram abertamente – a melhor via para o ataque judicial ao decreto-lei das inelegibilidades, que consideraram inconstitucional.

Mas a convenção acabou não sendo anulada. O MDB protocolou, no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 25 de agosto de 1970, requerimento de registro dos ex-parlamentares como candidatos às eleições para a Câmara dos Deputados. O Tribunal autuou os três processos, separadamente, na mesma data. Dois dias depois, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo juntou sua impugnação, afirmando, em resumo, que, “além das informações prestadas pela Delegacia Especializada de Ordem Política, do DEOPS deste Estado, é público e notório” que Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e Israel Novaes

¹²⁰ Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. (Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968). Sobre a cláusula de exclusão de apreciação judicial, cf. PAIXÃO; BARBOSA, 2008.

¹²¹ “Anulação.” *DN*, 12 de agosto de 1970. Ainda de acordo com a nota, por mais que Lino de Mattos tenha ido a Brasília para tomar as providências para manter a convenção, o MDB acreditava que o máximo que poderia acontecer era a impugnação das candidaturas, mas estava disposto a defender-se nos tribunais.

¹²² “3 ex-deputados vão defender-se”. *OESP*, 3 de setembro de 1970, p. 4.

tiveram seus mandatos cassados com base no AI-5 (BRASIL, 1970a, p. 152-153; BRASIL, 1970b, p. 22-23 e 86-87).

Ainda segundo a impugnação, a Lei Complementar n. 5/70 declarou inelegíveis todos os que foram atingidos pelo AI n. 5. Concluía, então, que os impugnados estariam inelegíveis para as eleições do ano de 1970. O Promotor de Justiça auxiliar subscritor da peça comentou ainda que a sanção de inelegibilidade era a mesma tanto para os que sofreram cassação quanto para os que sofreram suspensão dos direitos políticos (BRASIL, 1970a, p. 152-153):

Não importa tratar-se de mera cassação de mandato, sem a suspensão dos direitos políticos do atingido. A questão, se discutível na vigência da anterior lei de inelegibilidades, promulgada em forma de decreto-lei (em virtude do recesso do Legislativo), está, nesta altura, superada, uma vez que a atual foi promulgada pelo Congresso Nacional, que, no pleno exercício das suas funções constitucionais legislativas, podia fazer restrições aos direitos políticos daqueles que tiveram os seus mandatos simplesmente cassados. Ou melhor, não poderia restringir, mas era-lhe lícito ampliar a sanção revolucionária.

O promotor de justiça colocou como razões de sua impugnação dois motivos de natureza pessoal, vinculados à vida pregressa de cada impugnado. Essas razões pessoais não tinham relação com a base legal do pedido de impugnação, mas serviam como reforço à ideia de inelegibilidade.

Um motivo era a cassação dos mandatos de deputado federal, “pública e notória”. O outro motivo fundava-se nas informações prestadas pelo Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS-SP¹²³) sobre cada candidato. Tais informes foram juntados aos autos pela Secretaria de Segurança Pública, Dependência Serviço de Informações, após o secretário do TRE-SP expedir ofício solicitando informações sobre os candidatos, “em cumprimento ao determinado por êste E. Tribunal” (BRASIL, 1970a, p. 146; BRASIL, 1970b, pp. 20 e 82).

As informações do DEOPS-SP complementavam aquelas prestadas pelos candidatos. Era requisito juntar, ao pedido de registro de candidato, vários documentos: “nada consta”,

¹²³ Os departamentos estaduais de ordem política e social (DEOPS), ou delegacias de ordem política e social (DOPS), eram subordinados aos governos estaduais e vinculados às secretarias estaduais de segurança pública.

certidões negativas criminais e militares, declaração de bens e prova da filiação partidária. As fichas do DEOPS mostravam os resultados da investigação sobre os opositores do regime, e indicavam que tipo de informação interessava à repressão: em particular, a trajetória pública e política do fichado, e suas relações com o comunismo. Algumas informações, inclusive, datavam de muito antes do golpe.

Do relatório de quatro folhas de Roberto Cardoso Alves (BRASIL, 1970a, p. 147-151), constava que seu nome figurara em listas de candidatos pelo Partido Democrata Cristão (PDC), do conselho da “Comissão de Solidariedade à Cuba”, de personalidades presentes a uma palestra sobre o tema “Aspectos da Revolução Cubana”, de um memorial de protesto contra o aumento do Imposto de Vendas e Consignações, entre outros eventos tidos por contrários à ordem.

O DEOPS-SP apresentou informações advindas tanto dessas listas quanto de jornais e relatórios de várias outras fontes. Constava, por exemplo, que Cardoso Alves, entre outros deputados (não citados), teria seu mandato cassado por adotar posição simpática ao Partido Comunista, ou por ser adepto notório de teses esquerdistas. Também teve seu nome incluído na “relação dos deputados nacionalistas e democráticos, encontrada em poder dos comunistas de Franca”. Afirmou-se que o candidato esteve presente ao “Congresso estadual dos Estudantes realizado na Politécnica, tendo defendido a liberdade de pensamento”.

Cardoso Alves, após o fim dos partidos promovido pelo AI n. 2, filiou-se à Arena em 1966. Seu nome ainda constava de uma relação geral dos candidatos a deputados federais pelo partido governista, para as eleições de 1966, ano em que ocorreram as primeiras eleições para as assembleias após o golpe. Não foi da base de apoio ao governo, mas também estava a “anos-luz de ser subversivo”¹²⁴. O candidato teria feito críticas a Arnaldo Cerdeira, “que o

¹²⁴ Assim o caracteriza o então editor-chefe da revista *Elle*, Moacir Japiassu, quando Roberto Cardoso Alves foi entrevistado no programa *Roda Viva*, em 23 de outubro de 1989. Entrevista transcrita disponível em <http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/371/entrevistados/roberto_cardoso_alves_1989.htm>, acesso em 19 de janeiro de 2015.

intimidava a aceitar a indicação de seu nome para a 1ª Secretaria na chapa da ARENA, sob pena de medidas drásticas do governo” (BRASIL, 1970a, p. 150)¹²⁵.

Outro candidato, Israel Dias Novaes tinha, junto ao DEOPS-SP, uma ficha um pouco menos extensa, de três folhas (BRASIL, 1970b, p. 83-85), em que constavam, primordialmente, informações sobre sua carreira acadêmica, de estudante da Faculdade de Direito de São Paulo, nos anos 1940. Um relatório de 1944 informava que “os intelectuais que se dirigiam à Argentina iam em ‘missão de intercâmbio revolucionário’, pois, estavam em ligação com o comunista revolucionário Vicente Lombardo Toledano, mexicano”¹²⁶. Constava o nome de Israel Novaes como “elemento que mais se salientou nas campanhas cívicas de 1943, como acadêmico de direito”.

Novaes, assim como Cardoso Alves, também teve seu nome incluído na lista de membros do Conselho Consultivo da Comissão Paulista de Solidariedade a Cuba. O “marginado” constava em relatórios como coordenador de algumas entidades estudantis e esteve presente em reuniões de comitês e uniões culturais, como a União Cultural Brasil-URSS¹²⁷. Fora eleito deputado estadual pela UDN em 1958 e 1965, e deputado federal pela Arena em 1966. Não constou da sua ficha que o Ministro da Justiça de Costa e Silva, o jurista Gama e Silva, teria cogitado pedir licença à Câmara, em meados de setembro de 1968, para processar Israel Novaes, Lutz Sabiá e Davi Lerer, que o teriam caluniado da tribuna.

Duas informações do SNI relacionavam-se com o processo da cassação (BRASIL, 1970b, p. 85). Disse o DEOPS-SP que fora cientificado pelo SNI, em 31 de agosto de 1968,

¹²⁵ Cardoso Alves foi um político polêmico. Sua atuação continuou após a redemocratização. Entre outros episódios, houve brigas com seu ex-secretário-geral no Ministério da Indústria e Comércio, José Carlos Azevedo (reitor da UnB entre 1976 e 1985, no período de maior repressão nesta universidade).

¹²⁶ Líder trabalhista mexicano, criou a Confederação dos Trabalhadores Mexicanos em 1936 e foi seu presidente até 1941. Para mais informações, ver: HUITRÓN, Isidoro Cruz. Biografía de Vicente Lombardo Toledano. Revista Lengua y voz, ano 3, n. 1, agosto 2012-fevereiro de 2013, p. 55-62. Disponível em <http://www.uaemex.mx/lenguayvoz/Revista/3/Articulos/Biografia_de_Vicente_Lombardo.pdf>, acesso em 1º de março de 2015.

¹²⁷ Entidade fundada em maio de 1960 com o objetivo de promover o intercâmbio cultural entre o Brasil e “os povos da União Soviética”. Após o fim da URSS, o nome da entidade foi alterado para União Cultural pela Amizade dos povos. Cf. o sítio da entidade em: <<http://www.ucpadp.org.br/>>, acesso em 1º maio 2015.

que Novaes, “quando de sua chegada de Brasília, declarou-se contra as atitudes tomadas ante os estudantes”. Pela data, tratava-se das invasões da polícia contra as universidades de Brasília e de Minas Gerais, ocorridas em agosto daquele ano. Foram esses os mesmos fatos que levaram vários outros parlamentares a se manifestarem contrariamente às medidas autoritárias, como visto anteriormente.

O SNI também informou, em 12 de dezembro de 1968, que Israel Novaes e outros deputados distribuíram “declaração de voto contra a licença para processar MÁRCIO MOREIRA ALVES, *em desobediência à liderança do partido*” (BRASIL, 1970b, p. 85, sem grifos no original). Essa nota estava ausente na ficha de Cardoso Alves, mas encontrava-se na de Yukishigue Tamura. Estranha-se essa inconstância das anotações do SNI sobre os candidatos, pois todos participaram dos mesmos fatos, como visto.

A ficha de Tamura tinha a extensão de uma folha, e iniciava justamente com a notícia de sua substituição na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. A informação seguinte assemelhava-se à de Israel Novaes, sobre sua declaração de voto “em desobediência à liderança do partido” (BRASIL, 1970b, p. 20). Por fim, notícias de jornais sobre a cassação do deputado incluíam uma publicação da Tribuna do Rio (10/12/1969). Nela constava que Rui Santos (Arena-BA), “através da lei de inelegibilidade, por êle enviada ao Ministro da Justiça, pretend[ia] expulsar de vêz vários ex-deputados da vida pública e política, figurando entre os mesmos o epigrafado”.

Não há nada no relatório do DOPS sobre as atividades de Yukishigue Tamura antes do episódio Moreira Alves. Talvez essa ausência de fatos, e a convivência parlamentar, tenha levado o Min. Adauto Cardoso a se pronunciar dando testemunho a favor da integridade moral de seu colega, como se verá adiante. As fichas também podem ter sido lidas pelo Min. Bilac Pinto, que igualmente concluiu, como será visto posteriormente, que “não há nenhuma nota infamante com relação aos recorrentes”.

Tamura apoiou o golpe mais do que seus colegas de processo. Sua biografia o apresenta como um homem de vida regrada, da direita católica, e um político cujos objetivos eram “acabar com as injustiças, lutar pela liberdade e pelo direito”. Coursou a Escola Superior de Guerra na turma de Castelo Branco e Tancredo Neves, em 1957. Dez anos antes, entrara para a história como o primeiro nissei eleito para o legislativo fora do Japão, como suplente de vereador na capital de São Paulo¹²⁸. Se, por um lado, Yukishigue Tamura tinha boas relações com Castelo Branco, em razão de conhecê-lo há mais tempo, com Costa e Silva a situação era diferente (SALVADORI FILHO, 2014).

Dois fatos mostram que o segundo presidente militar não via com bons olhos a atuação de Tamura. O primeiro foi o pedido do parlamentar para ser embaixador em Tóquio. Tamura teria ido a Costa e Silva já com as assinaturas dos senadores em mãos, o que o presidente considerou uma afronta, considerando-o, após esse episódio, um inimigo do governo. O outro fato foi Tamura ter votado a favor de um projeto de anistia a estudantes e trabalhadores processados pelo governo, em 1968, no mesmo ano que votou contra as determinações do governo no caso Moreira Alves (SALVADORI FILHO, 2014).

Em discurso na Câmara Municipal de São Paulo, em 1977, o parlamentar resumiu sua opinião acerca do regime militar, quase dez anos após sua cassação: “[e]les [os militares] tiveram a boa intenção de democratizar este País, evitando a corrupção”. Pecaram por não reconhecer que “uma revolução não pode se eternizar” (SALVADORI FILHO, 2014, p. 21).

Havia uma boa quantidade de informações nos autos, fornecidas tanto pelos próprios requerentes quanto pelo DEOPS-SP. Era curioso o telex que constava nos autos (BRASIL, 1970a, p. 242). Nele, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como Ministro da Justiça Interino, dirigia-se, com “cordiais saudações”, ao Dr. Pedro Barbosa Pereira, Presidente do TRE-SP.

¹²⁸ Na véspera da posse da Câmara Municipal de São Paulo, em 31 de dezembro, o TSE cassou o mandato de 15 vereadores que seriam comunistas, e Tamura, dessa maneira, conseguiu a titularidade do cargo (SALVADORI FILHO, 2014, p. 17).

Era uma resposta ao telex 14.757 de 26/08/70, emitido pelo Des. Barbosa Pereira, que solicitava informações sobre os três candidatos.

Sem acrescentar nenhum fato novo à ficha dos candidatos, o telex do MJ repetia, apenas, que os três eram deputados federais por São Paulo e tiveram o mandato cassado (entre parênteses, o motivo das inelegibilidades: “LEI COMPLEMENTAR NR 5 VG ART. 1’ VG LETRA B”). Além disso, o auxílio do Ministério veio tardiamente: a resposta foi enviada após o julgamento, quando já não era tão útil ao TRE-SP.

Com seus registros de candidatos à Câmara Federal pelo MDB impugnados, Cardoso Alves (BRASIL, 1970a, p. 155-163), Yukishigue Tamura (BRASIL, 1970b, p. 25-34) e Israel Novaes (BRASIL, 1970b, p. 89-97), representados por Antônio Tito Costa¹²⁹, ofereceram contestações, cada qual em seu processo, o que foi amplamente noticiado na imprensa¹³⁰.

A contestação mostrou que os candidatos foram sancionados apenas com a cassação de mandato, sem suspensão de direitos políticos, com base no AI n. 5. E essa sanção sofrida por eles não poderia ser alterada por norma de outra categoria que não o Ato Institucional. Ainda que o AI n. 5 se chocasse com a ordem jurídica então vigente, ele ainda pairava acima da Constituição. À Lei Complementar n. 5/70, que é norma infraconstitucional, não era permitido ampliar ou modificar preceito contido em ato institucional.

A fundamentação principal da contestação era a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 5/70. Em primeiro lugar, por modificar norma que se encontra hierarquicamente acima dessa lei. Em segundo, por não fixar os prazos finais das inelegibilidades do art. 1º, I, “b”, que tratavam das sanções revolucionárias.

Foram, ainda, ressaltadas as qualidades políticas de cada impugnado, motivo pelo qual “o Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 4º, do AI n. 5, ter-lhe imposto parte

¹²⁹ Antônio Tito Costa era advogado eleitoral de grande prestígio, e ele próprio candidato a suplente de senador junto com Franco Montoro. Assinava junto com ele José Camargo, delegado do MDB, por determinação legal.

¹³⁰ “O TRE pede informações”. *OESP*, 9 de setembro de 1970, p. 4. “Julgamento foi marcado”. *OESP*, 11 de setembro de 1970, p. 4. “Impugnados”. *DN*, 3 de setembro de 1970.

de uma pena, que poderia ter sido maior: cassou-lhe o mandato parlamentar, sem suspender-lhe os direitos políticos”. Enfatizava-se a diferenciação de grau existente entre as sanções de cassação de mandatos e de suspensão de direitos políticos, salientando que aquela, mais branda, seria destinada a pessoas cujo combate contra o regime não seria tão frontal. Ainda de acordo com a peça, a legislação de exceção teria reservado as suspensões de direitos políticos para opositores mais ferrenhos ao regime.

Foi requerida a declaração, em controle difuso, de inconstitucionalidade da LC 5/70, “sob pena, agora sim, de verdadeira subversão da ordem jurídica imposta pela própria Revolução” (BRASIL, 1970a, p. 162), utilizando o argumento da “Revolução” contra si própria: a manter-se a lei combatida, o ordenamento jurídico estaria em contradição. O argumento, em resumo, centrava-se na localização da Lei Complementar no sistema jurídico “revolucionário”: segundo os advogados, a Lei Complementar estaria abaixo da Constituição, portanto não poderia ampliar as normas constitucionais; estava apenas autorizada a complementá-las. Também não poderia contrariar ou ampliar determinações de Ato Institucional, o qual, por sua vez, estaria acima da Constituição. De acordo com as regras de hierarquia das normas, as determinações de Atos Institucionais ou da Constituição poderiam ser ampliadas ou modificadas apenas por normas de mesmo grau, nunca por norma inferior. Por isso, seria inconstitucional a Lei de Inelegibilidades promulgada naquele ano.

Alegou-se, enfim, que a Lei Complementar n. 5/70 teria modificado a Constituição, ao ampliar as hipóteses de inelegibilidades para quem não era inelegível de acordo com as normas da “Revolução” e com a EC n. 1/69. Isso porque, no seu art. 1º, I, “b”, a LC 5/70 considerou inelegíveis tanto os que sofreram a suspensão dos direitos políticos, quanto os que tiveram os mandatos cassados. Contrariamente, a Constituição, no art. 185, previa a inelegibilidade apenas na hipótese de suspensão de direitos políticos¹³¹.

¹³¹ Sobre o tema à época, ver: PINTO FERREIRA, 1968.

A Lei Complementar n. 5/70 teria, igualmente, violado a Constituição (art. 151) ao não fixar os prazos dentro dos quais a inelegibilidade cessaria, sujeitando o cidadão, dessa maneira, a uma sanção sem fim¹³².

Como auxílio à argumentação, foram juntados os pareceres consultados previamente, no início de 1970, dos juristas José Frederico Marques (BRASIL, 1970a, p. 165-172), Ataliba Nogueira (BRASIL, 1970a, p. 173-181) e Washington de Barros Monteiro (BRASIL, 1970a, p. 182-184). Embora os pareceres tenham sido elaborados na vigência do Decreto-lei n. 1.063/69, seus argumentos ainda valiam para a LC n. 5/70, a qual, como vimos, copiou quase integralmente os dispositivos do Decreto-lei. Além disso, eram pareceres de abalizados juristas, todos professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) e com reputação já consolidada¹³³. Valorizavam a argumentação exposta na contestação.

A imprensa fixou-se no tema da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 5/70. O Estado de São Paulo afirmara, inequivocamente, que aquele caso era “o mais importante dos que o TRE de São Paulo terá de apreciar, porque envolve o problema da constitucionalidade da chamada Lei de Inelegibilidades”¹³⁴. A questão, segundo o noticiário, estava em saber qual a força dessa Lei Complementar em face de um Ato Institucional.

¹³² O advogado complementou, de maneira dramática, que sem os direitos políticos, “o cidadão se transforma em cadáver cívico-político, quedando marginalizado da vida política do país. Não é, decididamente, o que ocorre com o ora impugnado. Assim, porque alistável e alistado, é êle elegível, nos termos da própria Constituição (art. 150)” (BRASIL, 1970a, p. 162).

¹³³ Ataliba Nogueira foi professor titular da Faculdade de Direito da USP, além de jurista e político; em 1967 fundou a Revista de Direito Público com outros juristas. José Frederico Marques foi jurista, desembargador, indicado duas vezes para o Supremo Tribunal Federal, e livre-docente na USP. Washington de Barros Monteiro também foi juiz e professor emérito da FDUSP. Cf., sobre todos, os verbetes biográficos no site do CPDOC/FGV, disponível em: <cpdoc.fgv.br>, acesso em 1º maio 2015.

¹³⁴ “3 ex-deputados vão defender-se”. *OESP*, 3 de setembro de 1970, p. 4. Além de mencionar os pareceristas, o jornal assinalou que Ataliba Nogueira citara Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que, à época, era um dos auxiliares diretos do Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid.

À imprensa, os três candidatos demonstravam confiança. Israel Novaes prestou a seguinte declaração, mostrando conhecimento sobre a importância e a vanguarda de seu caso perante a Justiça Eleitoral e o direito brasileiro¹³⁵:

Conhecemos a cultura e a dignidade dos integrantes dessa côrte de justiça [o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo]. De maneira alguma iriam eles agravar punições definidas, que tal seria o caso de se transformar em perda de direitos políticos a simples cassação de um mandato de tempo certo, como pretende a chamada Lei das Inelegibilidades. Este edito, brotado em *momento nacional de transição, à meia-luz*, e com o *cruel aproveitamento dessa circunstância*, precisa ser posto de lado, a fim de que prevaleça, soberana, a determinação constitucional. Dar-nos-emos por felizes se o nosso caso pessoal motivar essa medida reparadora.

O léxico empregado por Novaes qualificava a promulgação da Lei de Inelegibilidades com termos negativos e obscuros. Na sua compreensão, ela havia sido promulgada de maneira oportunista, em um momento de instabilidade institucional, e sem consulta ao povo. Novaes apontava na direção correta, se considerarmos que a criação da Lei Complementar n. 5/70 teve início na edição do Decreto-lei n. 1.063/69.

O Decreto-lei era uma modalidade legislativa utilizada pelos generais para legislar sem o auxílio do Congresso Nacional, em mais uma prova do poder excessivo do Executivo em face dos demais poderes da República. Em particular, o Decreto-lei das inelegibilidades fora promulgado sem atender ao comando constitucional que exigia a forma complementar para tratar do tema. A tese era corroborada por vários juristas e parlamentares; conta-se que até mesmo o Presidente Médici concordava com a inconstitucionalidade desse Decreto-lei¹³⁶.

O MDB paulista havia encaminhado em 25 de março de 1970 representação ao Procurador-Geral da República, à época Xavier de Albuquerque, para esse enviar ao Supremo Tribunal Federal o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.

¹³⁵“Confiantes os 3 impugnados”. *OESP*, 6 de setembro de 1970, p. 4, sem grifos no original. A nota lembrou os demais parlamentares federais que tiveram seus mandatos cassados, sem suspensão de direitos políticos, os mesmos da lista publicada em 17 de janeiro de 1969 (ver Capítulo 1), além de Paulo Freire (Arena-MG), Getúlio Moura (MDB-RJ) e José Colagrossi (MDB-Guanabara). Apenas os três paulistas pretenderam voltar à Câmara Federal nas eleições de 1970.

¹³⁶ Quem o disse foi o senador Lino de Mattos (MDB-SP), no debate sobre o Projeto de Lei Complementar n. 1, de 1970, que alterava o instituto das inelegibilidades. *Diário do Congresso Nacional*, 24 de abril de 1970, p. 74.

1063/69¹³⁷. Os fundamentos da inconstitucionalidade não eram apenas formais, pelo seu vício de origem. Já nessa época, alegava-se ser inconstitucional a inelegibilidade alcançar os cidadãos cujos direitos políticos não haviam sido suspensos¹³⁸. E mais: afirmava-se, na representação, que o Decreto-Lei fora expedido com base em Emenda Constitucional. Portanto, não se aplicaria a ele a cláusula de exclusão de apreciação judicial, e, em consequência, sua inconstitucionalidade poderia ser analisada e determinada pelo Poder Judiciário¹³⁹.

No seguimento da discussão do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 1/70, o deputado Wilson Roriz (Arena-CE) destacou a união das duas legendas partidárias na discussão da matéria. Não obstante as divergências opostas pela Arena, o projeto foi encaminhado ao Presidente, que atendeu as sugestões parlamentares que modificavam o texto inicial proposto pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid. Wilson Roriz salientou, especialmente, a união dos poderes da República quanto à elaboração das leis, destacadamente das leis políticas¹⁴⁰.

E continuou, em discurso que batia de frente com a filosofia de seu próprio partido e refletia muito da argumentação expendida no Judiciário¹⁴¹:

Mas o nobre Colega tem ouvido tanto, nesta Casa e fora dela, *que a revolução precisa defender-se*, que a revolução tem seus princípios, que a revolução, afinal de contas, tem sua filosofia, que o nobre Colega há de

¹³⁷ O art. 119, I, 1, da EC n. 1/69, determinava que competia ao STF processar e julgar, originariamente, a representação do PGR por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

¹³⁸ O teor da petição consta dos debates parlamentares sobre o PLC n. 1 referido acima. Diário do Congresso Nacional, 24 de abril de 1970, p. 74. Uma curiosidade, que foge aos limites dessa dissertação, é a questão da inelegibilidade alcançar o cônjuge, que deu margem para falar-se a respeito do divórcio.

¹³⁹ O MDB paulista criticou, em sua representação, a cláusula, dizendo que seria haveria um desequilíbrio entre os poderes da República se ela constasse da Constituição: “[n]ão consta da referida Emenda Constitucional nenhum preceito que mande excluir da apreciação judicial a legislação baseada na Carta Magna, conforme o foi o Decreto-Lei nº 1.063. Nem poderia conter essa regra teratológica. A Justiça do Brasil nada mais teria que apreciar se porventura constasse do texto constitucional essa aberração jurídica. *Seria a anulação do Poder Judiciário.*” (Diário do Congresso Nacional, 24 de abril de 1970, p. 77, sem grifos no original). É possível que a representação tenha sido prejudicada pelo advento da LC n. 5/70. Não há rastros dela no STF e os jornais também não se manifestaram a respeito, especialmente após o início dos debates do PLC n. 1/70. Cf. “Recurso contra inelegibilidade”. *OESP*, 26 março 1970, p. 4; “MDB só estranha, mas não se define”. *OESP*, 9 de abril de 1970, p. 5.

¹⁴⁰ Diário do Congresso Nacional, 24 de abril de 1970, p. 77.

¹⁴¹ Diário do Congresso Nacional, 24 de abril de 1970, p. 80, sem grifos no original.

convir em que a legislação de emergência, a legislação transitória que aí está, não é a legislação com que tanto sonhamos, e que o nobre Deputado pode chamar de exagêro ou de discrepância em termos de legislação nacional ou de legislação mundial. Sabemos que em todos os países *há legislação que preserva os regimes, legislação que preserva a democracia*, e que preserva aquelas formas de govêrno que recebem o beneplácito da maioria esmagadora de seus povos. Daí por que não se surpreenda V. Exa., Deputado Otávio Caruso da Rocha, com minha declaração, franca e legal, sem subterfúgio, de que a legislação que estamos votando é uma legislação de emergência, legislação, feliz ou infelizmente, de trânsito do caos em que estávamos vivendo para a democracia que sonhamos.

Repare-se como o discurso de Wilson Roriz apresentava ideias que misturavam a defesa do regime com a crítica à legislação de emergência. Era a repetição da ambiguidade do regime, que, para legitimar-se, utilizava um léxico do constitucionalismo moderno que parecia confundir seus aliados, que não sabiam o que era preciso defender – a democracia ou o regime (PAIXÃO, 2014). Ao terminar sua fala, entretanto, o deputado esclareceu que era preciso proteger o regime para chegar à democracia – note-se como isso soava parecido com “a ‘Revolução’ é um meio para se chegar à democracia, que é o fim”.

A justificação era comumente utilizada por apoiadores do regime. No caso dos autos, foi empregada para justificar a lei de inelegibilidades e para defender sua constitucionalidade, no processo que será analisado neste capítulo.

O senador Josafá Marinho (MDB-BA) tomou a palavra para, ao contrário de Wilson Roriz, criticar a atuação de Médici no tocante ao Projeto de Lei. Disse o senador que os preceitos do PLC n. 1/70 foram impostos ao Congresso Nacional pelo chefe do Executivo. Seria, na visão do senador, uma maneira do governo transferir a responsabilidade da criação da lei para o Poder Legislativo, para que, após sua promulgação, “o Govêrno possa, pescando aqui e ali, discriminar – na continuidade de um arbítrio que já não tem fim – quem, neste País, pode ou não pode ser candidato a qualquer cargo eletivo”¹⁴².

Era uma denúncia visionária à atuação arbitrária do Executivo, pois, efetivamente, a Lei de Inelegibilidades seria posteriormente utilizada como método legal para afastar políticos

¹⁴² Diário do Congresso Nacional, 24 de abril de 1970, p. 80.

da possibilidade de concorrer a cargos eletivos, um exemplo do que FLEISCHER (1994) denominou de manipulações casuísticas da legislação eleitoral.

Josafá Marinho concluiu sua manifestação dizendo que o PLC n. 1/70 não se tratava de uma lei política. Era, “em realidade, um código penal contra os políticos, com a agravante de prever as sanções sem estabelecer a forma adequada de apuração da verdade”¹⁴³.

Além dessas opiniões, era conhecido o artigo doutrinário de Marinho na Revisa de Informação Legislativa (MARINHO, 1969), publicado ainda na vigência do Decreto-lei n. 1.063/69, em que ele arguiu a inconstitucionalidade do decreto, pelos motivos já analisados. O que se destaca é a defesa da supremacia da Constituição, que estava sendo violada enquanto as inelegibilidades eram tratadas não por Lei Complementar, mas por Decreto-lei. Marinho ainda reconheceu a “tendência contemporânea de alargar o poder de legislar do Executivo”.

O deputado Caruso da Rocha (MDB-RS) acreditava que a votação das inelegibilidades não era um caminho hábil para a redemocratização. A seu ver, em aparte ao deputado Djalma Falcão, “o Congresso, pelas suas próprias mãos, se sufoca”. Cantídio Sampaio (Arena-SP), também em aparte, afirmou que estava-se inegavelmente vivendo um momento revolucionário, e a “própria concomitância de atos institucionais na Constituição é uma prova eloqüente de que vivemos ainda êsse momento”.

Em sua entrevista ao Estado de São Paulo antes do julgamento no TRE-SP, Israel Novaes igualmente ressaltou a superioridade da Constituição sobre a legislação complementar. Relembrou sua posição “estritamente constitucional” no caso Moreira Alves, em 1968. E ressaltou que, na sua visão, a diferença entre cassação de mandatos e suspensão de direitos políticos estaria na dosimetria do ato que teria levado à sanção¹⁴⁴:

¹⁴³ Diário do Congresso Nacional, 24 de abril de 1970, p. 81.

¹⁴⁴ Sobre esse aspecto moral, disse OLIVEIRA (2005, p. 117) que, segundo porta-vozes do regime militar, a causa da cassação dos mandatos desses parlamentares foi terem rompido o sigilo constitucional do voto. Essa informação contraria a tese de Israel Novaes exposta nesse parágrafo, para quem foi justamente a opção pelo voto aberto e a lealdade com as ideias constitucionalistas que fizeram o governo aplicar-lhes apenas a cassação de mandatos. “Confiantes os 3 impugnados”. *OESP*, 6 de setembro de 1970, p. 4, sem grifos no original.

Recorda-se que, em momento de opção parlamentar, preferimos a fórmula do voto aberto, através de uma declaração escrita, na qual acentuávamos a posição constitucionalista, a mesma, aliás, do próprio presidente nacional da ARENA: o senador Krieger. Não nos refugiamos na definição secreta, como tantos, decretando a inesperada derrota da tese situacionista. *O governo, seguramente ponderando essa circunstância de lealdade, dosou a pena. Se, naquela época, acentuamos o caráter isento do nosso pronunciamento, não seria agora que iríamos desafiar e muito menos contestar.*

Confirmou, por fim, que ele e seus colegas não pretendiam voltar às atividades parlamentares por vaidade, “pois as limitações impostas ao exercício do mandato legislativo reduziram os seus atrativos”. Era uma crítica às diversas e extensas mudanças legislativas impostas pelos militares, que interviam diretamente no funcionamento do Poder Legislativo. Também – continuou Novaes – não se candidatavam “para revidar, mas tão somente para reassumir a representação dos anseios populares, norteadores da caminhada nacional”, estabelecendo, assim, uma conexão entre a representação política proporcionada pelo voto e a vontade da população¹⁴⁵.

2.2 A atuação dos Tribunais Eleitorais – TRE-SP e TSE

No primeiro julgamento, ocorrido em 14 de setembro no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, as opiniões dividiram-se meio a meio. Houve intenso debate sobre os variados temas apresentados ao tribunal, pois não havia um consenso sobre as diversas questões que envolviam a Lei Complementar n. 5/70. Não que a falta de consenso fosse algo em si negativo. A mera possibilidade de debater o tema indicava certo grau de liberdade no Judiciário.

As conclusões do acórdão foram, em resumo, as seguintes: em primeiro lugar, não havia dúvida sobre os fatos – os candidatos haviam sido cassados com base em Ato

¹⁴⁵ O candidato terminou sua entrevista citando a corrupção na Loteria Esportiva e o estrago da política cafeeira como temas da sua futura atuação parlamentar, caso fosse eleito. Sobre a vontade popular, os militares haviam assumido, nos preâmbulos dos Atos Institucionais, a conexão entre soberania popular e “Revolução”, não por meio da representação do voto, mas por imposição do representante.

Institucional, e isso era incontestável. A dúvida estava em saber qual a consequência jurídica dessa cassação para as eleições de 1970.

Segundo as conclusões finais, o Ato Institucional n. 10 e o Ato Complementar n. 78 também cominavam inelegibilidades a quem havia sofrido cassação de mandatos. O AI n. 10, de 16 de maio de 1969, uniformizou as normas impostas a “todos quantos, servidores públicos, ou não, hajam sido ou venham a ser atingidos pelas disposições dos Atos Institucionais editados, entre outros motivos, com a finalidade de preservar os ideais e princípios da Revolução de 31 de março de 1964 e assegurar a continuidade da obra revolucionária”. No seu art. 1º, o AI n. 10 determinava que a suspensão de direitos políticos, ou a cassação dos mandatos eletivos, poderá acarretar ainda outras consequências, como: (i) a perda de qualquer cargo ou função exercidos na Administração; (ii) a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (iii) a imediata extinção do exercício do mandato eletivo que não tenha sido expressamente cassado.

Foi com base nesse Ato Institucional que Roberto Cardoso Alves, como procurador do Estado de São Paulo (CONFERIR), foi aposentado. AC 50.

Por sua vez, o AC n. 78 determinava o afastamento do servidor público que tivesse sofrido suspensão dos direitos políticos ou cassação de seu mandato, sem remuneração (art. 3º). Com base nesses Atos, o cassado não poderia exercer funções públicas no tempo do mandato perdido, pois isso contrariava a noção de mandato político, cujo caráter público sobrepõe-se aos interesses individuais do candidato.

As inelegibilidades visavam aos que houvessem cometido ações consideradas atentatórias ao regime pela “Revolução”. Essas ações teriam como consequência a cassação de mandatos ou a suspensão de direitos políticos. É certo que há distinção entre as sanções, mas a LC n. 5/70 refere-se a “qualquer das sanções” das ações. A única falha da LC n. 5/70

seria a ausência de fixação de prazo de duração das inelegibilidades; porém, com o auxílio do AC-78¹⁴⁶, o TRE determinou que tal prazo seria o fim do mandato.

O TRE concluiu, ainda, que a arguição de inconstitucionalidade de lei eminentemente política – como seria o caso da LC n. 5/70 – deveria ser restrita. Além do mais, a inconstitucionalidade deveria ser manifesta. Como a lei fora promulgada pelo Congresso Nacional, não se verificava qualquer inconstitucionalidade. O Tribunal deu, por fim, uma interpretação extensiva à lei, para acomodar casos implícitos.

Iniciada a sessão, a primeira providência foi reunir os três processos, que vinham transitando em separado, “visto como, em todos, é o mesmo o motivo da impugnação” (BRASIL, 1970a, p. 188). A partir daí, Israel Novaes, Yukishigue Tamura e Roberto Cardoso Alves, que já eram defendidos pelos mesmos advogados em causas diferentes, passaram a ser litisconsortes, em um processo unificado. Dessa forma, os resultados dos julgamentos valeriam para os três, indistintamente.

No TRE-SP, as impugnações contra registro de candidatos eram julgadas por um colegiado composto de seis membros, mais o Presidente¹⁴⁷. O relator do caso, Costa Mendes, deferiu o registro dos candidatos, pois considerou que a mera cassação de mandato não era caso de inelegibilidade. Declarou inconstitucional a LC n. 5/70 no seu art. 1º, inciso I, letra “b”, que não poderia alcançar o status jurídico dos requerentes, os quais apenas tiveram seus mandatos cassados. Averiguou que, pela documentação dos autos, não havia outro óbice legal impeditivo de registro como candidato pra as eleições de 15 de novembro de 1970. O relator foi acompanhado por Adriano Marrey e por Galvão Coelho.

¹⁴⁶ O art. 7º, II do AC n. 78 determinava que os efeitos do afastamento das funções cessarão ao fim do período regular do mandato eletivo cassado, caso não tenha havido suspensão de direitos políticos.

¹⁴⁷ De acordo com o art. 131 da Emenda Constitucional n. 1 de 1969, compunham os Tribunais Regionais Eleitorais: dois juízes dentre desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juízes dentre juízes de direito, um juiz federal e dois cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Ficaram, porém, vencidos. Os juízes Carvalho Mange¹⁴⁸, Cid Scartezini e Aquino Machado divergiram do relator. Carvalho Mange disse que “não cabe aos Tribunais apreciar a conveniência dessa orientação legislativa”, referindo-se à aplicação da cláusula de exclusão. Cid Scartezini afastou a inconstitucionalidade da LC n. 5/70 e a interpretou extensivamente, para aplicar a inelegibilidade aos candidatos. E Aquino Machado também afastou a alegação de inconstitucionalidade da lei, mas em razão do interesse nacional, “que sobreleva o interesse individual do candidato” (BRASIL, 1970a, p. 229). Observa-se que esse último julgador fez uma ponderação de interesses em seu voto, e, na disputa entre interesse individual e interesse público, prevaleceu esse último, em consonância com o estatuído nos Atos Institucionais.

Quem redigiu o acórdão foi o juiz presidente, Desembargador Barbosa Pereira, que, com seu voto de desempate, selou o destino (negativo) dos candidatos e (positivo) da Lei de Inelegibilidades. Para o Desembargador, a única falha da LC n. 5/70 era a ausência de prazo da inelegibilidade. Mas logo ele a corrigiu, com a ajuda do art. 7º, II do AC n. 78. Como visto, esse Ato Complementar determinava o afastamento de servidor público que sofresse suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, “considerando a necessidade de uniformizar a interpretação dos preceitos que autorizam a suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos”. Relembre-se que o AI-5 suspendera as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, portanto os servidores que sofressem as sanções dos Atos Institucionais estariam afastados “de pleno direito”, por tempo indeterminado e sem remuneração, dos cargos ou funções que exercessem, “até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 1º letras a, b, e c do Ato Institucional nº 10”¹⁴⁹.

¹⁴⁸ Nomeado juiz efetivo do TRE-SP por Médici. “Eleitoral”. *CM*, 26 de maio de 1970, p. 24.

¹⁴⁹ Art. 1º - A suspensão dos direitos políticos, ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, com fundamento nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964, nº 2, de 27 de outubro de 1965, nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, poderá, além do que dispõe a legislação em vigor, acarretar, ainda: a) a perda de qualquer cargo ou função exercidos na Administração Direta ou Indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), tanto da União, como dos Estados,

No art. 7º do AC n. 78, estavam estabelecidas duas hipóteses para o fim do afastamento: i) pelo decurso do prazo da suspensão dos direitos políticos; ii) *se não tiver havido suspensão de direitos políticos, findo o período regular do mandato eletivo cassado* (sem grifos no original). Barbosa Pereira apropriou-se desse artigo e o aplicou ao caso, determinando que os efeitos da cassação dos mandatos dos impugnados também deveriam durar até o fim do período regular do mandato eletivo, que seria o dia 31 de janeiro de 1971 (art. 187 da EC n. 1/69).

Nesses termos, Barbosa Pereira acolheu a impugnação e indeferiu os registros dos três deputados. Ainda nessa decisão, o Desembargador inovou o ordenamento jurídico, ao estabelecer prazo final para a incidência das inelegibilidades do art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar n. 5/70.

O maior debate no Tribunal Regional Eleitoral dizia respeito à declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 5/70, que, como visto, possuía raízes no Decreto-lei n. 1063/69. No entanto, ao contrário do Decreto-lei, cujo vício era formal (tinha sido promulgado pela Junta Militar, no período de recesso do Congresso Nacional em 1969, após o afastamento de Costa e Silva da presidência, por motivos de saúde), a inconstitucionalidade da Lei chocava-se com o disposto na Constituição e nos Atos Institucionais.

Os argumentos expendidos para justificar a declaração de inconstitucionalidade apresentaram categorias de direito constitucional clássico, trabalhadas nos limites do “direito revolucionário”. Em síntese, tratava-se de situar a Lei Complementar no ordenamento jurídico brasileiro, para saber se suas disposições poderiam ampliar ou restringir disposições constitucionais e “revolucionárias”.

Distrito Federal, Territórios e Municípios; b) a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerçam cargo ou função nas entidades previstas na alínea anterior; c) a cessação imediata do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, caso não tenham sido eles expressamente cassados.

Relembre-se a impugnação. Para a Procuradoria-Regional Eleitoral de São Paulo (PRE-SP), a Lei Complementar n. 5/70, promulgada pelo Congresso Nacional “no pleno exercício das suas funções constitucionais legislativas”, poderia ampliar “sanções revolucionárias” (BRASIL, 1970a, p. 152). A PRE-SP distinguiu a nova lei de inelegibilidades na parte mais polêmica da legislação anterior – estaria superada a discussão acerca da legitimidade do decreto-lei, a partir do momento em que a nova lei foi promulgada seguindo os trâmites constitucionais para o processo de elaboração de leis complementares¹⁵⁰.

Mas discutir a genealogia da Lei Complementar nada informava sobre a natureza jurídica dessa norma, nem sobre seu posicionamento no ordenamento jurídico. Falar sobre esses assuntos implicava discutir categorias do constitucionalismo moderno, tomando por base o direito “revolucionário”, inserido no contexto dos Atos Institucionais. Ao apresentar os seus argumentos, as partes em litígio possibilitaram ao Judiciário que falasse sobre diversas categorias constitucionais e, a partir destes debates, é possível analisar os usos da Constituição pelo Judiciário, o seu papel entre o direito e a política a partir da experiência constitucional brasileira. Várias perguntas surgem nessa etapa: como a Constituição foi ativada? Como foi observada a relação entre “Revolução” e Constituição?

Ao abordar os temas que foram apresentados pelos ex-parlamentares, o Judiciário falou sobre uma miríade de categorias que pertencem, em última instância, à teoria do constitucionalismo e da democracia. O importante é analisar como, na dialética entre o Judiciário e as partes, ou na narrativa entre os tribunais, tais categorias foram sendo construídas (ou desconstruídas) dentro dos limites do regime de exceção brasileiro – cuja maior característica, no quesito jurídico, era a extensa produção legislativa.

¹⁵⁰ No caso de leis complementares, o art. 50 da EC n. 1/69 estabelecia o quórum de maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional para sua aprovação. No resto, o processo de elaboração de leis complementares seguia o trâmite das leis ordinárias.

No campo eleitoral, a atividade legislativa era facilitada pela inexistência do princípio da anterioridade, inscrito na atual Constituição Federal de 1988, em seu art. 16¹⁵¹. Dessa forma, o mesmo instituto ou uma regra eleitoral poderiam ser alterados a qualquer momento, e ser aplicados imediatamente, sem prazo de adaptação. Foi assim que o Ato Institucional n. 2 eliminou as eleições diretas para governadores e os partidos políticos então existentes. A classe política precisava estar atenta às novas regras para adaptar-se continuamente.

Em razão da intensa atividade legiferante durante o regime militar brasileiro, e das eventuais críticas à certeza da existência, validade ou eficácia de uma lei, juristas e Judiciário viam-se às voltas com a necessidade de explicitar de onde surgiu uma lei, de onde adveio o seu fundamento, quando entrou em vigor, entre outras questões que envolvem a vida de uma norma.

Enquanto estava em vigor apenas a Constituição de 1946, o estudo era fácil. Todas as normas estavam previstas na Constituição, elaborada logo após o Estado Novo. O processo legislativo tinha seus princípios inscritos na Constituição, que também definia as competências e a quem cabia a iniciativa de propor norma sobre cada matéria.

Com a promulgação do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, as questões jurídicas passaram a ficar mais complicadas. É que, no preâmbulo deste primeiro Ato, constam as ideias políticas e constitucionais do regime instalado após o golpe¹⁵²:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular.

¹⁵¹ Segundo esse princípio, a lei que alterar o processo eleitoral só pode ser aplicada nas eleições que ocorram após um ano de sua vigência, evitando, dessa maneira, manipulações casuísticas da legislação eleitoral com o fito de atingir processos eleitorais em curso ou muito próximos – tal qual os militares faziam.

¹⁵² Preâmbulo do AI n. 1, de 9 de abril de 1964.

Repare-se nos termos empregados: “força normativa inerente ao Poder Constituinte”, “revolução vitoriosa”, “Poder Constituinte”, limitação pela normatividade anterior, povo como titular do Poder Constituinte. Como bem observou PAIXÃO (2014, p. 431), ele “pertence inteiramente ao vocabulário das revoluções americana e francesa”. As revoluções do século XVIII alteraram o rumo do constitucionalismo que vinha sendo elaborado até então, oferecendo as bases do que hoje é conhecido por constitucionalismo moderno, da constituição como forma (PAIXÃO, 2014, p. 432). Para tanto, utilizaram um vocabulário específico para auxiliar na legitimação e implantação dos regimes que se seguiram¹⁵³.

Em 1964, um regime de força editou normas de exceção com motivos para justificar suas ações, valendo-se de um léxico normalmente vinculado a regimes democráticos. Poder Constituinte, revolução, força normativa, ausência de limitação, representantes do povo: tudo isso soa familiar, e foi utilizado posteriormente, nas narrativas dos atos institucionais seguintes, com o propósito de legitimar o estado de exceção brasileiro.

No preâmbulo do AI n. 2, estava normatizada a subversão da ideia de poder constituinte da “revolução” de 1964, que não se exauriu, pois, em um jogo de palavras, o AI n. 2 declarou que “[n]ão se disse que a revolução foi, mas que é e continuará”. Nesse sentido, pode-se entender que a “revolução” seria um processo em curso, o que justificava mais elaboração de medidas excepcionais pelos chefes militares. Nos termos do preâmbulo desse ato¹⁵⁴:

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

¹⁵³ PAIXÃO (2014, p. 431) enumera alguns conceitos utilizados nesse glossário revolucionário: “autorreferência do texto constitucional, fruto de uma ‘Revolução’ que ‘se legitima por si mesma’, diferença entre poder constituinte originário e derivado (‘edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior’), protagonismo do povo, ‘único titular’ do poder constituinte, ‘representado’ pelo ‘Comando Supremo da Revolução’.”

¹⁵⁴ Preâmbulo do AI n. 2, de 27 de outubro de 1965.

Entre jogos de palavras e apropriações de sentido, o novo ordenamento de exceção causava confusão entre juristas e juízes. Os debates sobre a natureza da Lei Complementar n. 5/70, sua genealogia e sua eficácia, permearam os acórdãos tanto nos tribunais eleitorais quanto no Supremo Tribunal Federal. Os julgadores discutiram poder constituinte da “Revolução”, o problema da hierarquia das leis e outros temas constitucionais, adequando o o léxico empregado pelo regime militar às suas conclusões, fossem elas a favor, fossem elas contra as partes.

No TRE-SP, a teoria constitucional foi apresentada pelos julgadores que deferiram o registro dos candidatos. Eles se remeteram às ideias do constitucionalismo moderno para deferir o registro dos candidatos dentro dos limites impostos pela legislação de exceção. Tentaram usar as normas da “Revolução” em favor dos candidatos, utilizando como base da argumentação as ideias do constitucionalismo.

Em menor grau, ou mais sutilmente, essa teoria – especialmente a questão sobre quem delimitou a matéria de inelegibilidades – foi trazida pelos demais julgadores do tribunal regional, mas, dessa vez, para negar o registro aos ex-parlamentares.

Costa Mendes, relator da ação no TRE-SP, apresentou a seus colegas o princípio de freios e contrapesos e a diferenciação entre legislação produzida pelo Congresso e aquela produzida pela “Revolução”. O relator exaltou a força do Executivo para tentar reverter uma situação antidemocrática que lhe era apresentada, em um engenhoso raciocínio. Costa Mendes disse que a Lei Complementar n. 5/70 não poderia agravar as punições, nem considerar simbióticas a cassação de mandatos e a suspensão de direitos políticos, “tão-só por tratar-se de um ato legislativo do atual Congresso” (BRASIL, 1970a, p. 199) – um dos principais argumentos da impugnação. Na sua visão, o legislador “de agora” não poderia agravar “os efeitos de uma penalidade que *o poder revolucionário reputara adequada e suficiente* para o caso do impugnado” (BRASIL, 1970a, p. 199, sem grifos no original). Sendo assim, segundo

o relator, restaria desfigurada a prerrogativa do “Senhor Presidente da República” pela lei promulgada pelo Congresso Nacional, que “não participa evidentemente da natureza específica dos Atos Institucionais” (BRASIL, 1970a, p. 199).

Costa Mendes continuou, em seu voto, a exaltar o poder “revolucionário”, na intenção de desconstruir o alcance da punição engendrada pela LC n. 5/70. Esse entendimento era contrário ao da Procuradoria-Regional Eleitoral, que pretendia ampliar a sanção e a prerrogativa revolucionárias, o que se afigurava, para o relator, “mais revolucionário do que a própria Revolução, pois dá mais ênfase a ‘mens legislatoris’ do que a ‘mens legis’” (BRASIL, 1970a, p. 205). Para tanto, remeteu aos pareceres apresentados pelos ex-parlamentares, elaborados por três juristas em resposta a uma consulta sobre sua situação jurídica.

Na teoria de José Frederico Marques, os Atos Institucionais estavam acima, inclusive, da Constituição, o que impedia leis infraconstitucionais – categoria que abrange tanto decretos-leis quanto leis complementares – de “alterar a essência de uma sanção prevista e configurada em norma de Ato Institucional” (BRASIL, 1970a, p. 168):

Na taxonomia dos preceitos jurídicos do Direito Revolucionário, os Atos Institucionais ocupam posição proeminente, porquanto traduzem o exercício do próprio Poder Constituinte, entregue à Revolução.
Os Atos Institucionais superpõem-se, na ordem jurídico-revolucionária, até à Constituição, e, a fortiori, à legislação ordinária.

Frederico Marques utilizou a engenharia constitucional do regime militar, engendrada por juristas como Francisco Campos e Gama e Silva, para afastar a incidência da inelegibilidade sobre os ex-parlamentares. Afirmou, ainda, que a distinção entre cassação de mandato e suspensão de direitos políticos fora elaborada pelo “Poder Revolucionário”, exercido pelo Presidente da República, exaltando, dessa forma, o Poder Executivo sobre os demais poderes.

O Ato Institucional, ainda de acordo com Frederico Marques, tinha posição proeminente sobre o ordenamento jurídico brasileiro, pois no Ato “reside a expressão máxima do poder normativo da Revolução” (BRASIL, 1970a, p. 169). A “Revolução” seria detentora

de poder constituinte, eis que, sendo revolução institucionalizada, classificar-se-ia como ordem jurídica originária¹⁵⁵. Seu poder constituinte seria exercido por meio dos atos institucionais.

A partir desse raciocínio, relembra-se o preâmbulo do AI n. 1, pelo qual a “Revolução” se investiu no exercício do Poder Constituinte, que contém, inerente a si, a força normativa, capaz de editar normas jurídicas “sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória”.

Frederico Marques concluiu que, se o Ato Institucional continha o máximo de poder normativo da “Revolução”, ele só poderia ser alterado por norma de mesma hierarquia, ou seja, por outro Ato Institucional. Considerou, portanto, ser inadmissível que legislação ordinária modificasse o conteúdo do Ato Institucional (BRASIL, 1970a, p. 172).

Da mesma forma, para José Carlos Ataliba Nogueira, os Atos Institucionais tinham prevalência sobre as demais normas do ordenamento jurídico. Não apenas isso: os Atos teriam natureza constitucional, mas difeririam da Constituição, “que é vigente naquilo que não contrariar atos institucionais *anteriores ou posteriores* a ela” (BRASIL, 1970a, p. 173, sem grifos no original). Embora à luz da teoria constitucional pareça estranha a determinação que uma lei não possa contrariar leis posteriores, é válido lembrar que a própria “Revolução” se colocara como detentora de poder constituinte originário, que seria exercido pelos Atos Institucionais. Sendo assim, e como o processo revolucionário ainda estaria em curso, os Atos Institucionais posteriores à Constituição seriam caracterizados como norma elaborada pelo poder constituinte originário. Assim, prevaleceriam sobre quaisquer outras normas do

¹⁵⁵ Nesse ponto, o parecerista evoca o jurista italiano Santi Romano, em seu *Frammenti di un Dizionario Giuridico (Rivoluzione e Diritto, 1947, p. 224)*, para explicar o conceito de revolução institucionalizada, aplicando-a ao caso do regime militar brasileiro: “Uma Revolução institucionalizada é *‘movimento ordinato e regolato dal suo próprio diritto’*, o que significa *‘che è un ordinamento che deve classificarsi nella categoria degli ordinamenti giuridici originari’*.” (p. 170).

ordenamento, inclusive sobre a Constituição – que, na sistemática do constitucionalismo da “Revolução”, não possuía poder constituinte originário¹⁵⁶.

Washington de Barros Monteiro¹⁵⁷ mencionou a supremacia da Constituição em seu parecer (BRASIL, 1970a, p. 184) e citou um julgado do STF de 1967 no qual os ministros Hermes Lima e Villas Boas discutiram sobre o papel de superioridade da Constituição (Revista Trimestral de Jurisprudência, 40/449):

Hermes Lima (Relator): A Constituição é um ponto de referência, é um ponto de estabilidade de qualquer regime político de um país. A Constituição tem sempre uma utilidade, porque é ponto de referência, é ponto de valor, é ponto de estabilidade, é ponto de fixação de responsabilidades...

Villas Boas: Isso!

Hermes Lima: ... é um ponto de fixação de competência, qualquer que seja o regime.

Para Barros Monteiro, assim como a Constituição pode ser considerada ponto de referência, de valor e de estabilidade¹⁵⁸, o Ato Institucional “tem as mesmas virtualidades”, e de seus pontos de referência o legislador ordinário não poderia se afastar. O jurista apropriou-se da ideia da supremacia da Constituição, da ideia de constituição como “*paramount law*”, para aplicá-la aos Atos Institucionais, que, para Barros Monteiro, “se superpõe[m] a tôdas as normas, ordinárias ou constitucionais”.

Os demais colegas que acompanharam o voto do relator, os juízes do TRE-SP Galvão Coelho e Adriano Marrey, nada mencionaram sobre a relação entre o poder “Revolucionário” e o Poder Constituinte e as diversas categorias constitucionais. Mas foram unânimes ao situar a Lei Complementar no patamar hierárquico entre a Constituição e as demais leis do ordenamento. Citaram, como base de sua tese, um artigo doutrinário do professor Manoel

¹⁵⁶ Pois, como explica Ataliba Nogueira em seu parecer, foi a “Revolução”, por meio de seus atos institucionais, quem inaugurou uma nova ordem jurídica – assim como, nas revoluções do passado, a constituição era o instrumento dos revolucionários: “A Revolução modificou a ordenação jurídica anterior, mas, inaugurando a nova ordem jurídica, nela se baseia para não gerar a anarquia e o puro arbítrio ocasional, o que contraria os seus objetivos.” (p. 178)

¹⁵⁷ Civilista, foi, entre outras funções, desembargador do TJSP. Foi posto em disponibilidade por força de imperativo legal, pois seu irmão, Rafael de Barros Monteiro, havia sido nomeado anteriormente para o mesmo tribunal. Passou, então, a dedicar-se à advocacia. Curiosamente, foi juiz do TRE-SP entre 1947 a 1951.

¹⁵⁸ É interessante lembrar que a estabilidade pode relacionar-se com a característica rigidez das constituições formais, que exigem um procedimento diferenciado para alterações de seu texto. Isso decorre justamente de seu caráter de lei suprema, e do seu poder constituinte originário.

Gonçalves Ferreira Filho, publicado no volume 8, de abril-junho de 1969, da Revista de Direito Público, uma publicação do Instituto de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo¹⁵⁹.

Nesse artigo, Ferreira Filho tratou da sistemática dos Atos Complementares, comparando-os com as Leis Complementares. E ele situa os dois tipos normativos no mesmo plano hierárquico (FERREIRA FILHO, 1969, p. 61). E tanto Galvão Coelho (BRASIL, 1970a, p. 211) como Adriano Marrey (BRASIL, 1970a, p. 221-222) citaram esse artigo para declarar inconstitucional o dispositivo da Lei Complementar n. 5/70 que considerou inelegíveis também os que tiveram seus mandatos cassados, mesmo sem suspensão dos direitos políticos¹⁶⁰.

Para melhor explicar seus argumentos, a defesa estabeleceu uma genealogia da sanção de inelegibilidade sofrida pelos candidatos (BRASIL, 1970a, p. 157). Em primeiro lugar, os candidatos tiveram os mandatos cassados por ato do Presidente da República em 16/01/1969, com base no art. 4º do AI n. 5. À época, vigorava a Constituição de 1967, que dispunha sobre inelegibilidades nos seus arts. 145 a 148. Nos dois primeiros artigos, estabelecia as regras de inelegibilidade, definindo quem entrava nessa categoria. No art. 148, estabelecia que “lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade (...)”, com vistas a preservar o regime democrático.

¹⁵⁹ A responsável pela publicação era a Editora Revista dos Tribunais. Compunham o Conselho de Direção, entre outros, os professores Ataliba Nogueira, que redigiu um dos pareceres para os parlamentares, e Hely Lopes Meirelles. Eram Diretores responsáveis os professores Geraldo Ataliba, filho de Ataliba Nogueira, e Celso Antônio Bandeira de Mello. Do Conselho de Redação, constam juristas da época, incluindo o advogado das partes, Antônio Tito Costa.

¹⁶⁰ Além da localização do Ato Complementar na hierarquia jurídica brasileira, outro ponto do artigo de Ferreira Filho merece atenção. O jurista criticou a excessiva inclusão de normas na Constituição formal, normas que em nada se relacionariam com a “organização política fundamental do Estado” (1969, p. 55). Apenas temas estritamente ligados à organização do Estado deveriam constar do documento formal, “solene e rígido”, chamado Constituição, na opinião de Ferreira Filho (1969, p. 55).

O alargamento da Constituição desvalorizaria esse documento, “equiparando em seu texto ‘a decisão sobre o modo e a forma da unidade política’ e a recomendação da ‘assistência à maternidade, à infância e à adolescência’.” Ferreira Filho lembrou Carl Schmitt, que assinalou o seguinte paradoxo: “o conteúdo da Constituição se singulariza em decorrência da dificuldade maior de sua reforma, quando a garantia de sua estabilidade deveria decorrer da singularidade e da significação de seu conteúdo” (SCHMITT, 1966, p. 21). (cf. “Teoría de la Constitución”, trad. esp., México, 1966, pág. 21)”.

Até então, a única lei sobre o tema era a Lei n. 4.738, de 15 de julho de 1965, editada no governo Castelo Branco, com fundamento na Emenda Constitucional n. 14. A Lei determinava que eram inelegíveis, entre outros casos: “e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;” (art. 1º, I, “e”). Embora a Lei n. 4738/65 fosse ordinária, não consta que deixou de ser aplicada com o advento da Constituição de 1967 (que, como vimos, exigia a forma de lei complementar para o tema)¹⁶¹.

A Constituição de 1967 instaurou uma nova ordem constitucional que convivia com a ordem revolucionária, pois havia incluído em seu texto vários preceitos que constavam dos Atos Institucionais até então outorgados. No seu art. 173, constitucionalizou a cláusula de exclusão de apreciação judicial para todos os atos praticados com base nos Atos Institucionais. Ou seja, as cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos mantinham-se em vigor e não podiam ser analisadas no Judiciário. Manteve a determinação de que Lei Complementar deveria regular a matéria. Porém, enquanto a Lei Complementar não era promulgada, vigia a Lei n. 4.738/65.

Em 1969, na ressaca da crise que gerou o AI-5, uma junta militar¹⁶² promulgou o Decreto-lei n. 1063, sobre o tema das inelegibilidades. Esse pode ser considerado o antecessor direto da Lei Complementar n. 5/70, pois suas normas são assemelhadas. Como visto, havia um problema com a legitimidade desse Decreto-lei. A Constituição exigia a forma complementar para tratar sobre inelegibilidades, mas o que se tinha era um decreto-lei que, enquanto vigorou, produziu efeitos.

¹⁶¹ Paulo Sarasate nada menciona em seu manual sobre a Constituição (1967, p. 486). Talvez por deferência a Castelo Branco, época em que a lei fora editada, como consta da dedicatória do livro: “[à] memória imperecível do Presidente Castelo Branco, que teve o patriotismo como lema e a autoridade moral como escudo”.

¹⁶² Sobre como a junta militar chegou ao poder após o afastamento de Costa e Silva, cf. GASPARI, 2002, p. 81 e ss. A junta, encabeçada por Jayme Portella – aquele que viu no discurso de Moreira Alves uma afronta à dignidade das Forças Armadas, buscou, na linha da tradição brasileira, legitimar-se, com o auxílio do Alto-Comando das Forças Armadas e por meio do Ato Institucional n. 12, redigido por Carlos Medeiros.

A EC 1/69, então, veio dispor em seu art. 151 que “lei complementar estabelecerá os casos de ilegitimidade e os prazos dentro dos quais cessará esta...”. Por fim, apenas em 1970 a Lei Complementar n. 5 estabeleceu os tais casos de inelegibilidade, e em seu art. 1º, I, “b”, prescreveu que eram inelegíveis “os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas (...) no art. 4 (...) do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968”.

O debate sobre a genealogia da Lei Complementar n. 5/70 ficou adstrito ao TRE-SP. Os juízes entenderam ser necessário retrair as bases fundantes da existência e legitimidade da lei complementar. As discussões acerca desse assunto mostram, para além da localização da Lei Complementar no espectro jurídico brasileiro pós-1964, de que maneira o sistema legislativo da “Revolução” era compreendido nos tribunais.

O curioso é que o argumento foi utilizado tanto por desembargadores que deferiram o registro dos candidatos (Costa Mendes e Cid Scartezini) quanto por Barbosa Pereira, cujo voto de desempate levou ao indeferimento do registro.

Barbosa Pereira colocou, como ponto inicial da Lei Complementar n. 5/70, o Ato Institucional n. 10, de 16 de maio de 1969, que no seu artigo 1º, parágrafo 1º, dispôs que a suspensão dos direitos políticos ou a cassação dos mandatos eletivos dos vários níveis da federação poderia ainda acarretar a

proibição do exercício de atividades, cargos ou funções em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional (...).

O Presidente da República poderia, a qualquer tempo, “impor as sanções previstas neste artigo, inclusive às pessoas já atingidas pelos Atos Institucionais anteriores a 13 de dezembro de 1968” (BRASIL, 1970a, p. 192-193).

De acordo com Barbosa Pereira, foi com base nesse AI n. 10 que o Presidente Médici baixou, em 15 de janeiro de 1970, o Ato Complementar n. 78, que equiparou as sanções de

suspensão de direitos políticos e cassação de mandato eletivo, para fazer incidir os efeitos determinados em seu art 1º. Tais efeitos incluíam:

afastar da função pública, na administração direta e indireta, pelo período regular do seu mandato eletivo, o deputado cassado, impedindo o exercício de atividade pública a qualquer pessoa que tenha sofrido ou venha a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais (grifo no original).

Os atos citados – AI n. 10 e AC n. 78 – pertenciam, para Barbosa Pereira, à legislação revolucionária, a qual, nos termos dos arts. 181 e 182 da Emenda Constitucional n. 1 de 1969, continuava em “plena vigência” (BRASIL, 1970a, p. 194).

Para Cid Scartezzini, a Lei Complementar n. 5/70 fora reconhecida e aprovada pela maioria dos membros do Congresso Nacional, por determinação constitucional (art. 151) (BRASIL, 1970a, p. 230). Assim, as disposições da LC n. 5/70 não feriram a Constituição, no que não é inconstitucional, tendo preservado a hierarquia das leis. A importância da existência do Congresso Nacional como instituição legitimadora do sistema jurídico da “Revolução” prevaleceu na fala de Scartezzini. Esse juiz considerou a mera promulgação da Lei Complementar pelo Parlamento brasileiro como medida constitucionalizante¹⁶³.

Outro ponto que foi destaque na argumentação do TRE paulista lidava com a alegada ausência de fixação de prazo para a duração da inelegibilidade no art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar n. 5/70. Fora reconhecida, pela maioria dos juízes, essa falha na LC n. 5/70 quanto à ausência de fixação de prazo para a inelegibilidade ali determinada. O resultado final não foi, no entanto, favorável aos candidatos.

Barbosa Pereira afirmou ser uma falha da LC 5/70 a ausência de prazo da sanção, que seria, na sua opinião, sanada, ao conjugar os dispositivos da Lei Complementar com o item 2 do art. 7º do AC 78, “que circunscreve a interdição de função pública até o término do período regular do mandato eletivo do cassado” (BRASIL, 1970a, p. 195). A função da LC n.

¹⁶³ Ainda segundo Scartezzini: “[e]xerce o legislador, especificamente, uma função pública, de importância capital, não só para a vida administrativa do País, mas também para a preservação do regime democrático em que vivemos.” (p. 232)

5/70 seria visar os atos “que a Revolução considerou atentatórios ao regime, que a Revolução procurou e procura preservar”, seguindo a determinação do art. 151 da Constituição Federal, cujo principal objetivo seria preservar o regime democrático.

Concluiu o Presidente, apresentando as possíveis causas de incidência das inelegibilidades aos ora impugnados e relacionando-as com os fins da “Revolução”: “[s]e aquelas punições da Revolução, cujo exame é vedado ao Judiciário, tiveram a finalidade de preservar o regime democrático, e estão mantidas na Constituição Federal, nos seus artigos 181 e 182, não vejo como se possa averbar de inconstitucional a inclusão como inelegíveis dos deputados que tiveram os seus mandatos eletivos da presente legislatura cassados, para novo e imediato mandato” (BRASIL, 1970a, p. 195).

Contrariamente, Aquino Machado não considerou a alegada ausência de prazo final importante para a decisão final do julgamento (BRASIL, 1970a, p. 229). Esse tipo de argumento, em sua opinião, não “se insurge contra a legitimidade da sanção e da própria inelegibilidade, mas, isto sim, contra o questionado prazo”. Só haveria problemas jurídicos na hipótese de invocar a inelegibilidade após passado o prazo de “eventual sanção punitiva mais grave” – o maior prazo sancionatório promulgado pelos militares era de dez anos, para a suspensão de direitos políticos.

Dessa maneira, a legitimidade da Lei Complementar manteve-se íntegra, não incorrendo em nenhuma inconstitucionalidade.

As cláusulas de exclusão da apreciação judicial foram regras criadas para imunizar os Atos Institucionais e toda a legislação neles baseada contra qualquer apreciação do Judiciário. Essa cláusula atingia de uma só vez três pilares do constitucionalismo, a saber: a separação de poderes, a proteção de direitos fundamentais e os limites do poder político. Em última análise, a cláusula de exclusão jogava o direito contra ele próprio.

Como lembram PAIXÃO e BARBOSA (2008, p. 2), o Judiciário não poderia contrariar o poder da “Revolução”, pois essa traduziria o “interesse e a vontade da Nação” (cf. Ato Institucional n. 2). Os julgadores do presente caso atenderam a esse comando, pois invocaram a cláusula para se absterem de julgar questões de mérito sobre sanções fundadas na legislação revolucionária, especialmente no TRE-SP, quando se está delineando a situação fática nessa primeira instância.

Submetidos aos comandos do Ato Institucional n. 5, cuja cláusula de exclusão de apreciação judicial impossibilitava qualquer interferência judicial sobre os atos “revolucionários”, os órgãos julgadores acabaram decidindo “que... não deveriam decidir” (PAIXÃO; BARBOSA, 2014, p. 3).

O relator, Costa Mendes, fugiu de abordar o mérito da punição imposta ao requerente, pois isso lhe era vedado por força de lei (BRASIL, 1970a, p. 204). Ao tratar da possibilidade de o Judiciário apreciar a inconstitucionalidade dos Atos e Leis complementares, utilizou, como fundamento de sua tese favorável ao Judiciário, o multicitado artigo de Manoel Gonçalves Ferreira Filho na Revista de Direito Público, para quem a cláusula deveria ser interpretada restritivamente, para não impedir que se declare a inconstitucionalidade de ato complementar (BRASIL, 1970a, p. 208). O mesmo artigo é citado por Adriano Marrey, para afastar a cláusula de exclusão de apreciação judicial no tocante à apreciação da inconstitucionalidade da lei complementar (BRASIL, 1970a, p. 222).

Carvalho Mange, por sua vez, apelou a Alfredo Buzaid para explicar que deveria ser restrito o controle judicial da constitucionalidade de lei eminentemente política, maneira como esse magistrado classificou LC n. 5/70 (BRASIL, 1970a, p. 223)¹⁶⁴. Para Carvalho Mange, “não cabe ao aplicador da lei apreciar a conveniência ou a oportunidade dessa orientação legislativa” (BRASIL, 1970a, p. 225), pois a lei complementar fora editada pelo

¹⁶⁴ Ainda citando Buzaid, o magistrado explicou que questão meramente política seria “aquela cuja solução é confiada única e exclusivamente à faculdade discricionária do Legislativo e do Executivo” (p. 223).

legislador ordinário, atendendo ao comando constitucional elaborado pelo Poder Constituinte que editou a EC n. 1/69. O legislador ordinário, portanto, seria o “único árbitro da conveniência e da utilidade da solução concreta dessa questão eminentemente política” (BRASIL, 1970a, p. 224).

Foram argumentos jurídico-políticos os usados por esse magistrado, que afastaram um pouco o campo de incidência da cláusula de exclusão, utilizando para tanto a supremacia da Constituição e a força do poder constituinte, léxico retirado do constitucionalismo moderno e usado, agora, contra as leis da “Revolução”. Evidencia-se, por exemplo, a pluralidade dos usos da noção de poder constituinte (PAIXÃO, 2014, p. 415-416).

Caso fosse dada interpretação mais ampla, seria caso de declarar a inconstitucionalidade dessa legislação (BRASIL, 1970a, p. 204-205). Pois “os Atos Complementares não são de natureza constitucional, mas legislativa, que se subordinam à Constituição” (BRASIL, 1970a, p. 205). Só os Atos Institucionais não se subordinavam, pois neles residiam a expressão máxima do poder normativo da “Revolução”, conforme lição de José Frederico Marques, citado pelo relator (BRASIL, 1970a, p. 205). Ampliar a sanção estatuída pelo poder revolucionário por meio de lei complementar “se evidencia mais revolucionário do que a própria Revolução”, pois dá mais ênfase a ‘mens legislatoris’ do que a ‘mens legis’” (BRASIL, 1970a, p. 205). A mens legis, no caso, estava firmada no art. 151 da Constituição Federal, “que não admite, como bem o destaca o brilhante patrono do impugnado, que um cidadão fique indefinidamente sujeito aos efeitos de uma sanção exacerbada por lei complementar, quando a ‘Lex Magna’ exige a fixação de um prazo para a cessação da pena” (BRASIL, 1970a, p. 206).

Em 1965, uma emenda constitucional iniciou os trabalhos de reforma constitucional, viabilizada pelo Ato Institucional de 9 de abril de 1964¹⁶⁵. A partir da Emenda n. 9/65, várias outras foram promulgadas antes do advento do Ato Institucional n. 2, visando, principalmente, ao controle das eleições diretas para o Executivo estadual daquele ano (BARBOSA, 2012, p. 62).

Dessas emendas, a de número 14, de 3 de junho de 1965, apresentava um novo sistema para as inelegibilidades. Suas novas regras deram possibilidade à lei ordinária definir novos casos, o que ocorreu com a aprovação da Lei n. 4738, de 15 de julho de 1965. De acordo com Barbosa, o procedimento de aprovação do projeto de lei das inelegibilidades não ocorreu de forma tranquila. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara opinou, inclusive, de maneira contrária a dispositivos do projeto original manifestamente casuístas ou muito subjetivos, cuja averiguação, na prática, seria dificultosa. O casuísmo do projeto, enviado pelo Executivo, encontrou resistências no Congresso, tanto na CCJ, quanto no Plenário, cuja votação varou a madrugada. Mas o projeto acabou sendo aprovado, sob pena de duas ameaças: o decurso do prazo e a pressão sobre o Congresso (BARBOSA, 2012, p. 67-68).

O discurso de moralização apresentado como mote para a criação da Lei de Inelegibilidades¹⁶⁶, e uma das justificativas da deposição de Goulart (BARBOSA, 2012, p. 68), foi retomado no julgamento, ocorrido quando o regime já estava mais estabilizado. À época das eleições de 1965, as novas regras foram pensadas para evitar a derrota udenista nas eleições diretas para governador, num “festival escancarado de casuísmos” (LIRA NETO, 2004, p. 334). O “festival escancarado de casuísmos” repetiu-se em 1970, com a promulgação da Lei Complementar n. 5/70.

¹⁶⁵ Seu art. 3º autorizava o Presidente da República a enviar projetos de emenda constitucional ao Congresso.

¹⁶⁶ Alguns parlamentares levantaram essa justificativa para defender algumas hipóteses de inelegibilidades. Djalma Falcão, por exemplo, louvava a inelegibilidade de filho de governador, pois achava que era um “aspecto de saneamento moral de um pleito eleitoral” (DCN, 24 abril 1970, p. 84). Cantídio Sampaio afirmou que os grandes princípios que norteavam a elegibilidade eram “a probidade administrativa, a segurança nacional e a legitimidade do pleito” (DCN, 24 abril 1970, p. 83).

No caso da LC n. 5/70, a situação era um pouco diferente. Além dos casuísmos da Lei de Inelegibilidades, criada em época eleitoral, é preciso lembrar das medidas de exceção aplicadas anteriormente, como visto na genealogia exposta acima: as cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos, que estavam gerando a discussão sobre a validade da Lei Complementar.

Por isso, a discussão nos acórdãos desdobrou-se em torno da questão de verificar qual a natureza do mandato – o que equivalia a indagar: quem conferia legitimidade ao mandato do parlamentar?

O Presidente do Tribunal Regional apresentou um argumento de base moral e constitucional para responder essa questão. Segundo ele, a deputação tinha, no direito constitucional, sentido de mandato político, investido de poderes de representação da soberania popular. O indivíduo punido com a cassação do mandato eletivo não poderia conciliar seu afastamento, decorrente da cassação, com as garantias que a Lei Eleitoral dava ao candidato, através do partido, nem poderia exercer eventual atividade pública a ele delegada como representante da soberania popular. Seriam, para ele, atividades incompatíveis (BRASIL, 1970a, p. 194).

Os argumentos de Barbosa Pereira soavam como ecos do constitucionalismo liberal. A associação entre o mandato de deputado e a soberania popular remete ao princípio segundo o qual “todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido” (§ 1º do art. 1º da EC n. 1/69). Acontece que esse princípio, advindo das revoluções liberais do século XVIII (PAIXÃO; BIGLIAZZI), servia, historicamente, como uma barreira ao absolutismo dos governantes. Era uma conquista de uma população que passou séculos sem exercer poder, a que título fosse.

No processo, o princípio estava sendo utilizado como uma maneira de barrar políticos democraticamente eleitos de se submeterem ao pleito da população, sob o argumento moralizante de que a punição lhes havia retirado a qualidade de representante do povo. Dessa

maneira, a soberania popular estava sendo aviltada em sua base, pois com essa decisão, retirava-se-lhe o direito de decidir por si mesma seus representantes. A ambiguidade típica do discurso do regime ressoava novamente: utilizando como mote a moralização da política, retirava-se uma parcela da liberdade de decisão de milhões de eleitores (SOARES, 1979)¹⁶⁷.

Costa Mendes, por sua vez, afastando-se do constitucionalismo liberal, relacionou intrinsecamente o mandato com o partido, para deferir o registro aos candidatos. A dúvida era a seguinte: “a atividade desenvolvida por candidato a cargo eletivo configura, na sua acepção exata, o exercício de uma função pública?”. O relator respondeu que não, pois a atividade político-eleitoral era exercida pelos *partidos políticos*, os quais, nas suas convenções partidárias, amparados nas leis, consagravam os nomes dos requerentes como representantes das suas legendas (BRASIL, 1970a, p. 201). Com esses argumentos, Costa Mendes afastou o foco dos indivíduos, da figura dos requerentes, para colocá-lo na instituição dos partidos. Uma manobra inteligente, para deixar de enxergar os recorrentes como cassados, e, dessa forma, afastar a análise sobre o argumento da cassação *versus* suspensão.

Para o relator, o partido exercia uma função pública ao escolher os cidadãos que melhor poderiam representá-lo, ao fiscalizar os seus filiados e deles exigir fidelidade. Mas a atividade do político não poderia ser conceituada como função pública, pois não passava de uma “atividade político-partidária, disciplinada por lei, atividade essa que vem sendo exercida desde que se inscreveu no partido, como prerrogativa legítima da incolumidade de seus direitos políticos” (BRASIL, 1970a, p. 202).

Adriano Marrey, igualmente deferindo o registro, citou artigo de Josafá Marinho (1969), para quem “a Emenda Constitucional nº 1 (...) embora enuncie algumas hipóteses de irrelegibilidade e de inelegibilidade, é substancialmente normativa; reserva à lei complementar estabelecer os casos de inelegibilidade segundo as regras predeterminadas

¹⁶⁷ A mesma lógica ocorria com as cassações, que retiravam da arena política “milhões de eleitores cujos votos também foram cassados” (SOARES, 1979, p. 69).

(arts. 150 e 151)”, justificadas, segundo Paulo Sarasate, por motivos de “ética política”. O magistrado concordava com a justificação de aplicar inelegibilidades “aos que sofreram qualquer punição, por força dos diversos atos institucionais”, pois as sanções se encaixavam nas hipóteses dos princípios normativos da Constituição (BRASIL, 1970a, p. 217).

Marrey frisava o argumento pela moralidade, embora diferenciasse duas classes de puníveis: os “corruptos e inimigos do regime” e os cassados (BRASIL, 1970a, p. 217):

os afastados de suas funções, cargos ou empregos por causa de subversão, corrupção ou enriquecimento ilícito, não podem, nem devem ter a possibilidade de concorrer aos pleitos eleitorais, pelos prazos que forem estabelecidos.

Não assim, porém, os que, tendo tido simplesmente cassado o seu mandato, sem a conotação de desonestidade, ou procedimento subversivo, receberam sanção que se extinguiu com a própria aplicação.

Aos corruptos e inimigos do regime, a Revolução aplicou a sanção mais grave, e adequada, de cassação dos direitos políticos, marginalizando-os por 10 anos, no cenário político da Nação. Foram tornados inativos, por força da suspensão da sua faculdade de intervir, como eleitores ou candidatos, na vida política nacional.

Para o desembargador, a “Revolução” aplicou sanções aos inimigos do regime – os subversivos e corruptos – para a “defesa do regime democrático, a moralização dos pleitos e a elevação do nível das assembleias representativas do povo”, princípios fixados na Constituição (BRASIL, 1970a, p. 218). Confirmava, com esse discurso, a associação dos parlamentares e políticos em geral como figuras subversivas e inimigas do regime, o que não era comum para a semântica do regime até então.

* * *

A discussão no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi notícia na primeira página de O Estado de São Paulo, que novamente reiterou a importância do julgamento, “por envolver a questão da constitucionalidade da Lei Complementar nº 5”¹⁶⁸. Com a derrota na

¹⁶⁸ “TRE nega o registro”. *OESP*, 15 de setembro de 1970, capa.

primeira instância, o advogado Tito Costa protocolou recurso (BRASIL, 1970a, p. 234-241), subscrito pelo delegado do MDB, José Camargo, para o Tribunal Superior Eleitoral¹⁶⁹.

As razões de recurso novamente atacaram a constitucionalidade da LC n. 5/70, fundada na tese hierárquica de “impossibilidade de ampliação de uma sanção revolucionária, baseada em Ato Institucional, por simples lei complementar” (BRASIL, 1970a, p. 236). Uma vez mais, a relação entre as leis do regime militar e as demais normas do ordenamento jurídico foi apresentada, em destaque, ao Poder Judiciário. A estratégia jurídica imaginada levaria o caso ao Supremo Tribunal Federal, pois a alegação de inconstitucionalidade da LC n. 5/70 era uma hipótese plausível de recorribilidade ao STF, de acordo com as estritas regras constitucionais então vigentes¹⁷⁰.

O advogado dos recorrentes também alegou inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 5/70 por falta de determinação de prazo final para a inelegibilidade. Além disso, refutou a tese vencedora sobre a aplicação do Ato Complementar n. 78 ao caso, pois esse tipo de norma não é de natureza constitucional, mas é de hierarquia inferior. Lembrou o artigo de FERREIRA FILHO (1969), que reiterou a inconstitucionalidade de lei de hierarquia inferior que contrariasse norma constitucional.

Nas contrarrazões (BRASIL, 1970a, p. 243-244), a Procuradoria-Regional Eleitoral afirmou que o Ato Complementar valia para todas as pessoas, inclusive os que não fossem servidores públicos. Além disso, reiterou que inelegibilidade não era pena, mas efeito de atos que geraram uma sanção. Por isso, a tese de inconstitucionalidade por falta de determinação de prazo seria descabida, pois “a não fixação do prazo não tira o caráter de legitimidade da causa (cassação do mandato) e do seu efeito (inelegibilidade)”.

¹⁶⁹ “Ex-deputados recorreram”. *OESP*, 23 de setembro de 1970, p. 5. Aliás, havia previsão na EC n. 1/69 de recurso para o TSE das decisões do TRE quando versassem sobre inelegibilidade. No Código Eleitoral, a previsão estava no art. 276 e ss, sendo que o prazo era de três dias.

¹⁷⁰ Previstas no art. 138 da EC 1/69, as hipóteses de recorribilidade do TRE para o TSE eram bem restritas; as do TSE para o STF eram apenas duas: “Art. 139. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

2.3 O recurso ao Tribunal Superior Eleitoral e o parecer do PGE

No Tribunal Superior Eleitoral, o processo foi distribuído ao Ministro Barros Monteiro (BRASIL, 1970a, p. 246). No dia 22 de setembro de 1970, deu-se vista dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral, Francisco M. Xavier de Albuquerque, que devolveu os autos ao Tribunal, com parecer, no dia seguinte (BRASIL, 1970a, p. 248-249). Esse parecer enfatizou a constitucionalidade da LC n. 5/70, que está contida “nos exatos limites da recomendação constitucional”, “visando a preservar (...) o regime democrático”, de acordo com o art. 151, inciso I, da EC n. 1/69¹⁷¹. Os mandatos foram cassados no interesse de preservar a “Revolução”, de acordo com o comando inscrito no preâmbulo do AI-5. E, para Xavier de Albuquerque, seriam equivalentes as ideias de preservar a “Revolução” e preservar o regime democrático. Concluía o parecer que, se a lei era constitucional, os candidatos eram inelegíveis.

O Ministro Raphael de Barros Monteiro, para quem o recurso fora distribuído inicialmente, era irmão de Washington de Barros Monteiro, desembargador aposentado e catedrático da Faculdade de Direito da USP, cujo parecer fora apresentado pelos deputados em sua defesa. Por esse motivo, o Ministro declarou-se impedido (BRASIL, 1970a, p. 250), e o processo foi redistribuído e designado ao Ministro Thompson Flores, por determinação do presidente do TSE, Eloy da Rocha (BRASIL, 1970a, p. 251).

¹⁷¹ O parecer ganhou nota no Diário de Notícias, que resumiu sua tese central de que “o dispositivo não só é constitucional como coerente, uma vez que ‘a Revolução de 31 de Março de 1964 foi e continua a ser instrumento de defesa do regime democrático. Preservar a Revolução, que é meio, e preservar o regime democrático, que é o fim, são ideais perfeitamente equivalentes’.” (“Eleições para governador e decisões do TSE”. *DN*, 25 de setembro de 1970, 1ª Seção, p. 4.)

Xavier de Albuquerque foi ministro do TSE em 1968, depois Procurador-Geral da República, nomeado por Médici em 13 de novembro de 1969, e finalmente ministro do Supremo, em 1972, onde permaneceu até sua aposentadoria, em 1983. Portanto, é de se admirar, que Xavier de Albuquerque votou, em 1978, contra uma decisão que considerou constitucional a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na parte que inadmitia a filiação partidária de quem tivesse tido seus direitos políticos suspensos. Por essa e outras decisões, foi considerado pelo O Estado de São Paulo o juiz “mais liberal” do Supremo Tribunal Federal desde 1969. Cf. CPDOC. Disponível em <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>, acesso em 20 de janeiro de 2015.

Era grande a expectativa entre dirigentes do MDB e candidatos quanto ao julgamento no Tribunal Superior Eleitoral¹⁷². Não obstante, a ordem na sede da seção paulista da legenda era silenciar sobre a questão, “primeiro por se considerar uma falta de ética o desrespeito aos juízes daquela Corte e, por último, pelo fato de o relator da matéria já ter dado parecer endossando a decisão do TRE paulista”¹⁷³. O empate no TRE tinha acendido alguma esperança de virar o jogo, o que representaria uma grande ofensiva emedebista à Arena e ao governo, empenhados durante anos em elaborar leis para tirar a oposição do poder.

Ao contrário do resultado do TRE de São Paulo, o TSE, no julgamento do recurso eleitoral n. 3384/SP, do dia 28 de setembro de 1970, foi quase unânime: teve apenas um vencido, o Ministro Célio Silva, que representava os juristas na composição do Tribunal¹⁷⁴.

Célio Silva, divergindo da orientação do TSE, entendeu que a LC n. 5/70 aumentara a sanção prevista na Constituição. A Lei Complementar teria extrapolado seus limites, indo além da autolimitação imposta pela “Revolução”. Para o Ministro, as inelegibilidades “destinadas a preservar o regime democrático” não poderiam cessar com o decurso de um prazo, mas “por condições outras que não o simples lapso de tempo”. Tais condições, segundo Célio Silva, deveriam ser objeto da Lei Complementar (BRASIL, 1970a, p. 261).

O Ministro citou, como base de seu argumento, o voto do desembargador Adriano Marrey e o parecer de Washington de Barros Monteiro. Ambos afirmavam que as inelegibilidades aos punidos pelos Atos Institucionais se justificavam pois as sanções previstas nos atos estavam de acordo com os seus princípios normativos. Segundo Marrey, “[o]s afastados de suas funções, cargos ou emprêgos, por causa de subversão, corrupção ou enriquecimento ilícito, não podem nem devem ter a possibilidade de concorrer aos pleitos

¹⁷² “TSE julga recurso dos impugnados do MDB”. *DN*, 28 de setembro de 1970, 1º Caderno, p. 3.

¹⁷³ “Julgamento”. *DN*, 26 de setembro de 1970, 1º caderno, p. 3.

¹⁷⁴ A composição do TSE era determinada pela EC 1/69 (art. 131): a) três juízes do STF; b) dois juízes do Tribunal federal de Recursos; c) por nomeação do Presidente da República, dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes à sessão, sob presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, estavam os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Armando Rolembert, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, o Procurador-Geral Eleitoral.

eleitorais, pelos prazos que foram estabelecidos”. Porém, todos concordavam que as inelegibilidades não deveriam se aplicar aos que tiveram os mandatos cassados, “sem a conotação de desonestidade ou procedimento subversivo”. Isso porque, como concluiu Marrey, a cassação de mandato era uma sanção que se extinguia com a sua própria aplicação (BRASIL, 1970a, p. 217 e p. 261-262). Em consequência, Célio Silva deu provimento ao recurso para declarar parcialmente inconstitucional o art. 1º, I, b, da LC n. 5/70, e, assim, determinar o registro dos recorrentes.

No entanto, o acórdão vencedor confirmou a tese de que a inelegibilidade deveria estender-se até o fim do mandato, mesmo que os cassados não tenham perdido os direitos políticos¹⁷⁵. Inicialmente, Thompson Flores bem disse que não havia dúvida sobre os fatos. Como vimos, não se discutia se tinha ocorrido cassação de mandato. A pergunta colocada pelo Ministro era: ocorreu ou não inelegibilidade? Ele respondeu que sim. Para Thompson Flores, a ausência de prazo não era óbice à ocorrência da inelegibilidade; ele admitia que ela seria válida, caso não houvesse disposição em contrário, por até dez anos, que era o prazo máximo da suspensão de direitos políticos (BRASIL, 1970a, p. 257-259).

Baseando-se no parecer do PGE, o Ministro concluiu que admitir o registro equivaleria a “mal interpretar as disposições políticas que visam estabelecer as legítimas franquias democráticas para as quais devemos contribuir” (BRASIL, 1970a, p. 259). Estava lançado o fundamento para a discussão, ocorrida no Supremo Tribunal Federal, sobre a possível equivalência entre os conceitos de preservação do regime democrático e da “Revolução”.

2.4 O Supremo Tribunal Federal entre o regime democrático e a “Revolução”

¹⁷⁵“TSE manteve a inelegibilidade”. *OESP*, 29 de setembro de 1970, p. 4.

No dia seguinte ao julgamento no TSE (29 de setembro), o advogado dos emedebistas ingressou com recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e anexou, como parte integrante do recurso, o memorial entregue aos ministros do TSE (BRASIL, 1970a, p. 267-284)¹⁷⁶. Fundamentou-se, o advogado, na alegação da inconstitucionalidade da LC n. 5/70: ao admitir a lei como sendo constitucional, o acórdão do TSE teria contrariado os arts. 151 e 185 da Constituição (EC n. 1/69).

No memorial, Tito Costa reiterou as duas principais razões sustentadas pelos candidatos: (i) a impossibilidade de Lei Complementar ampliar uma sanção revolucionária; e (ii) a inconstitucionalidade da parte da LC n. 5/70 que atingia os candidatos com um castigo maior do que o determinado pelo art. 185 da Constituição.

Juntou à sua peça, dessa vez, um novo parecer de Washington de Barros Monteiro (BRASIL, 1970a, p. 277-282). A estratégia causou o impedimento do Min. Barros Monteiro, que, como visto, por ser irmão do parecerista, já havia se declarado impedido no julgamento do TSE. O Ministro Barros Monteiro também compunha o STF, e não votou em razão do impedimento, como se verifica do extrato da ata (BRASIL, 1970a, p. 340).

O parecer, elaborado previamente ao julgamento no Tribunal Eleitoral¹⁷⁷, não mencionou explicitamente a superioridade do Ato Institucional perante a Constituição.

¹⁷⁶ A competência do STF para julgar recurso extraordinário estava prevista no art. 119, III, da EC n. 1/69. Como vimos, as decisões do TSE eram irrecorríveis, salvo as que contrariassem a Constituição e as que negassem *habeas corpus*. Em ambos os casos, cabia recurso ao STF (art. 139 da EC n. 1/69). Não obstante a autorização, o advogado escreveu um parágrafo para justificar o recurso, no qual cita Victor Nunes Leal a respeito da “posição do Supremo Tribunal no mecanismo constitucional do país (p. 268): “Ao Supremo Tribunal a Constituição deu a prerrogativa de dizer a última palavra, a palavra final, a palavra definitiva, sobre a interpretação da Constituição. Seria contrário ao sistema que dois Tribunais, o Tribunal Superior, de um lado, e o Supremo Tribunal Federal, de outro, pudessem, eventualmente, sobre a mesma questão de direito, proferir duas decisões divergentes sobre a Constituição, ambas decisivas, finais, conclusivas” (in “Boletim Eleitoral do TSE, 154/366). Também citou fala do Min. Gonçalves de Oliveira sobre a admissibilidade do recurso extraordinário (p. 170): “se é por amor à Constituição que o art. 120 (da Carta de 1946) admite o recurso para o Supremo Tribunal, quando se declara a invalidade da lei contrária à Constituição, com mais forte razão, ou por força mesmo de compreensão, se há de admitir tal recurso, quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral viola a própria Constituição” (in “Boletim Eleitoral” do TSE, 154/366).

¹⁷⁷ Mas não foi utilizado senão como razões para o Supremo Tribunal Federal.

Afirmou que esta seria a “lei das leis e a competência das competências”¹⁷⁸; a Lei Complementar não deveria violar nem a Constituição, nem qualquer diploma legal, “por mais categorizado que seja” (BRASIL, 1970a, p. 278). Um princípio incontestável para Barros Monteiro era o da supremacia da Constituição, “que sobrepassa às leis comuns. Ainda que haja dúvida, a Constituição acima de tudo” (BRASIL, 1970a, p. 280)¹⁷⁹.

Na sua defesa da supremacia constitucional, Barros Monteiro concluiu o parecer com duas citações de Rui Barbosa que merecem transcrição, pois refletiam o pensamento da supremacia do Judiciário na defesa da Constituição (BRASIL, 1970a, p. 282):

Como afirmou Ruy, certa feita, “os povos não amam suas constituições senão pela segurança às liberdades que elas lhes prometem”.
Estou persuadido de que o registro será finalmente deferido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Como ainda proclamou o mesmo Rui: “quem dá às Constituições realidade, não é nem a inteligência, que as concebe, nem o pergaminho, que as estampa; é a magistratura, que a defende”.

O recurso extraordinário, sem impugnação quanto ao seu cabimento, foi admitido pelo Presidente do TSE, Ministro Eloy da Rocha (BRASIL, 1970a, p. 285v) em 12 de outubro, quase três semanas depois do protocolo. A Procuradoria-Geral Eleitoral, na pessoa do PGE Xavier de Albuquerque, manifestou-se novamente, no parecer às páginas 289-290 (BRASIL, 1970a).

O PGE acusou os recorrentes de atacar a Lei Complementar com “argumentação de cunho marcadamente emocional” (BRASIL, 1970a, p. 289). Para ele, não faria sentido que os recorrentes não fossem contemplados pela inelegibilidade, pois seus mandatos foram cassados “no interesse de preservar a Revolução” (Preâmbulo do AI-5), e a criação da Lei

¹⁷⁸ Mais à frente em seu parecer, Barros Monteiro lembrou Coke, para afirmar que “a Magna Carta é de tino tal que não admite soberano. O que se acha nela constituído se alça sobranceiro a tudo quanto se lhe contraponha. Fonte primacial das regras políticas, ela é a ordenação normativa dos poderes do Estado e das relações deste com o indivíduo. Nada pode viger além ou acima de seus postulados” (p. 279).

¹⁷⁹ Barros Monteiro, com sua alocução “[a]inda que haja dúvida, a Constituição acima de tudo”, lembra a defesa da Constituição – ainda que imperfeita – proposta por Oscar Dias Corrêa na sua contribuição crítica à Constituição de 1967. Corrêa afirma expressamente: “[t]emos Constituição. Com as falhas, os equívocos, os erros, lamentáveis muitos, temos Constituição. Há que cumpri-la. E, tanto quanto possível, lutar por que sua interpretação e sua aplicação *servam ao regime* e ao País. (...) Temos Constituição. Cumpramo-la.” (CORRÊA, 1969, p. 12, sem grifos no original).

Complementar sobre inelegibilidades fora determinada pela Constituição “visando a preservar (...) o regime democrático” – que seriam equivalentes, segundo seu raciocínio.

No Supremo, o recurso foi inicialmente distribuído ao Ministro Thompson Flores (BRASIL, 1970a, p. 294), que fora relator no TSE. Igual ao ocorrido no Eleitoral, o processo foi redistribuído e designado para a relatoria do Ministro Amaral Santos (p. 296) na data de 6 de novembro de 1970, a poucos dias da eleição. A proximidade do pleito, a possibilidade de negação da justiça, e a regra do Código Eleitoral segundo a qual o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 365) eram motivos bastante justos para requerer dispensa de pauta e colocar o processo em mesa para julgamento. Assim fez o Ministro relator (BRASIL, 1970a, p. 297), pedindo ao Plenário que apreciasse essa deliberação, no que foi atendido, pois o julgamento ocorreu em 11 de novembro, a quatro dias das eleições.

Perante seus correligionários, o MDB paulista aparentava confiança. Fez distribuir, antes do julgamento, um comunicado, conclamando-os a se prepararem a devolver o mandato dos três parlamentares¹⁸⁰. Havia nesse chamado um cunho político, uma tentativa de animar os emedebistas, eleitores e candidatos, para as eleições que se aproximavam. Como se recorda, a campanha eleitoral do MDB até ali estava por um fio, enquanto a movimentação por votos brancos e nulos crescia cada vez mais (KINZO, 1988, p. 134).

Após intenso debate, o acórdão da Suprema Corte concluiu que a cassação dos mandatos gerava, como consequência, a inelegibilidade¹⁸¹. Porém, a decisão não foi unânime. A tese vencedora foi encabeçada pelo relator, Ministro Amaral Santos, no que foi seguido pelos Ministros Thompson Flores, Djaci Falcão e Eloy da Rocha.

¹⁸⁰ “Supremo vai a julgamento.” *OESP*, 10 de novembro de 1970, p. 4.

¹⁸¹ A ideia era muito recorrente, além de óbvia para alguns políticos, como se pode ver da fala de Roberto Campos na ocasião do lançamento do livro “Castelo Branco – Revolução e Democracia”, de José Wamberto. Campos narra que Castelo Branco pretendia apôr uma emenda ao AI-2, na qual constaria sua autocassação e, consequentemente, sua inelegibilidade. Com essa estratégia – ainda segundo Campos --, Castelo quebraria o continuísmo de pessoa, tão comum à história política brasileira. “Campos: ‘Castelo foi um reformador de costumes.’” *OESP*, 10 de novembro de 1970, p. 4.

Os argumentos vencedores foram os seguintes: i) não há inconstitucionalidade na LC n. 5/70, pois ela nada mais fez do que seguir a orientação da norma programática do art. 151 da EC n. 1/69 “e outras regras jurídicas estabelecidas pela mesma Constituição, dentre as quais as constantes do Ato Institucional n. 5, que continua em vigor” (BRASIL, 1970a, p. 311, voto de Amaral Santos); ii) a cassação do mandato dos recorrentes baseou-se no interesse de preservar a “Revolução”, cujo objetivo seria o regime democrático; iii) não há inconstitucionalidade por omissão do prazo de duração da inelegibilidade, pois a Lei Complementar ainda pode ser completada por outra; iv) a decisão do TSE declarou os candidatos inelegíveis apenas para as eleições de 15 de novembro, e não com caráter perpétuo.

Os votos vencidos no Supremo seguiram uma linha de raciocínio própria. Todos, em alguma medida, mencionaram a proteção do regime democrático como critério a ser observado ao analisar a constitucionalidade da Lei Complementar atacada. Observa-se uma nítida diferença entre os fundamentos dos votos vencedores e vencidos: aqueles colocaram como interesse primordial preservar a “Revolução”, e estes pretenderam proteger sobremaneira o regime democrático.

Não obstante esses argumentos tenham sido o guia interpretativo das duas linhas de raciocínio no Supremo, nenhum de seus magistrados definiu os conceitos de democracia ou de “Revolução”, o que refletia o “estado de incerteza que pairava sobre os destinos do processo político após a promulgação do AI-5” (KINZO, 1988, p. 123). Kinzo ressalta que, para os militares, “ordem democrática” não significava democracia representativa. A tradição do militarismo apresentava os valores da disciplina como necessários para garantir a segurança nacional e a manutenção da ordem democrática (KINZO, 1988, p. 123)¹⁸².

¹⁸² Por outro lado, uma possível definição de democracia para os militares encontra-se no AI-5, onde se afirma que a autêntica ordem democrática está baseada “na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias as tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção”. Mas se sabe que a prática era outra – não havia respeito à liberdade ou à dignidade da pessoa humana, direitos violados

O primeiro Ministro a discordar da opinião dominante foi Bilac Pinto¹⁸³, o qual afirmou que, na esteira do pensamento do TRE, a LC n. 5/70 estabelecia uma inelegibilidade sem prazo final (BRASIL, 1970a, p. 318). Para esse Ministro, preservava-se melhor o regime democrático “dando uma interpretação à norma, que permita aos candidatos que foram apenas privados de seu mandato atual, que está terminando, a possibilidade de retornar ao Congresso” (BRASIL, 1970a, p. 319). O prazo final estabelecido pelo Tribunal Eleitoral, a seu ver, não glorificava o regime democrático, pois impediu os recorrentes de se candidatarem às eleições de 1970. Afinal, os ex-parlamentares tinham apenas perdido o mandato, e não havia “nenhuma nota infamante com relação a eles” (BRASIL, 1970a, p. 320). Dessa forma, Bilac Pinto deu provimento ao recurso.

Observa-se como o guia interpretativo de Bilac Pinto era a noção de regime democrático, que ele não conceituava, mas aparecia como um conceito a ser preservado e glorificado, e verificado a cada interpretação da norma. A ideia de regime democrático também serviu de norte à interpretação de outros ministros.

É curioso notar que, além de Bilac Pinto, outro antigo deputado federal compunha o plenário do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Adauto Cardoso¹⁸⁴ também foi voto dissidente, pelos mesmos motivos apresentados por Bilac Pinto. Para Cardoso, no caso em exame, há uma inelegibilidade “ad perpetuum”, e “não há de ser o benévolo, o conciliador acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que há de corrigir” (BRASIL, 1970a, p. 325, grifo no

no combate à subversão e à corrupção. Ainda na lógica militar, um jornalista certa feita afirmou que democracia seria uma espécie de prêmio de bom comportamento, a ser oferecido quando houver o “aplainamento das diferenças políticas e sociais” (KINZO, 1988, p. 124-125).

¹⁸³ Olavo Bilac Pereira Pinto, além de jurista, foi também político. Teve, em 1937, seu mandato de deputado estadual para a Assembleia Constituinte mineira cassado. Membro da UDN, foi deputado federal por diversas legislaturas consecutivas, e exerceu a presidência da Câmara entre fevereiro e dezembro de 1965. Nesse cargo, foi antecedido por Ranieri Mazzilli e sucedido por Adauto Lúcio Cardoso, seu colega no Supremo. Foi nomeado para o STF por Médici. Cf. perfil do ministro no sítio do STF, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=224>>, acesso em 10 fevereiro 2015.

¹⁸⁴ Adauto Cardoso foi dos quadros da UDN, filiando-se à Arena posteriormente. Em novembro de 1966, renunciou à presidência da Câmara dos Deputados, em protesto à cassação dos mandatos de parlamentares do MDB. Ingressou no STF em 1966, indicado por Castelo Branco. Em 1971, pediu sua aposentadoria, em represália contra a votação a favor da censura prévia. Cf. sua biografia no CPDOC, disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/adauto_lucio_cardoso>, acesso em 10 fevereiro 2015.

original). E, assim como aquele Ministro, Cardoso apresentou uma defesa pessoal sobre a moralidade e o caráter de um dos recorrentes. Disse o Ministro que conviveu doze anos com Yukishigue Tamura, e, sobre esse ex-parlamentar, afirmou (BRASIL, 1970a, p. 324):

Se alguém pode reivindicar o título de democrata, se alguém pode pretender o bom nome e a reputação de decência na vida pública, certamente é êsse recorrente, único dentre os recorrentes a quem conheço na intimidade de doze anos de convivência parlamentar.

Daí não poder eu deixar de acentuar, no início do meu voto, que não descobro as razões de defesa do regime democrático que teriam levado o Governo Revolucionário a cassar o mandato dêsse recorrente, o ex-deputado Yukishigue Tamura, homem público dos de melhor categoria.

Verifica-se que, para além da tecnicidade das questões constitucionais e jurídicas envolvidas, o caso se apresentava a alguns dos ministros da Suprema Corte como uma questão de ordem pessoal. Muito embora o PGE tenha afirmado que os argumentos envolvidos eram de “cunho marcadamente emocional”, alguns ministros manifestaram-se com emoção acerca dos candidatos impugnados.

Note-se que os dois ministros que anteriormente compunham o Congresso Nacional quebraram as regras processuais para se manifestarem sobre as provas apresentadas, de modo a defender as partes envolvidas. Bilac Pinto disse que não havia nenhuma nota infamante em relação aos candidatos, que apenas haviam sido privados de seu mandato atual. O Ministro saiu da alçada puramente técnica do voto para usar um argumento político-moral: a inexistência de um histórico afrontoso e injurioso para justificar a proibição da incidência de uma sanção maior do que a recebida pelos ex-parlamentares, a cassação (BRASIL, 1970a, p. 320). Aauto Cardoso defendeu, com veemência, seu colega de legislatura, com quem convivera 12 anos no Congresso Nacional.

O terceiro voto dissidente foi do Ministro Luiz Gallotti, que acreditava que o problema residia na harmonia entre a Lei Complementar n. 5/70 e o art. 151 da Constituição. Para melhor explicar seu argumento, Gallotti retomou o parecer do PGE, no ponto em que defendeu a equivalência de sentido entre as expressões “preservar a Revolução”, presente no

AI n. 5 (no qual se baseava a LC n. 5) e “preservar o regime democrático”, presente no art. 151 da Constituição (que encomendava a criação da Lei Complementar sobre inelegibilidades). O Ministro não supunha que as expressões eram equivalentes, tanto “que o Ato Institucional nº 5, para preservar a Revolução, suspend[ia] algumas garantias essenciais à democracia” (BRASIL, 1970a, p. 331).

Com esse argumento, Gallotti afirmava, em nome do Judiciário, a existência de um Estado de exceção no Brasil, no qual se suspendia a Constituição – norma em que são encontradas as garantias essenciais à democracia – para aplicar uma legislação própria, em geral para defesa da própria Constituição, em um paradoxo até hoje não desvendado.

O Ministro Amaral Santos leu o preâmbulo do AI n. 5, e afirmou que, ao menos em face da lei, deveria se dizer que o Ato defendia o regime democrático (BRASIL, 1970a, p. 334), em uma exaltação do positivismo jurídico. Gallotti respondeu-lhe que a preservação do regime democrático seria o objetivo remoto, “a ser alcançado quando a Revolução se encerrar” (BRASIL, 1970a, p. 335). Nesse momento, Adauto Cardoso interviu, para informar aos ministros que “[u]m dos objetivos da Revolução de 1964 foi o de assegurar a inviolabilidade do Congresso e intangibilidade dos mandatos ameaçadas pelo sr. João Goulart e pelo Sr. Leonel Brizola”¹⁸⁵. Amaral Santos ajudou no argumento, afirmando que “[t]odos os atos, inclusive a lei complementar, se destina[va]m a alcançar isso”¹⁸⁶.

Gallotti estava sendo acuado pelos ministros partidários da tese vencedora, quando então Adauto Cardoso deu-lhe o ultimato: “V. Exa. não pode impor a sua fé política”

¹⁸⁵ Adauto Cardoso participou dos preparativos do pré-golpe, auxiliando na deposição do presidente João Goulart. De acordo com o CPDOC, Cardoso mantinha contato com vários chefes militares, inclusive com o general Castello Branco, que posteriormente o nomeou para o cargo de ministro do STF. Porém, era defensor ferrenho das prerrogativas parlamentares quando no comando da Câmara dos Deputados (OLIVEIRA, 2005, p. 103). Em razão da sua intransigência em submeter os atos de cassação de alguns deputados em 1965 ao plenário, que eram insusceptíveis de exame, Castello Branco decretou o primeiro recesso do Congresso, pelo Ato Complementar n. 23, de 22.10.66 (OLIVEIRA, 2005, p. 103). Cf. biografia de Adauto Lúcio Cardoso no CPDOC/FGV. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/adauto_lucio_cardoso>, acesso em 10 de fevereiro de 2015.

¹⁸⁶ Esse argumento é, no mínimo, paradoxal. A “Revolução”, com esses objetivos em mente, violou vários mandatos, cassando políticos e suspendendo os direitos de vários cidadãos, e interveio na inviolabilidade do Congresso Nacional, em vários momentos durante sua permanência no poder.

(BRASIL, 1970a, p. 335). O Ministro recebeu a seguinte resposta: “não estou dizendo que não acredito, estou fazendo a verificação de um fato, de uma realidade. Estamos ainda numa fase revolucionária a que se seguirá a fase democrática ou de plenitude democrática, quando o Presidente da República puder, no uso da faculdade que lhe dá o parágrafo único do art. 182 da Constituição, derrogar o Ato Institucional n 5.” Gallotti defendia-se, com essas palavras, da acusação do Ministro Adauto Cardoso de querer impor sua “fé política”. Podemos reconhecer nessa fala dois níveis de discursos.

O primeiro é a evidente comparação entre religião e política. No constitucionalismo moderno, não havia mais lugar para imposições de fé. Política e direito haviam se tornado problemas seculares, “a serem resolvidos, nos espaços públicos, secularmente por nós, homens como cidadãos” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 144). A comparação soava como uma acusação de partidarismo, o que não deixa de ser irônico, vindo de um Ministro que utiliza argumentos jocosos para criticar as opiniões que lhe são contrárias e impor a sua própria. O retorno a um passado eivado de opiniões imparciais e teocráticas era uma ideia que também permeava a comparação e remetia aos tempos pré-revolucionários, de antes do séc. XVIII (LOUGHLIN, 2000).

No outro nível, verifica-se a acusação arrojada da imposição de certo tipo de pensamento sobre o colegiado de uma Corte Suprema. Novamente, o sectarismo do Ministro Gallotti era levantado pelo seu colega, mas isso não passava de intriga jurídica. Sua atuação nesse caso refletia suas atitudes tomadas durante as maiores crises do regime militar. No recurso extraordinário eleitoral em exame, o Ministro utilizou habilmente a legislação e o léxico do regime para afastar a incidência da inelegibilidade sobre aqueles recorrentes, que nada tinham de subversivos, procurando evitar um confronto direto entre seu tribunal e os militares¹⁸⁷.

¹⁸⁷ A atuação jurídica prévia de Gallotti, como procurador-geral da República, o levou a emitir pareceres, solicitando ao Supremo a rejeição de recursos impetrados por dirigentes comunistas contra medidas tomadas

Gallotti agiu da mesma forma, buscando impedir uma desavença entre os militares e os magistrados da Suprema Corte em outras ocasiões. Tentou convencer o Min. Álvaro Ribeiro da Costa, presidente do STF em 1965, a aceitar o aumento do número de ministros da Corte, uma proposta de Castelo Branco que logo depois foi imposta pelo Ato Institucional n. 2. Ao assumir o cargo de Presidente do Supremo, em dezembro de 1966, Gallotti justificou o uso das armas em 1964; em todo caso, ressaltou o dever da Corte de impedir que “o ruído das armas o impedisse de ouvir a voz das leis”¹⁸⁸.

No julgamento de 1970, tentando apaziguar a situação, Gallotti tangenciou o tema da fé política para afirmar que estava verificando um fato. Com isso concordou Eloy da Rocha, ao afirmar (BRASIL, 1970a, p. 335): “[é] complexa a discussão, que se está desenvolvendo, sobre se preservar a Revolução coincide com preservar o regime democrático”.

Foi nesse momento, então, que Adauto Cardoso sugeriu que o culpado da confusão (BRASIL, 1970a, p. 336) era o Procurador-Geral Eleitoral, Xavier de Albuquerque, como explicitado acima. “Chamado à colação”, ele “ous[ou] pedir licença para esclarecer [s]eu pensamento” (BRASIL, 1970a, p. 336-337). O PGR afirmou que, a seu ver, eram ideias equivalentes: a preservação da “Revolução, que reconhecemos como realidade objetiva a partir de 1964 e principalmente reconhecemos como realidade objetiva quando comparamos com seus antecedentes” e a preservação do regime democrático.

Com base nesses fundamentos, o PGR admitiu, da tribuna, utilizando o vocabulário do Min. Gallotti, que sua *fé* não era comungada por todos. Propôs, então, que “quando não fôssem equivalentes as duas idéias só haveria inconstitucionalidade ou se elas fôssem antagônicas ou se fôssem visivelmente estranhas uma a outra. Não ocorre nem uma nem outra

contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB), em 1948. Com base nos seus pareceres, o STF manteve o cancelamento do registro do PCB e a extinção dos mandatos de seus afiliados no Congresso Nacional. Cf. dados biográficos de Luís Gallotti no CPDOC/FGV, disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>, acesso em 15 março 2015.

¹⁸⁸ Os exemplos são dos dados biográficos de Luís Gallotti no CPDOC/FGV, disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>, acesso em 15 março 2015.

coisa.” Por isso, não haveria qualquer vício de inconstitucionalidade da lei complementar, feita “sob encomenda” da EC 1/69, e que, então, teria atingido seus objetivos, encontrados também no Ato Institucional n. 5.

Nesse raciocínio, verificamos resquícios do pensamento autoritário que vingou entre alguns juristas e políticos brasileiros após 1967. Para esse grupo, a Constituição outorgada por Costa e Silva teria assimilado, em seu conteúdo, as intenções dos Atos Institucionais até então existentes. Com isso, a nova ordem constitucional teria legitimado as normas escritas nos Atos, que, a partir de então, teriam indubitável *status* constitucional (KRIEGER, 1979).

Ocorre que o Ato Institucional n. 5 desfez esse equilíbrio constitucional ao aprofundar o autoritarismo do regime militar. Mesmo assim, Xavier de Albuquerque tentou reunir, na sua sustentação, exceção e constituição, quando afirmou serem equivalentes as noções da preservação do regime democrático e da “Revolução”.

O Ministro Gallotti insistiu, do contrário, em afirmar sua fé na dissociação entre preservar a “Revolução” e o regime democrático. Na Constituição, só se falava em preservar a democracia, no seu art. 151, inciso I. Contrariamente, no AI n. 5, apenas havia interesse em preservar a “Revolução”, e apenas com base nos fundamentos do Ato Institucional é que os mandatos poderiam ser cassados (BRASIL, 1970a, p. 337-338, grifo no original):

A mim, data venia, parece que não são coincidentes – e a toda a evidência não são – como seria necessário para que pudesse prevalecer a constitucionalidade. A Constituição, no art. 151, poderia ter aludido ao objetivo de preservar a Revolução, mas só se referiu ao de preservar o regime democrático. O Ato 5 visou a preservar a Revolução e, com base nele, podem ser cassados mandatos e suspensos direitos políticos, ou serem apenas cassados os mandatos sem a suspensão de direitos políticos.

O Min. Gallotti não teve acesso ao conteúdo das discussões da reunião do Conselho de Segurança Nacional que cassou os mandatos dos recorrentes e suspendeu os direitos políticos de tantos outros. Mas o ministro, como outros, foi certo ao intuir, no mesmo entendimento da tese vencida no TRE-SP, o seguinte argumento (BRASIL, 1970a, p. 337-338):

Se, no caso dos recorrentes, a própria Revolução entendeu, dentro do seu programa de preservação do regime democrático, de reconquista do regime democrático, que bastava cassar os mandatos, não era necessário suspender os direitos políticos, não posso ser mais realista do que o rei.

Costa e Silva e seus ministros debateram as cassações e suspensões relacionadas a preservar a “Revolução”. A cada nome que aparecia para análise, analisavam se o parlamentar tinha um histórico “a favor” ou “contra” o regime. Algumas vezes, as punições eram maiores porque as decisões eram tomadas “em benefício e na defesa da Revolução”¹⁸⁹.

Gallotti, um magistrado que tinha a “perfeita compreensão do dever do Supremo Tribunal e do comportamento que ele deve ter nas horas difíceis”¹⁹⁰, empregou o raciocínio dos militares para dar ganho de causa aos recorrentes. O uso da expressão “não posso ser mais realista do que o rei” exaltava o poder do Executivo e do Legislativo sob a orientação daquele (o rei) em relação ao intérprete (o Judiciário). O Judiciário não poderia, no contexto do regime militar, exacerbar de sua competência para falar mais do que o Executivo ou interpretar suas normas além dos limites impostos.

Se para Gallotti o rei era a “Revolução”, para Eloy da Rocha o rei era, também, a Lei Complementar, “enquanto esta se harmoniza com a Constituição” (BRASIL, 1970a, p. 338). O Ministro Gallotti, no entanto, reafirmou (BRASIL, 1970a, p. 338, grifo no original):

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI: Mas a Lei Complementar não pode contrariar a Constituição.

O eminente Ministro Thompson Flôres traz também o argumento de que os deputados, que perderam o atual mandato, estariam já agora empenhados numa campanha política. Mas isso é uma decorrência precisamente do que acabo de acentuar: os direitos políticos deles foram mantidos íntegros, não foram suspensos.

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES: O que acentuei é que eles poderiam estar envolvidos em propaganda política, porque não perderam os direitos políticos, mas não poderiam ser candidatos registrados.

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI: Mas o registro como candidatos é uma decorrência de terem sido mantidos pela Revolução os seus direitos políticos.

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES: Não nos têmos em que colocou a Constituição e a lei, data venia.

¹⁸⁹ Ata da 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, 16 janeiro 1969, p. 35.

¹⁹⁰ Discurso do Min. Osvaldo Trigueiro por ocasião da aposentadoria do Min. Luis Gallotti. “Atuação de Gallotti é lembrada no Supremo”, *OESP*, p. 5, 22 agosto 1974.

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI: A lei, sim. A Constituição, não. E esta há de prevalecer.

A Lei Complementar n. 5/70 dispunha que eram inelegíveis os que haviam sido atingidos pelas sanções previstas nos atos revolucionários¹⁹¹. As sanções tinham um particular objetivo: o de preservar os interesses da “Revolução”.

O regime militar que se instalou no Brasil após o golpe de 31 de março de 1964 se autodenominava “Revolução”. E a definição dos conceitos era sobremaneira importante para os militares, pois auxiliava na afirmação como movimento legítimo. O Ato Institucional de 9 de abril daquele ano afirmava que

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

O discurso dos militares para justificar o golpe era a proteção da democracia e a reposição da normalidade constitucional. Pretendiam, segundo eles, evitar a implantação do comunismo no Brasil e, assim, preservar as supostamente ameaçadas liberdades democráticas. No Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, foi dito que a ordem revolucionária procurava “colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático”, sendo que democracia “supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação”. Com essas razões, os militares justificavam a “indispensável” restrição a algumas garantias constitucionais. E essa justificativa foi empregada para suspender direitos políticos e cassar mandatos.

Com o passar do tempo, os conceitos de “Revolução” e democracia tornaram-se mais fluidos e entrelaçados. Para os militares, preservar a “Revolução” passou a significar

¹⁹¹ Art. 1º - São inelegíveis: I - para qualquer cargo eletivo: (...) b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969; assim como no Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembléias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

preservar a democracia – mesmo que às custas da suspensão das liberdades democráticas, o que justificou várias sanções contra os pretensos “inimigos do regime” ou “da democracia”. Assim, nos vários Atos Institucionais que previram cassações e suspensões de direitos políticos, encontrava-se, como justificativa, o interesse da revolução:

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos. (Art. 10 do AI-1, grifo nosso)

Parágrafo único - Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15 - No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. (parágrafo único do art. 14 e art. 15 do AI-2, grifo nosso)

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. (art. 4º do AI-5, grifo nosso)

As suspensões de direitos políticos e cassações de mandatos violavam direitos fundamentais políticos e civis, mas eram sanções aceitas pela comunidade jurídica. A sua proteção constitucional encontrava-se ineficiente, diante de sua fragilidade – eram, a todo momento, ameaçados. Como acentuou CARVALHO NETTO (2003, p. 142), os direitos fundamentais devem ser hoje compreendidos como conquistas históricas discursivas, que se encontram “em permanente risco de serem manipuladas e abusadas”. Isso fica evidente no discurso dos Atos Institucionais, que subverteram a ordem, mas mantiveram o discurso de proteção da democracia para se justificar. E parece que, nessa estratégia, manifesta-se com mais veemência a ditadura brasileira.

No processo, a primeira menção aos conceitos de democracia e revolução foi apresentada pelo Procurador-Geral Eleitoral (PGE), Francisco M. Xavier de Albuquerque¹⁹², em parecer sobre o recurso dos candidatos para o TSE, datado de 23 de setembro de 1970.

Como vimos, após o resultado negativo no TRE-SP, os candidatos recorreram à instância superior, ao TSE, que deu vista dos autos ao PGE. A Procuradoria Eleitoral os devolveu no dia seguinte ao despacho, com um parecer curto, que merece transcrição integral, pois associava os conceitos acima citados (BRASIL, 1970a, p. 249):

1. A Revolução de 31 de março de 1964 foi e continua a ser instrumento de defesa do regime democrático. Preservar a Revolução, que é meio, e preservar o regime democrático, que é fim, são idéias perfeitamente equivalentes.
2. Os candidatos de que trata o recurso tiveram seus mandatos cassados “no interesse de preservar a revolução” (art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 13.12.68). Não teria sentido, antes seria incoerente, que não os contemplasse lei complementar, à qual a própria Constituição encomendou o estabelecimento dos casos de inelegibilidade “visando a preservar ...o regime democrático” (art. 151 e inciso I).
3. Não há inconstitucionalidade, pois, na norma do artigo 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, que se contém nos exatos limites da recomendação constitucional.
4. Pelo não provimento do recurso.

Porém, quando o decano, Ministro Luiz Gallotti, votou no Supremo, o tema ganhou mais repercussão, gerando debates e discussões entre os julgadores. O problema, para o Ministro, estava em saber se a Lei Complementar n. 5/70 se harmonizava com o art. 151 da Constituição, e ele entendia que não (BRASIL, 1970a, p. 331-332):

O eminente Procurador-Geral da República, vendo a dificuldade que existe em enquadrar aquele dispositivo num dos quatro incisos do art. 151 da Constituição, sustentou que seria o caso do item 1º: preservação do regime democrático. E argumentou: os mandatos dos recorrentes foram cassados com base no Ato Institucional nº 5, que visa a preservar a Revolução, e preservar a Revolução equivale a preservar o regime democrático...
Data venia, penso que não. Tanto não se equivalem os dois conceitos que o Ato Institucional nº 5, para preservar a Revolução, suspende algumas garantias essenciais à democracia. Parece-me, por conseguinte, que não existe coincidência entre preservar a Revolução e preservar o regime democrático.

¹⁹² Posteriormente nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, em decreto de 17 de abril de 1972, do Presidente Emílio Garrastazu Médici, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Adalício Coelho Nogueira, tomou posse em 19 do mesmo mês.

Observa-se, nesse primeiro argumento de Gallotti, a afirmação, um tanto arriscada naqueles tempos, sobre o AI-5. O Ministro afirmou que o ato *suspendeu garantias essenciais à democracia* para preservar a “Revolução”¹⁹³. Em primeiro lugar, houve aqui uma separação entre democracia e revolução. Gallotti distinguiu nitidamente os dois conceitos nessa explicação, ao falar que, no interesse de preservar um, o Ato suspendeu as garantias de outro. Então, não haveria como misturar ou confundir os dois conceitos.

A questão estava em definir o conceito de democracia, o que remete a um longínquo debate entre diversas correntes da filosofia política. No Estado autoritário em que se vivia no Brasil, poucas vozes debatiam o tema a fundo. Em geral, nos manuais e livros de direito constitucional da época, o art. 151 da EC n. 1/69 era tratado de forma ligeira e pragmática, sem abertura para problematizações.

Paulo Sarasate, sobre a Constituição de 1967, escreveu apenas que as inelegibilidades em geral visam a proteger os eleitores contra influências e pressões durante o processo de votação e notou que a Constituição tornou os critérios mais rígidos, por motivos de ética política. Sobre o art. 148, semelhante ao art. 151 da EC n. 1/69, apenas elencou suas hipóteses (SARASATE, 1967, p. 485).

Por sua vez, Manoel Gonçalves Ferreira Filho anotou que o regime democrático deveria se apoiar na “pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”, conforme prescrito no art. 152, § 1º, inc. I da EC n. 1/69. Por essa razão, “devem as inelegibilidades colher em suas malhas os que se servem dos mecanismos democráticos para impor ditaduras de qualquer espécie” (FERREIRA FILHO, 1983, p. 570). Considerando que a edição desse manual é de 1983, não é possível comparar as análises entre os dois constitucionalistas, pois Sarasate escreveu assim que a Constituição de 1967 fora publicada, ao passo que Ferreira Filho fez seus comentários quase 15 anos depois da promulgação da

¹⁹³ Como visto acima, é a mesma justificativa utilizada no preâmbulo do AI-2: colocava-se a democracia contra ela mesma, para justificar os atos de exceção.

Emenda Constitucional. Por isso, é de se notar a diferença de tratamento do tema em cada manual, o que decorre não apenas do estilo de cada autor, mas da época em que cada livro foi editado.

De qualquer maneira, persiste uma dúvida: como interpretar o conceito de democracia disposto no inc. I do art. 151, quando o próprio regime havia lhe estabelecido uma semântica própria, ao afirmar, ainda em 1964, que estava afastando o presidente João Goulart da chefia do Executivo para proteger as liberdades democráticas?

A distância histórica entre 1964 – data do golpe – e 1970 – época do processo – possibilitou outras interpretações para os conceitos indagados. O Ministro Gallotti apontou esse descompasso entre teoria e prática e entre discurso e ação, quando ressaltou a suspensão de garantias essenciais à democracia pelo Ato Institucional n. 5, que, nos seus considerandos, apresentava a justificativa da “salvaguarda da democracia”.

Apontar essa contradição a quatro dias das eleições (naquele ano, ocorreriam em 15 de novembro) podia ser temerário. Podia ser simbólico. Podia gerar apartes dos demais colegas da Corte. E assim ocorreu.

O Ministro Amaral Santos insurgiu-se contra o voto de Gallotti, interrompendo-o, com cortesia, para ler o preâmbulo do Ato Institucional n. 5 e explicar que, “pelo menos *em face da lei* não podemos dizer que não defende o regime democrático” (BRASIL, 1970a, p. 332-334, sem grifos no original). Amaral Santos, relator do processo, falou do sistema legal revolucionário e apresentou um argumento legalista, apoiando-se no preâmbulo do Ato Institucional (o preâmbulo em geral não integra a parte dispositiva ou legal de uma norma jurídica). O Ministro Gallotti respondeu explicando que a democracia seria o objetivo remoto, “a ser alcançado quando a Revolução se encerrar, tanto que o Presidente Médici, com os melhores propósitos, prometeu envidar todos os esforços no sentido da plena restauração da

democracia. Assim S. Exa. reconhece que essa restauração ainda não houve” (BRASIL, 1970a, p. 335).

2.5 A interpretação construtiva do TRE-SP vista pelo STF

Viu-se que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo afastou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 5/70. Mas não deixou de notar a ausência de fixação de prazo final para a cominação da inelegibilidade do art. 1º, I, “b”. Assim, inovando no ordenamento jurídico, o Tribunal decidiu completar a lei e determinar que o prazo seria o final do mandato em que os parlamentares foram cassados.

O Ministro Djaci Falcão, que votara no TSE acompanhando o relator Thompson Flores, argumentou no Supremo que o TRE-SP fez uma interpretação construtiva ao estabelecer o limite temporal de inelegibilidade em relação aos cassados (BRASIL, 1970a, p. 326). Esse Ministro não conheceu do recurso extraordinário, por ausência de inconstitucionalidade manifesta da LC n. 5/70.

O Ministro Bilac Pinto, por sua vez, entendeu que o regime democrático seria mais bem preservado se a Lei Complementar n. 5/70 fosse interpretada no sentido de possibilitar aos cassados o retorno ao Congresso já nas eleições de 1970. Ocorre que a decisão do TSE, ao completar a lei, estabeleceu um prazo discricionário (“remendou a lei”, na avaliação de Adauto Cardoso, BRASIL, 1970a, p. 319), o qual impediu os recorrentes de se candidatarem a novo mandato eletivo. De acordo com Bilac Pinto, “[h]ouve uma colaboração do Poder Judiciário com o legislador, no sentido de completar a norma, que está incompleta, e está incompleta em ponto essencial, aquêle do prazo a que se refere o art. 151” (BRASIL, 1970a, p. 319). Isso porque, no seu entender, a LC n. 5/70, integrada pelo acórdão do TRE-SP,

estabeleceu penalidade que excedeu ao prazo do mandato cassado. Nesses termos, Bilac Pinto conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Adauto Cardoso seguiu o mesmo entendimento. Na sua concepção, para preservar o regime democrático, competia ao Supremo interpretar a Constituição “com a necessária medida” (BRASIL, 1970a, p. 325). Afirmou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 5/70 no tocante ao prazo da inelegibilidade, porque “se há alguma coisa manifestamente incompatível com a sobrevivência do regime democrático, é essa pena perpétua que dita Lei criou, e que não há de ser o *benévolo*, o *conciliador* acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que há de corrigir” (BRASIL, 1970a, p. 325, sem grifos no original). Segundo o raciocínio desse Ministro, o acórdão do TSE (o qual, em realidade, apenas confirmou o acórdão do TRE-SP), mesmo integrando a norma, não seria capaz de corrigir o erro da lei complementar.

Percebe-se, nesse ponto, uma crítica ao funcionamento das instituições no regime militar. Cardoso falou da dificuldade e da fraqueza do Judiciário em relação às normas criadas pelos militares, especialmente quanto às normas mais autoritárias ou restritivas de direitos. Não se atentou, porém, ao papel do intérprete, que “é menos o de dizer o que a lei diz do que o de construir interpretações que permitam à lei dizer o que deve dizer, para atender à realidade a que deve prover” (CORRÊA, 1969, p. 12).

Não obstante, Cardoso podia estar também tecendo críticas às atitudes do Judiciário, que ao invés de combater o autoritarismo e a inconstitucionalidade da norma sob julgamento, preferiu corrigi-la, em um acórdão integrativo. Convém lembrar que, no auge do autoritarismo, a mera integração de uma norma podia ser uma estratégia política mais pacificadora e inteligente do que um confronto aberto com o Executivo, uma característica do Judiciário durante o regime militar¹⁹⁴.

¹⁹⁴ A suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, e a possibilidade de aposentação ou demissão, por decreto, de servidores federais, formalizadas nos atos institucionais, cerceava a liberdade de julgamento dos magistrados, que deviam controlar o que escreviam em

Esse tipo de crítica coaduna-se com atitudes prévias do Ministro com relação ao regime. Quando era Presidente da Câmara, em 1965, Aduino Cardoso reagiu às várias cassações de seus colegas, ordenadas pelo então presidente Castelo Branco, encaminhando o comunicado da cassação ao plenário da Casa. Apesar da argumentação de que os atos revolucionários não se submetem ao exame pelo Legislativo ou pelo Judiciário, Aduino Cardoso manteve seu propósito de levar o problema ao exame do Plenário (de acordo com Paulo Affonso Martins de Oliveira, Aduino repetiu por algumas ocasiões que “posso reafirmar aquilo que venho afirmando solenemente desde que assumi a Presidência: nenhum mandato será cassado na Câmara dos Deputados sob minha Presidência”). Com tudo isso, Castelo Branco decretou o recesso do Poder Legislativo por 30 dias, baixando o Ato Complementar 23, em 22/11/66. (OLIVEIRA, 2005, p. 103)

O problema foi levado à apreciação da CCJ, que deu parecer fundamentado na cláusula de exclusão de apreciação judicial. Aduino, isolado em sua posição, leu discurso no plenário renunciando ao cargo de presidente. Apesar de tudo isso, Castelo Branco nomeou-o para o Supremo Tribunal Federal em 14 de fevereiro de 1967, um pouco antes de Costa e Silva chegar à presidência. Para Oliveira, era “evidente o caráter insólito de tal nomeação, dada a intolerância do regime com atos de rebeldia como os praticados por Aduino”. Possivelmente, sua nomeação era fruto de um compromisso assumido anteriormente entre o governo e udenistas (2005, p. 104-105).

Apesar de discordar dos motivos de Aduino Cardoso, Gallotti votou da mesma maneira, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

O deputado Djalma Marinho, em discurso proferido para explicar sua renúncia à presidência da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, lembrou uma citação do juiz

suas decisões. Além disso, ainda assombrava a magistratura a aposentadoria compulsória dos três ministros do Supremo: Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima.

Black, que relaciona-se sobremaneira com a discussão levantada no Supremo, e com a qual encerraremos este item (KRIEGER, 1976, p. 339):

Em última instância, todas as dúvidas neste caso se fundem numa só – saber se nós, como povo, tentaremos em atitude medrosa e fútil preservar a democracia com métodos totalitários, ou se, de acordo com as nossas tradições e a nossa Constituição teremos a confiança e a coragem de ser livres.

2.6 Temporalidades diversas

Uma frase curta, extraída do voto de Costa Mendes, relator no TRE-SP, com simbolismos históricos e constitucionais, é a vinculação entre o passado e o futuro na lei eleitoral (BRASIL, 1970a, p. 202). Disse o relator que, de uma forma geral, essas leis objetivam regular atividades e formalidades prévias que devem produzir um efeito futuro, numa sequência que se exaure com o ato da diplomação dos candidatos eleitos (BRASIL, 1970a, p. 203). Exemplificou sua ideia com o procedimento de registro de candidatura (BRASIL, 1970a, p. 202):

quando um partido requer o registro de um seu candidato, como é o caso dos autos, todo o mecanismo eleitoral põe-se em movimento, realizando uma sequência de atos e providências que se exaurem com a solenidade da diplomação. E é precisamente com a expedição desse diploma que o até então simples candidato recebe a credencial que se constitui na condição de sua investidura.

Da mesma forma, o Ministro Thompson Flores, ao proferir seu voto no STF, estabeleceu diferentes temporalidades para o momento do registro e o momento do exercício do mandato, à semelhança do que Costa Mendes estabeleceu em relação às leis eleitorais, quando explicou que elas determinam formalidades no presente para gerar efeitos no futuro. No entanto, Costa Mendes usou seu argumento de maneira favorável aos deputados. Thompson Flores, por outro lado, dialogando com Adauto Cardoso, utilizou o mesmo raciocínio para impugnar o registro dos candidatos. O diálogo merece transcrição:

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES – Peço vênias a S. Exa. para, em princípio, não considerar a inelegibilidade uma pena. De outra

parte, como o prazo para o registro se faz dentro daquele em o qual o mandato foi cancelado, quando não se admitiu nem a convocação de suplente, manifesto é que não podem concorrer os recorrentes às eleições imediatas, porque, a tolerar-se o registro, era mister aceitar os atos conseqüentes a propagandas e outros, o que, evidentemente, conflitaria com a plenitude da cassação.

O SR. MINISTRO BILAC PINTO – Mas êle não perdeu os direitos políticos. Podia estar empenhado em campanha política em favor de outro.

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES – Não na sua candidatura. E alimento dúvida quanto a dos demais.

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO – O mandato é futuro.

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES – Mas o registro é presente, a fazer-se, com o elenco de efeitos, no próprio período, no qual não poderia exercer o próprio mandato.

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO – O direito político não deve ser suspenso.

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES – Seria, em conseqüência, admitir que a cassação do mandato não afetasse os direitos políticos durante o próprio prazo do mandato cassado.

Daí o socorro da Lei Complementar n 5, a qual, a meu ver, foi interpretada pontualmente pelos tribunais eleitorais, Regional e Superior. E, porque em nada afetaram a Constituição, o extraordinário não merece conhecido.

Revisitando o caso Paes de Almeida (TSE, 1965), verifica-se a abordagem da questão da irretroatividade da Lei n. 4.738/65, que estaria sendo aplicada para fatos ocorridos antes de sua promulgação. Mas o Tribunal acabou concordando que as regras de inelegibilidade não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, pois seriam punições políticas que deveriam ser aplicadas logo, e não nas próximas eleições, o que seria um “contrassenso” (TSE, 1965, p. 59).

O resultado no STF finalmente encerrou um processo breve, como são os procedimentos na Justiça Eleitoral. Um processo cheio de significados e importância histórica e jurídica. A tese aventada por Gallotti foi tema de uma nota em O Estado de São Paulo, que citou diretamente que “[t]anto não equivale que o ato institucional nº 5, para preservar a Revolução, suspende algumas das garantias essenciais à democracia”¹⁹⁵.

* * *

¹⁹⁵ “Não poderão candidatar-se.” *OESP*, p. 5, 12 nov. 1970.

Após o resultado no STF, nada mais se podia fazer. Israel Dias Novaes, Roberto Cardoso Alves e Yukishigue Tamura foram considerados inelegíveis e não disputaram as eleições de 1970. Suas carreiras políticas, interrompidas naquele começo da década, foram retomadas logo depois. Israel Novaes voltou ao Congresso Nacional na legislatura de 1976-1980, sendo o deputado federal de São Paulo mais votado de 1975. Manteve, paralelamente à política, uma carreira literária, integrando várias Academias de Letras – inclusive a Brasileira. Faleceu em 2009¹⁹⁶.

Roberto Cardoso Alves retornou à Câmara Federal em 1979, ainda na legenda do MDB, e manteve uma longa carreira política, filiando-se posteriormente ao PMDB, já no fim do bipartidarismo. Em 1984, votou a favor da emenda Dante de Oliveira. Foi do grupo do “Centrão” na Assembleia Nacional Constituinte. Em uma entrevista ao programa Roda Viva em 23 de outubro de 1989, o ex-parlamentar explicou aos entrevistadores os motivos de sua cassação e disse, com orgulho, que estava na “única lista da Revolução” que cassou apenas o mandato dos políticos¹⁹⁷:

Roberto Cardoso Alves: Eu fui cassado por uma lista em que havia dez deputados, essa lista corresponde exatamente aos deputados que assinaram uma declaração de voto. Naquele tempo, sem nenhuma conotação evangélica, evidentemente, os militares queriam processar o deputado Márcio Moreira Alves e pediram permissão ao Parlamento, e quando isso foi submetido a votos, um grupo de parlamentares defendeu o Márcio, dizendo que o artigo “x” da Constituição dizia que o deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos. E os militares queriam processá-lo por uma opinião emitida na tribuna [o deputado ironicamente convoca as mulheres a não se casarem com militares. Seu discurso foi o estopim para o AI-5], e a gente não podia ler que os deputados não são invioláveis, porque não havia [este artigo sobre inviolabilidade]. Então nós fizemos um estudo sobre imunidade substantiva - que é a inviolabilidade [propriamente dita]-, e a imunidade adjetiva, que é aquela que pertence ao Parlamento, [e] que ele [o Parlamento] pode levantar; a outra é do deputado. Eu fui para a tribuna, e fui

¹⁹⁶ Após o fim do bipartidarismo, filiou-se ao PMDB, e em 1984, votou a favor da emenda Dante de Oliveira. Apoiou Tancredo Neves para a Presidência da República. Cf. perfil biográfico de Israel Novais no CPDOC/FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>, acesso em 15 março 2015.

¹⁹⁷ CARDOSO ALVES, Roberto. Entrevista ao Programa Roda Viva (23 setembro 1989). Disponível em: <http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/371/entrevistados/roberto_cardoso_alves_1989.htm>, acesso em 6 maio 2015.

cassado com o Yukishigue Tamura; o Israel Dias Novaes; o Cunha Bueno; o deputado Flores Soares; o Zé Maria Magalhães, de Minas Gerais, que tinha sido chefe de gabinete do doutor Pedro Aleixo [vice-presidente do Brasil (período: 1967 – 69)]; o João Herculino, de Minas Gerais; o Getúlio Moura, do PTB [Partido Trabalhista Brasileiro] do Rio de Janeiro etc. Foi por isso, porque nós fomos contra o processo de Márcio Moreira Alves, com uma conotação especialíssima: foi a única lista da Revolução [o deputado se refere ao golpe militar de 1964 como Revolução de 1964] que não cassou os direitos políticos dos punidos, cassou apenas o mandato.

Cardoso Alves faleceu em 1996, após uma longa carreira política¹⁹⁸.

Yukishigue Tamura, após a cassação, não voltou mais ao Congresso Nacional. Foi eleito para a Câmara Municipal de São Paulo em 1976. Filiou-se ao Partido Democrático Social (PDS), sucessor da Arena. Abandonou a vida pública ao final de seu mandato estadual e ingressou na Ordem Terceira Franciscana Secular¹⁹⁹.

O exame dos acórdãos, a leitura dos debates e a apreciação dos conceitos arguidos nos órgãos julgadores buscou entender as relações entre o direito e a política naquele período do regime militar. Convém lembrar que para os militares, a Constituição era mero instrumento de governo; assim, seu conteúdo normativo (material), especialmente após a implantação da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, foi tornado mais permeável aos objetivos da “Revolução”. O AI n. 5 surgiu como solução para dar estabilidade às questões constitucionais do regime, que, até então, via sua Constituição ser utilizada contra o governo. Esse Ato era uma regra de exceção que vivia em permanente concorrência com a ordem constitucional, daí a estabilidade adquirida após sua vigência (BARBOSA, 2012, p. 354).

¹⁹⁸ Perfil biográfico de Roberto Cardoso Alves no CPDOC/FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>, acesso em 15 março 2015.

¹⁹⁹ Cf. perfil biográfico de Yukishigue Tamura no CPDOC/FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>, acesso em 15 março 2015.

CONCLUSÃO

Em 2012, o Congresso Nacional realizou, em sessão solene, a devolução simbólica dos mandatos dos deputados federais cassados no período do regime militar. Além de resgatar a memória desses parlamentares, evitando que caíssem no esquecimento de um passado remoto, o evento possibilitou a reparação dos atos de arbítrio, em consonância com o espírito de retribuição da justiça transicional em que o país vive desde a retomada dos debates sobre seu passado autoritário, e que teve maior expressão com os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (2012-2014)²⁰⁰.

Este trabalho buscou fazer um pouco das duas coisas. Tentou resgatar a memória de um processo e de seus personagens, como visto no capítulo 1, e da história que o envolvia, para então, no capítulo 2, procurar compreender como as relações entre direito e política foram interpretadas pelo Judiciário naquelas circunstâncias. O ano de 1970, com as eleições, a derrota do MDB, a vitória do movimento “voto em branco” e o acirramento da repressão colocou temas que repercutiram em várias camadas da sociedade, e chegaram ao Poder Judiciário de várias maneiras. Escolheu-se a via eleitoral como objeto de pesquisa, sem esquecer a existência de outros aspectos pelos quais estudar.

No primeiro capítulo, foram revividos os bastidores do processo histórico que, no ano de 1968, desencadeou crises institucionais que o regime militar não conseguiu suportar. O Congresso Nacional, apesar de sofrer cassações na legislatura de 1963-1967, durante a primeira onda de cassações após o golpe militar de 1964, manteve focos de resistência, gerando, em uma retroalimentação, mais respostas autoritárias do regime (AZEVEDO, 2012, p. 229-230)²⁰¹.

²⁰⁰ Cf., ao final deste trabalho, o Anexo 1, com a lista dos deputados da legislatura de 1967-1971 cassados pelo regime militar.

²⁰¹ A Câmara dos Deputados produziu, pela série “Obras Comemorativas. Homenagem”, um livro destinado a resgatar a memória da Casa Legislativa durante o período militar. A obra faz jus aos seus propósitos: apresenta uma lista, com nomes, fotos e uma pequena biografia, de todos os deputados cassados pelo regime, além de

A crise mais emblemática foi o pedido de licença para processar o deputado do MDB Márcio Moreira Alves, a qual foi negada pelos seus colegas, em uma histórica sessão no dia 12 de dezembro de 1968. No dia seguinte, foi promulgado o Ato Institucional n. 5, que institucionalizou o autoritarismo, suspendeu os *habeas corpus* e retomou a aplicação de cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos, punições largamente utilizadas nos anos subsequentes e que configuraram um grande mal no “corpo político da Nação”, pois interromperam a voz de antigas e incipientes lideranças políticas (OLIVEIRA, 2005, p. 94), e deixaram o Parlamento mutilado (AZEVEDO, 2012).

Esses acontecimentos repercutiram nas eleições de 1970, que foram difíceis para a oposição, arrasadas em seus quadros após as inúmeras sanções políticas baseadas no AI n. 5. Três ex-parlamentares da Arena, punidos com fundamento neste Ato, tentaram registrar-se como candidatos junto ao TRE-SP. Todavia, tiveram suas candidaturas impugnadas, em um processo que gerou bastante repercussão, pela importância do litígio levado aos tribunais – a inconstitucionalidade da LC n. 5/70 – e pelos diversos temas debatidos nos julgamentos que decidiram o destino político desses ex-parlamentares.

Inicialmente, para analisar a constitucionalidade de algumas leis durante o período militar, era preciso ultrapassar a barreira da cláusula de exclusão de apreciação judicial, que impedia a análise da conveniência e oportunidade de leis e atos promulgados com base na legislação “revolucionária”. Nos tribunais, isso não se verificou tão dificultoso, pois a cláusula foi afastada com fundamento que a Lei Complementar sob análise, LC n. 5/70, baseava-se na Constituição (EC n. 1/69), que não se submetia à cláusula.

Ultrapassada essa barreira, viu-se a inadmissibilidade de legislação ordinária alterar Constituição ou Ato Institucional, erigido, este, ao posto de uma das normas máximas do

contextualizar historicamente cada legislatura. No entanto, contém incorreções no tocante aos três parlamentares personagens desta dissertação. Cardoso Alves (p. 126) e Yukishigue Tamura (p. 169), como vimos, tiveram apenas os mandatos cassados. As informações sobre Israel Novaes (p. 140) estão, porém, corretas (AZEVEDO, 2012).

ordenamento jurídico, com as mesmas virtudes da Constituição e não se subordinando a ela. Para os julgadores que desconsideraram esse argumento, outros problemas surgiram. A LC n. 5/70 não estabelecia um prazo para a duração das inelegibilidades relacionadas às sanções revolucionárias. A solução encontrada na primeira instância foi integrar a norma e estabelecer um prazo para a inelegibilidade do art. 1º, I, “b”. Nos julgamentos subsequentes, houve muita crítica à medida, que não seria suficiente para afastar a inconstitucionalidade da mesma Lei Complementar. Afinal, prevaleceu a norma com o prazo estabelecido pelo TRE-SP, até pelo argumento da impossibilidade de declarar inconstitucional uma lei por possíveis omissões, como declarou o relator no STF.

Por trás dos debates nos tribunais, ressoava um tom moralizante. Alguns julgadores argumentaram que a aplicação das punições políticas havia retirado dos parlamentares a qualidade de representante da soberania popular. Dessa forma, a inelegibilidade serviria como uma barreira a esses políticos, que aos olhos dos magistrados não teriam condições éticas de se submeterem ao pleito da população, de se candidatarem às eleições. Outros estabeleceram uma gradação entre as sanções políticas e concluíram que os apenas cassados receberam uma sanção que se extinguiu com a própria aplicação, podendo se candidatar. “Aos corruptos e inimigos do regime” deveriam ser aplicadas as cassações de mandatos e as suspensões de direitos políticos, para marginalizar esses políticos do cenário político da Nação (BRASIL, 1970a, p. 217). Veja-se que alguns julgadores concordavam com a aplicação moralizante das sanções, destinando as sanções mais graves aos opositores mais ferrenhos e aos maiores “inimigos do regime”. Essa preocupação moralizante já havia aparecido em outros casos envolvendo a questão das inelegibilidades. No acórdão que julgou o recurso de Sebastião Paes de Almeida, o TSE entendeu que o cargo público é uma obrigação, um múnus, e só poderia ser desempenhado por quem não tivesse máculas políticas (TSE, 1965, p. 44).

O tom moralizante dos debates entre os magistrados encerrava, em si, uma preocupação com o que FERREIRA FILHO (1979, p. 28) destacou como uma educação para a democracia. Na sua teoria elitizada da política, era preciso educar para a democracia, “pois a democracia não é forma de governo para qualquer povo, em qualquer momento”. Os tribunais, ao concordarem que aplicar as inelegibilidades implicaria em “preservar a Revolução” e “preservar o regime democrático”, exaltavam as ideias elitistas de Ferreira Filho e auxiliavam na ideia de manter o autoritarismo no poder.

O alegado objetivo moralizador das punições políticas também foi verificado na reunião do Conselho de Segurança Nacional que decretou a cassação dos mandatos de alguns parlamentares e a cassação de mandatos e suspensão de direitos políticos de outros. Os motivos para aplicar as punições eram vários; acusar os parlamentares de comunistas era uma constante. Costa e Silva explicou na reunião que os processos de punições constituíam de documentos que relatavam “atitudes, atos e palavras que, pela continuidade, pela insistência e pela violência mesmo, induzem ao Presidente da República a propor a exclusão destes homens da área política”²⁰².

A partir dessas conclusões, constatou-se um padrão na conduta dos magistrados no processo analisado: a engenhosa utilização das leis da “Revolução” para afastar a aplicação dessas mesmas leis; o emprego de teses de juristas consagrados ora para aplicar a legislação revolucionária, ora para afastá-la, corroborando as conclusões de Cláudia Carvalho, no sentido de que o “autoritarismo pode tentar se compatibilizar com a normatividade constitucional, produzindo um sistema ambíguo” (CARVALHO, 2013, p. 257).

Foi verificada certa confusão, gerada pela amplitude dos conceitos empregados, e pelas dificuldades em aplicar, na prática, a legislação excepcional e a ordem constitucional ao mesmo tempo, exaltando a contradição existente nesse arranjo jurídico enviesado pelos

²⁰² Ata da 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, 16 de janeiro de 1969, p. 2.

militares e seus juristas. A ordem constitucional possuía a capacidade de fugir de manipulações, “de limitar o arbítrio e de produzir efeitos liberalizantes ou emancipatórios” (CARVALHO, 2013, p. 357).

A aplicação das sanções do AI n. 5 sobre os parlamentares gerou várias manifestações. Aqueles que apoiavam as sanções eram acusados de “estarem perdidos nos princípios constitucionais”²⁰³. Os que não enxergassem nos preceitos do ato institucional uma salvaguarda da democracia e da “Revolução” poderiam ser chamados de herético. Verificou-se que as disputas em torno desses conceitos eram mais do que jurídicos. Possuíam conotação política, em que alguns julgadores faziam resistência velada ao autoritarismo do governo e outros faziam apologia a esse mesmo autoritarismo. Especialmente no STF, houve uma grande discussão sobre os reais objetivos dos Atos Institucionais e da Constituição e sobre a relação entre essas ordens normativas. Essa discussão mostrou que era possível abrir brechas nas instituições do Judiciário para comentar o regime e para manifestar o próprio pensamento.

Isso se deu em razão do instituto das inelegibilidades ser de grande importância e polémica no campo do direito eleitoral. Como disse o deputado Caruso da Rocha²⁰⁴:

[i]nelegibilidade é um capítulo do grande ramo do regime representativo de Governo. O regime representativo de Governo tem as suas raízes na manifestação de tôdas as faixas e gamas da opinião pública. No momento em que algum, ou alguns se avocam o poder de eliminar, através de nomes de políticos, não só a êstes suspendem da vida pública, como, mais do que isto, buscam, ficticiamente, suprimir largas faixas de opinião.

Nas entrelinhas, essa manifestação indicava o entendimento de que as leis eleitorais dos militares tendiam ao casuísmo e à arbitrariedade – como apontou, posteriormente, FLEISCHER (2003). Os militares tinham medo das urnas – elas já tinham mostrado que nem sempre o povo apoiaria os desmandos do regime, desde a vitória da oposição nas eleições para governador em 1965, o que ocasionou a criação do AI n. 2. Este Ato iniciou uma

²⁰³ Aparte do deputado Caruso da Rocha no dia da votação do PLC n. 1/70, que se tornaria a Lei Complementar n. 5/70. Diário do Congresso Nacional, 24 abril 1970, p. 83.

²⁰⁴ Aparte do deputado Caruso da Rocha no dia da votação do PLC n. 1/70, que se tornaria a Lei Complementar n. 5/70. Diário do Congresso Nacional, 24 abril 1970, p. 83.

“tradição de ações imorais” refletida das alterações das regras do jogo eleitoral durante a partida, obrigando os jogadores a se adaptarem diuturnamente aos novos requisitos. Com o AI n. 5 e a nova Lei de Inelegibilidades (LC N. 5/70), caiu por terra a diferença proposta pelos militares entre as punições políticas de cassação de mandatos e de suspensão de direitos políticos, pois elas acabavam tendo o mesmo efeito: a inelegibilidade do candidato. A diferença tornara-se meramente nominal.

As inelegibilidades configuraram um excelente meio de selecionar quem ia ser jogador e quem ia ficar de fora, em um trabalho de elitização da política através do discurso da moralidade²⁰⁵. Os requisitos para tanto variaram ao longo do regime. Em outros processos sobre inelegibilidades, importava especialmente a fixação do domicílio eleitoral, por força das alterações decorrentes da EC n. 14 e da Lei n. 4.738/65. No processo que negou o registro do deputado Sebastião Paes de Almeida ao governo de Minas Gerais, os juízes do TSE afirmaram a importância da correta fixação temporal do domicílio eleitoral, pois isso ajudaria a confirmar o contato do candidato com os seus representados (TSE, 1965). Os inelegíveis, no caso, eram os que não tivessem se fixado por tempo suficiente na circunscrição eleitoral para a qual pretendiam concorrer.

No recorte temporal proposto, os cassados já não eram os subversivos e os corruptos, ou os inimigos do regime, como quiseram o desembargador Adriano Marrey, no TRE-SP, ou os ministros no STF. Quem fizesse oposição aos militares, “inclusive os que a faziam legalmente, dentro do Parlamento, incluídos entre eles conservadores, liberais e democratas”, podiam sofrer as sanções previstas nos atos institucionais (SOARES, 1979, p. 70). Efetivamente sofreram três parlamentares da Arena, que não se encaixavam no conceito de “corruptos e inimigos do regime” e estavam longe de serem considerados subversivos, mas

²⁰⁵ Ferreira Filho (1979, p. 15), com seu ideal de “democracia possível”, busca retirar da opinião pública a possibilidade de decidir politicamente. Retirar a capacidade do povo de escolher livremente seus candidatos ao selecioná-los previamente por meio de restritas hipóteses de inelegibilidades auxilia no aumento do autoritarismo.

que, em razão da ânsia governista em afastar seus inimigos da política e também por certo fator vingativo dos militares, acabaram sofrendo as punições políticas.

Retoma-se, para finalizar, a canção de Gonzaguinha que é uma das nossas epígrafes. “Geraldinos e Arquibaldos” foi composta para falar de futebol, sobre os torcedores que ficavam na área geral ou na arquibancada do Maracanã, e sobre a rivalidade existente entre eles e os times. Mas o trecho selecionado caía tão bem a essa história, que decidiu-se usá-lo. Afinal, “no campo do adversário” – nas regras “revolucionárias” – era bom os políticos agirem com cuidado, “procurando pela brecha pra poder ganhar”. Uma dúvida que permeou este trabalho durante sua confecção foi se valia a pena jogar ou não politicamente. Viu-se que diversos políticos em diversos momentos quase entregaram o jogo de bandeja aos militares, como no episódio da quase dissolução do MDB, após as eleições de 1970.

No entanto, outros enxergaram alternativas dentro da ordem autoritária, por meio do Judiciário e das brechas presentes na legislação. A partir de um processo desses, percebeu-se que era possível usar o autoritarismo a favor ou contra si próprio, a depender do entendimento de cada magistrado ou de cada jurista, o que não legitima sua existência.

Por fim, verificou-se que muitos assuntos levantados nos processos ligados às inelegibilidades ainda são objeto de disputa após a redemocratização de 1988. O tom moralizador do instituto é talvez o ponto mais expressivo, notadamente após a edição da Lei n. 135/10 (Lei da Ficha Limpa), que foi promulgada com esse caráter de limpeza da política brasileira. O estudo possibilitou ver que esse tipo de discussão remonta ao começo da ditadura, e a moralização era uma preocupação constante dos militares, tanto no discurso quanto na prática.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Débora Bithiah de. *Parlamento mutilado: deputados federais cassados pela ditadura de 1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. “O direito constitucional passa, o direito administrativo permanece”: a persistência da estrutura administrativa de 1967. In: SAFATLE, Vladimir; TELLES, Edson (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

BRANDÃO, Anna Lúcia. *A resistência parlamentar após 1964*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1984.

CARDOSO, Fernando Henrique; Lamounier, Bolívar. (Coord.) *Partidos políticos e as eleições no Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978 (Coleção Estudos Brasileiros, v. 6).

CARVALHO, Cláudia Paiva. *Intelectuais, cultura e repressão política na ditadura brasileira (1964-1967): relações entre direito e autoritarismo*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2013.

CARVALHO NETTO, Menelick de. “A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais”. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). *Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório final*. Capítulo 17: o Judiciário na ditadura. Parte IV: dinâmica das graves violações de direitos humanos: casos emblemáticos, locais e autores. O Judiciário, Vol. I, p. 933-958, dezembro 2014.

CORRÊA, Oscar Dias. *A Constituição de 1967: contribuição crítica*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 6ª ed., 2006.

COSTA, Elcias Ferreira da. *Direito eleitoral: legislação, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. *Comentários à Constituição brasileira*. 3ª ed. rev. E atualizada. São Paulo: Saraiva, 1983.

FICO, Carlos. *Além do golpe: a tomada do poder em 31 de março de 1964 e a ditadura militar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

FLEISCHER, David. “Manipulações casuísticas do sistema eleitoral durante o período militar ou Como usualmente o feitiço vira contra o feiticeiro”. In: *Caderno de Ciência Política* n. 10, Departamento de Ciência Política e Relações Internacionais, Faculdade de Estudos Sociais Aplicados: UnB, 1994.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

_____. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GUERRA, Maria Pia dos Santos Lima. *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: a construção do constitucionalismo brasileiro na Primeira República*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2012.

HUITRÓN, Isidoro Cruz. *Biografía de Vicente Lombardo Toledano*. Revista Lengua y voz, ano 3, n. 1, agosto 2012-fevereiro de 2013, p. 55-62.

KINZO, Maria d’Alva G. *Oposição e autoritarismo: gênese e trajetória do MDB (1966-1979)*. São Paulo: Vértice, Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

KRIEGER, Daniel. *Desde as Missões... saudades, lutas, esperanças*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1976 (Coleção Documentos Brasileiros, v.n. 175).

LEVI, Giovanni. “Le passé lointain. Sur l’usage politique de l’histoire”. In HARTOG, François e REVEL, Jacques. *Les usages politiques du passé*. Paris: Enquête/EHESS, 2001, p. 25-37.

LOUGHLIN, Martin. *Swords and scales: examination of the relationship between law and politics*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2000.

OLIVEIRA, Paulo Affonso Martins de. *O Congresso em meio século*. Depoimento a Tarcísio Holanda. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005. (Col. Memória do servidor, n. 1)

PAIXÃO, Cristiano. “Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014)”. In *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno* n. 43, Autonomia Unità e pluralità nel sapere giuridico fra Otto e Novecento, Tomo I, Giuffrè Editore, 2014, p. .

_____; BARBOSA, Leonardo de Andrade B. “A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo”. In *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 1, n. 6, jan./dez 2008.

PEREIRA, Raimundo; RUY, José Carlos; CAROPRESO, Álvaro. *Eleições no Brasil pós-64*. São Paulo: Global, 1984 (Coleção que país é este?) 1ª ed.

PEREIRA, Anthony. Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (orgs.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, volume 1. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

PEREIRA, Mateus Henrique de Faria. “A história do tempo presente”. In: *Humanidades*, n. 58, junho 2011, p. 56-64.

REGO, Antonio Carlos Pojo do. *O Congresso brasileiro e o regime militar (1964-1985)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

SALMERON, Roberto A. *A universidade interrompida: Brasília 1964-1985*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007 (2ª ed. revista).

SALVADORI FILHO, Fausto. *A felicidade do pioneiro*. In Apartes, janeiro-fevereiro/2014, p. 16-24.

SARASATE, Paulo. *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1967.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo*, 1964-1985. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. *As políticas de cassações*. In: Dados, publicação do Instituto Universitário de pesquisas do Rio de Janeiro, n. 21. Rio de Janeiro: Gráfica Portinho Cavalcanti Ltda., 1979, p. 69-85.

SPINDEL, Arnaldo. *O que são ditaduras*. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985 (Coleção primeiros passos, n. 38).

TRINDADE, Adriana de Albuquerque. *O estilo político da bica d'água: o Chaguismo na Guanabara 1969-1974*. Rio de Janeiro: CPDOC-FGV, 2000. Coleção Texto CPDOC n. 37).

VENTURA, Zuenir. *1968: O ano que não terminou*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

VITA, Álvaro de; BORON, Atílio A. (orgs.). *Teoria e Filosofia Política: a recuperação dos clássicos no debate latino-americano*. São Paulo: EDUSP, Buenos Aires: Clacso, 2004.

Atas do Conselho de Segurança Nacional

Ata da 45ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, 16 janeiro 1969, disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br>>.

Diários do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados

Diário do Congresso Nacional, Seção I, quarta-feira, 11 dezembro 1968.

Diário da Câmara dos Deputados, Suplemento ao n. 98, notas taquigráficas da sessão de 12 dezembro 1968, 1º junho 2000.

Fontes em meio eletrônico

CASTELO BRANCO, Humberto de Alencar. Discurso perante o Congresso Nacional ao tomar posse no cargo de Presidente da República. Brasília, 15 de abril de 1964. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/castello-branco/discursos-1/1964/02.pdf/view>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Devolução simbólica dos mandatos dos deputados cassados pela ditadura. Disponível em: <http://www.fundacaomariocovas.org.br/wp-content/uploads/2012/11/2012.11.16-Projeto_Devolucao_dos_Mandatos.pdf>, acesso em 7 maio 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Períodos da história eleitoral. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-periodos-eleitorais-1372189587538>>.

O RETRATO do velho. Direção e roteiro de Guga Caldas. Produção de João Gollo e Pedro Henrique Sassi. Brasília: TV Câmara, Câmara dos Deputados. 2014. (36 min.). Cor. Documentário online disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/tv/materias/DOCUMENTARIOS/478566-O-RETRATO-DO-VELHO.html>>.

Fontes biográficas

Biografia Adauto Cardoso, disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/adauto_lucio_cardoso>.

Biografia Bilac Pinto, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=224>>.

Biografia Xavier de Albuquerque, disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>.

CARDOSO ALVES, Roberto. Entrevista no Programa Roda Viva (23 setembro 1989). Disponível em: <http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/371/entrevistados/roberto_cardoso_alves_1989.htm>.

Revista de Direito Público

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “Notas para a sistemática do ato complementar”. In *Revista de Direito Público*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 8, p. 54-61, abr./jun. 1969.

PINTO FERREIRA. “A suspensão dos direitos políticos e seus efeitos”. In: *Revista de Direito Público*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 3, jan./mar. 1968.

Revista de Informação Legislativa

MARINHO, Josafá. Inconstitucionalidade de decretos-leis sobre inelegibilidades. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, p. 3-10, out.-dez. 1969.

Artigos de jornal

Correio da Manhã

“Do Ato 5 à reabertura”, *CM*, 1º janeiro 1970, p. 14.

“Eleitoral”, *CM*, 26 maio 1970.

“Cassados”, *CM*, 13 agosto 1970.

Diário de Notícias

“Anulação”, *DN*, 12 agosto 1970.

“Impugnados”, *DN*, 3 setembro 1970.

“Eleições para governador e decisões do TSE”, *DN*, 1ª seção, p. 4, 25 setembro 1970.

“TSE julga recurso dos impugnados do MDB”, *DN*, 1º caderno, p. 3, 28 setembro 1970.

“Julgamento”, *DN*, 1º caderno, p. 3, 26 setembro 1970.

Folha de São Paulo

“Falsos Amigos”, *FSP*, 3 setembro 1968.

“Boicote”, *FSP*, 4 setembro 1968, p. 3.

Jornal do Brasil

BRANCO, Carlos Castello.

_____. “Pedida cassação de Márcio e Hermano”, *JB*,

_____. “Possível a rejeição liminar da denúncia”, *JB*, 12 outubro 1968.

_____. “Cunha Bueno fica com o princípio”, *JB*, Coluna do Castello, 31 outubro 1968.

_____. “Em política ficamos no patamar de 1969”, *JB*, 17 janeiro 1970.

_____. “No capítulo dos direitos humanos”, *JB*, 27 março 1970.

O Estado de São Paulo

“Costa diz que é o nº 1 da Arena”, *OESP*, p. 4, 3 setembro 1968.

“Manifesto, repúdio, CPI – arenistas e emedebistas unem-se contra a violência”, *OESP*, 3 setembro 1968.

“A Câmara e as Forças Armadas”, *OESP*, p. 3, 5 novembro 1968.

“Volta-se a falar em entendimentos”, *OESP*, 12 dezembro 1968.

“Câmara vota hoje a licença”, *OESP*, p. 5, 12 dezembro 1968..

“Perderam mandatos mas são candidatos”, *OESP*, p. 4, 28 fevereiro 1970.

“Lino defende elegibilidade”, *OESP*, p. 4, 4 março 1970.

“Recurso contra inelegibilidade”, *OESP*, 26 março 1970, p. 4.

“MDB só estranha, mas não se define”, *OESP*, 9 abril 1970, p. 5.

“3 ex-deputados vão defender-se”, *OESP*, p. 4, 3 setembro 1970.

“O TRE pede informações”, *OESP*, p. 4, 9 setembro 1970.

“Confiantes os 3 impugnados”, *OESP*, p. 4, 6 setembro 1970.

“Julgamento foi marcado”, *OESP*, p. 4, 11 setembro 1970.

“TRE nega o registro”, *OESP*, capa, 15 setembro 1970.

“Ex-deputados recorreram”, *OESP*, p. 5, 23 setembro 1970.

“TSE manteve a inelegibilidade”, *OESP*, p. 4, 29 setembro 1970.

“Supremo vai a julgamento”, *OESP*, p. 4, 10 novembro 1970.

“Campos: ‘Castelo foi um reformador de costumes’.”, *OESP*, p. 4, 10 novembro 1970.

De ANDRADE, Evandro Carlos. “Votar contesta”, *OESP*, p. 4, 12 novembro 1970.

“Não poderão candidatar-se”, *OESP*, p. 5, 12 novembro 1970.

“Atuação de Gallotti é lembrada no Supremo”, *OESP*, p. 5, 22 agosto 1974.

Artigo de revista

Entrevista do senador Oscar Passos, *Revista Veja*, edição 116, 26 novembro 1970.

Legislação

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/9/1946, Página 13059 (Publicação Original).

Emenda Constitucional n. 9, de 22 de julho de 1964. Altera os artigos 38, 39, 41, 45, 81, 82, 83, 95, 132, 138 e 203 e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/7/1964, Página 6593 (Publicação Original).

Emenda Constitucional n. 14, de 3 de junho de 1965. Altera o inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição Federal. Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/6/1965, Página 5353 (Publicação Original).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/1/1967, Página 953 (Publicação Original).

Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União – Seção 1 – 20/10/1969, Página 8865 (Publicação Original). Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/10/1969, Página 8929 (Retificação). Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/10/1969, Página 9329 (Republicação).

Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/4/1964, Página 3193 (Publicação Original).

Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/10/1965, Página 11017 (Publicação Original)

Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/2/1966, Página 1435 (Publicação Original).

Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/12/1966, Página 14187 (Publicação Original).

Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/12/1968, Página 10801 (Publicação Original).

Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969. Dispõe sobre a aplicação de penas acessórias em virtude de cassação de mandatos eletivos ou de suspensão de direitos políticos, com fundamento em Atos Institucionais. Diário Oficial da União – Seção – 19/5/1969, Página 4225 (Publicação Original).

Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966. Decreta o recesso do Congresso Nacional e autoriza o Presidente da República a legislar. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/10/1966, Página 12107 (Publicação Original).

Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968. Decreta o recesso do Congresso Nacional. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/12/1968, Página 10802 (Publicação Original).

Ato Complementar nº 73, de 15 de outubro de 1969. Convoca o Congresso Nacional para proceder à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/10/1969, Página 8761 (Publicação Original).

Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977. Fica decretado o recesso do Congresso Nacional, nos termos do art. 2º e seus parágrafos do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/4/1977, Página 3779 (Publicação Original).

Decreto de 16 de janeiro de 1969a. Cassação de mandatos eletivos federais de parlamentares. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/1/1969, Página 554 (Publicação Original).

Decreto de 16 de janeiro de 1969b. Cassação de mandatos eletivos e suspensão dos direitos políticos de parlamentares. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/1/1969, Página 554 (Publicação Original).

Decreto-Lei n. 1.063, de 21 de outubro de 1969. Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidades e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/10/1969, Página 8959 (Publicação Original).

Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970. Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/4/1970, Página 3121 (Publicação Original).

Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970. Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/5/1970, Página 3937 (Publicação Original).

Lei nº 5.607, de 9 de setembro de 1970. Altera a Lei nº 5581, de 26 de maio de 1970, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970 e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/9/1970, Página 7857 (Publicação Original).

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/7/1965, Página 6746 (Publicação Original).

Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965. Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional número 14. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/07/1965, Página 6762 (Publicação Original).

SENADO FEDERAL. Projeto de resolução n. 15, de 2013. Altera o art. 81 do Regimento Interno do Senado para coibir a substituição de componentes das Comissões fora dos casos que especifica.

Decisões judiciais

BRASIL. Processo de registro de candidatos ao cargo de deputado federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Candidatos: Roberto Cardoso Alves, Israel Dias Novaes e Yukishigue Tamura. Data de autuação: 25 agosto 1970a (principal).

_____. Processo de registro de candidatos ao cargo de deputado federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Candidatos: Roberto Cardoso Alves, Israel Dias Novaes e Yukishigue Tamura. Data de autuação: 25 agosto 1970b (apenso).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Representação n. 786. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. Data do julgamento: 12.11.1969. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>..

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 8.840. Relator: Hélio Proença Doyle. Data do julgamento: 25.09.1970. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 2869/MG. Recorrente: União Democrática Nacional (Seção de Minas Gerais). Recorridos: Sebastião Paes de Almeida e Partido Social Democrático (Seção de Minas Gerais). Relator: Oscar Saraiva. Data do julgamento: 07.09.1965. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>.

ANEXOS

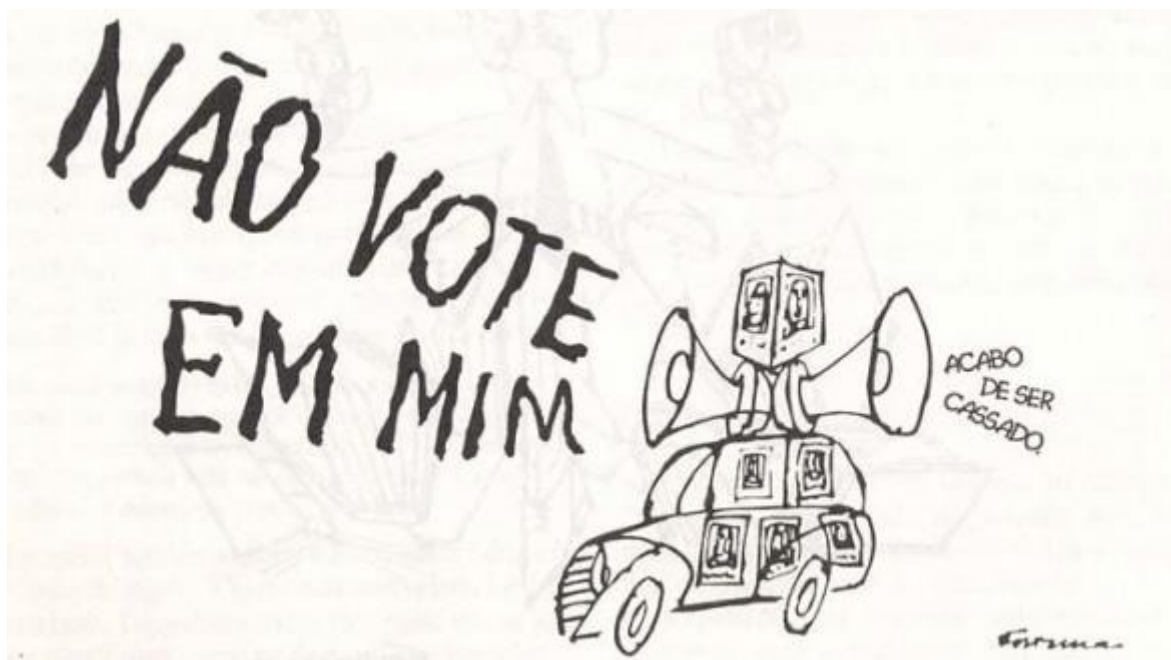
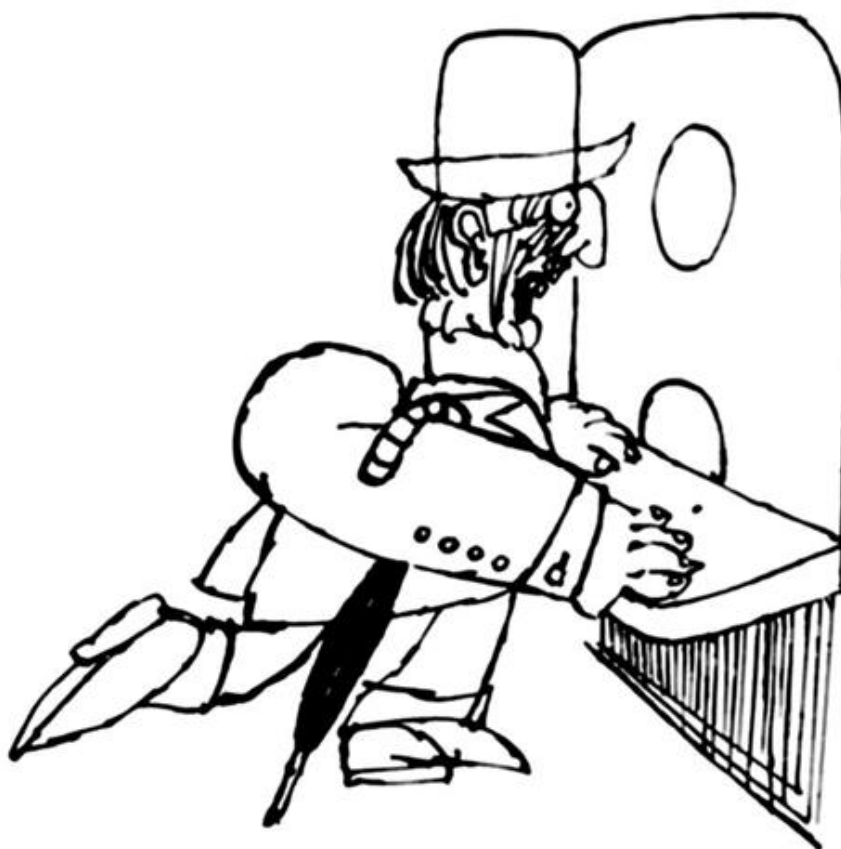


Figura 1 – Fortuna, charge “Não vote em mim”²⁰⁶.

²⁰⁶ Retirado de O RETRATO do velho. Direção e roteiro de Guga Caldas. Produção de João Gollo e Pedro Henrique Sassi. Brasília: TV Câmara, Câmara dos Deputados. 2014. (36 min.). Cor. Documentário online disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/tv/materias/DOCUMENTARIOS/478566-O-RETRATO-DO-VELHO.html>>, acesso 01 junho 2015.



— Ouvi dizer que aprovaram a lei dos inelegíveis; vim tirar o meu título de ineleitor.

Figura 2 – Fortuna, charge “título de ineleitor”²⁰⁷.

²⁰⁷ Disponível em <<http://cartunistasolda.com.br/fortuna-6/>>, acesso 01 junho 2015.

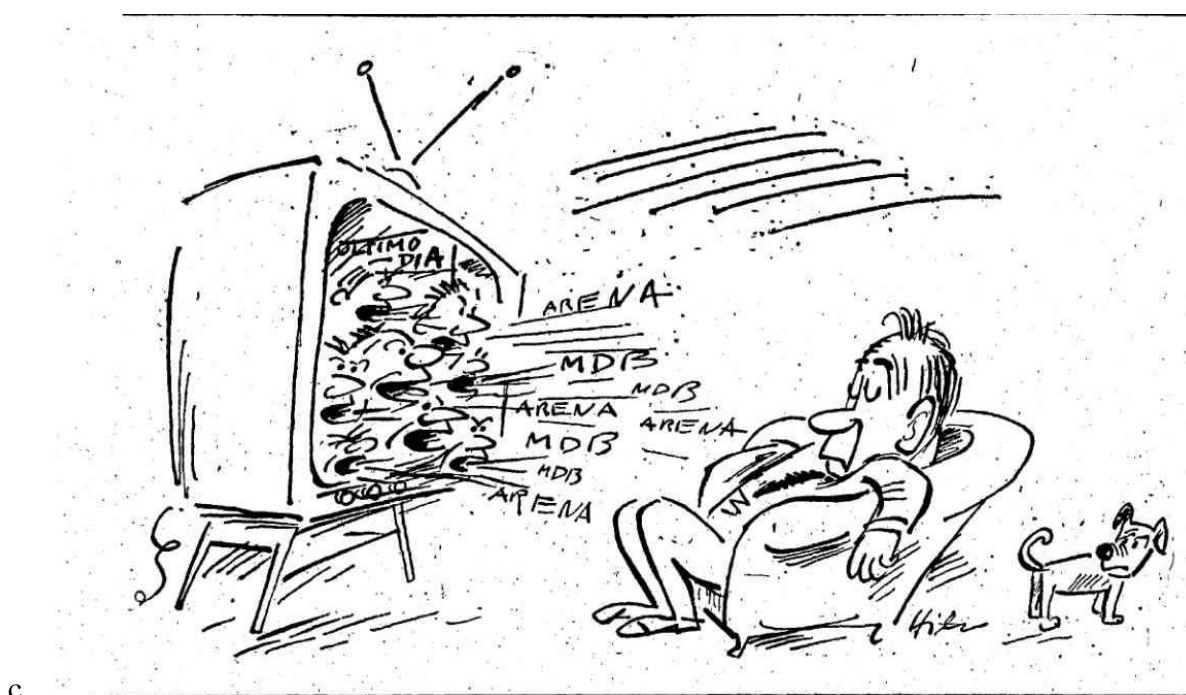


Figura 3 – Hilde Weber, charge “último dia”²⁰⁸.

²⁰⁸ OESP, 12 de novembro de 1970, p. 4.

Anexo 1: lista de parlamentares da legislatura 1967-1971 cassados com base do AI n. 5²⁰⁹
 Vagas para deputado federal disputadas nas eleições de 1966: 409. As datas referem-se aos decretos de cassação.

1968: 10 Cassações

- DAVID JOSÉ LERER (MDB-SP): 20/12/68.
- GASTONE RIGHI CUOCHI (MDB-SP): 30/12/68.
- HÉLIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO (MDB-SP): 30/12/68.
- HENRIQUE HENKIN (MDB-RS): 30/12/68.
- HERMANO DE DEUS NOBRE ALVES (MDB-GB): 30/12/68.
- JOSÉ CARLOS ESTELITA GUERRA (ARENA-PE): 30/12/68.
- JOSÉ LURTZ SABIÁ (MDB-SP): 30/12/68.
- MÁRCIO EMMANUEL MOREIRA ALVES (MDB-GB): 30/12/68.
- MATHEUS JOSÉ SCHMIDT FILHO (MDB-RS): 30/12/68.
- RENATO BAYMA ARCHER DA SILVA (MDB-MA): 30/12/68.

1969: 79 Cassações

- ADELMAR COSTA CARVALHO (MDB-PE): 10/02/69.
- ALCIDES FLORES SOARES JUNIOR (ARENA-RS): 17/01/69.
- ALOYSIO UBALDO DA SILVA NONÓ (ARENA-AL): 10/02/69.
- ALUIZIO ALVES (ARENA-RN): 10/02/69.
- ANACLETO CAMPANELLA (MDB-SP): 17/01/69.
- ANTONIO BATISTA VIEIRA (MDB-CE): 17/01/69.
- ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA BRITO (ARENA-BA): 13/09/69.
- ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA MAGALHÃES (MDB-GO): 17/01/69.
- ANTONIO DE OLIVEIRA GODINHO (MDB-SP): 10/02/69.
- ANTONIO SILVIO CUNHA BUENO (ARENA-SP): 17/01/69.
- ANTONIO VITAL DO REGO (ARENA-PB): 17/01/69.
- ARNALDO DOS SANTOS CERDEIRA (ARENA-SP): 01/10/69.
- ATLAS BRASIL CATANHEDE (ARENA-RR): 10/02/69.
- BRENO D. DA SILVEIRA (MDB-GB): 10/02/69.
- CAMILO SILVA MONTENEGRO DUARTE (ARENA-PA): 10/02/69.
- CELSO FORTES DO AMARAL (ARENA — SP): 10/02/69.
- CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS (MDB-MG): 17/01/69.
- CID ROJAS AMÉRICO DE CARVALHO (MDB-MA): 10/02/69.
- DORIVAL MASI DE ABREU (MDB-SP): 17/01/69.
- EDÉSIO DA CRUZ NUNES (MDB-RJ): 10/02/69.
- EDGARD DE GODOY DA MATTA MACHADO (MDB-MG): 17/01/69.
- EDSON MOURY FERNANDES (ARENA-PE): 10/02/69.
- EMERENCIANO PRESTES DE BARROS (MDB-SP): 17/01/69.
- ESTÁCIO GONÇALVES SOUTO MAIOR (ARENA-PE): 30/04/69.
- EUGENIO DOIN VIEIRA (MDB-SC): 17/01/69.
- EWALDO DE ALMEIDA PINTO (MDB-SP): 17/01/69.
- FLORICENO PAIXÃO (MDB-RS): 30/04/69.
- FRANCISCO DAS CHAGAS CALDAS RODRIGUES (MDB-PI): 30/04/69.

²⁰⁹ Dados extraídos de CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Devolução simbólica dos mandatos dos deputados cassados pela ditadura*. Disponível em: < http://www.fundacaomariocovas.org.br/wp-content/uploads/2012/11/2012.11.16-Projeto_Devolucao_dos_Mandatos.pdf>, acesso em 7 maio 2015. Essa lista não faz distinção entre os que tiveram apenas os mandatos cassados e os que foram cassados e tiveram os direitos políticos suspensos.

- GASTÃO OTÁVIO LACERDA PEDREIRA (MDB-BA): 30/04/69.
- GETÚLIO BARBOSA DE MOURA (MDB-RJ): 10/02/69.
- GILBERTO RONALDO CAMPELLO DE AZEVEDO (ARENA-PA): 01/10/69.
- GLENIO MARTINS PEÇANHA (MDB-RJ): 30/04/69.
- HARY NORMANTON (ARENA-SP): 17/01/69.
- HÉLIO DA MOTA TEIXEIRA GUEIROS (MDB-PA): 30/04/69.
- ISRAEL DIAS NOVAES (ARENA-SP): 17/01/69.
- IVETE VARGAS TATSCH MARTINS (MDB-SP): 17/01/69.
- JAMIL AMIDEN (MDB-GB): 17/01/69.
- JOÃO HERCULINO DE SOUZA LOPES (MDB-MG): 17/01/69.
- JOÃO MACHADO ROLLEMBERG MENDONÇA (ARENA-SE): 30/04/69.
- JORGE CURY (MDB-RJ): 17/01/69.
- JOSÉ BERNARDO CABRAL (MDB-AM): 10/02/69.
- JOSÉ COLAGROSSI FILHO (MDB-GB): 10/02/69.
- JOSÉ FELICIANO DE FIGUEIREDO (MDB-MT): 30/04/69.
- JOSÉ MARIA ALVES RIBEIRO (MDB-RJ): 10/12/69.
- JOSÉ MARIA MAGALHÃES (MDB-MG): 17/01/69.
- JOSÉ MARIANO DE FREITAS BECK (MDB-RS): 17/01/69.
- JOSÉ MARTINS RODRIGUES (MDB-CE): 17/01/69.
- JÚLIA VIENA STEINBRUCH (MDB-RJ): 12/09/69.
- LEO DE ALMEIDA NEVES (MDB-PR): 14/03/69.
- LÍGIA MOELMANN DOUTEL DE ANDRADE (MDB-SC): 01/10/69.
- MARCOS KERTZMANN (ARENA-SP): 17/01/69.
- MARIA LÚCIA DE MELLO ARAÚJO (MDB-AC): 01/10/69.
- MÁRIO COVAS JÚNIOR (MDB-SP): 17/01/69.
- MÁRIO GURGEL (MDB-ES): 10/02/69.
- MÁRIO MAIA (MDB-AC): 10/02/69.
- MÁRIO PIVA (MDB-BA): 10/02/69.
- MILTON VITA REIS (MDB-MG): 17/01/69.
- NEY DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ARENA-PE): 10/02/69.
- NÍSIA COIMBRA FLORES CARONE (MDB-MG): 01/10/69.
- OSÉAS CARDOSO PAES (ARENA-AL): 30/04/69.
- OSMAR CUNHA (ARENA-SC): 17/01/69.
- OSMAR DUTRA (ARENA-SC): 17/01/69.
- OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA FILHO (MDB-PE): 17/01/69.
- PAULO CAMPOS (MDB-GO): 10/02/69.
- PAULO FREIRE DE ARAÚJO (ARENA-MG): 10/02/69.
- PAULO MACARINI (MDB-SC): 17/01/69.
- PEDRO CELESTINO DA SILVA FILHO (MDB-GO): 14/03/69.
- PEDRO MORENO GONDIM (ARENA-PB): 10/02/69.
- RAUL BRUNINI FILHO (MDB-GB): 17/01/69.
- RENATO CELIDÔNIO (MDB-PR): 10/02/69.
- ROBERTO CARDOSO ALVES (ARENA-SP): 17/01/69.
- SADY COUBE BOGADO (MDB-RJ): 10/02/69.
- SIMÃO VIANNA DA CUNHA PEREIRA (MDB-MG): 10/02/69.
- UNIRIO CARRERA MACHADO (MDB-RS): 17/01/69.
- WALDYR DE MELLO SIMÕES (MDB-GB): 10/02/69.
- WILSON BARBOSA MARTINS (MDB-MT): 10/02/69.
- YUKISHIGUE TAMURA (ARENA-SP): 17/01/69.
- ZAIRE NUNES PEREIRA (MDB-RS): 17/01/69.

Anexo 2: decreto de 16 de janeiro de 1969 contendo a lista de cassações de mandatos²¹⁰.

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969

Cassação de mandatos eletivos
federais de parlamentares

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança nacional, resolve

CASSAR:

Os mandatos eletivos federais dos seguintes cidadãos:

Alcides Flores Soares Júnior - Deputado Federal - RS
José Maria Magalhães - Deputado Federal - MG
Yukishigue Tamura - Deputado Federal - SP
Antonio Sylvio Cunha Bueno - Deputado Federal - SP
Roberto Cardoso Alves - Deputado Federal - SP
João Herculino de Souza Lopes - Deputado Federal - MG
Israel Dias Novaes - Deputado Federal - SP

Brasília, 16 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A.COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antonio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso de A Lima
Carlos F. de Simas

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 17/01/1969.

²¹⁰ Decreto de 16 de janeiro de 1969a. Cassação de mandatos eletivos federais de parlamentares. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/1/1969, Página 554 (Publicação Original).

Anexo 3: decreto de 16 de janeiro de 1969 com a lista de cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos²¹¹.

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969

Cassação dos mandatos eletivos e suspensão dos Direitos Políticos de Parlamentares.

O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e usando das atribuições que lhe confere o art. 4º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

CASSAR:

Os mandatos eletivos e suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos, dos seguintes cidadãos:

Emerenciano Prestes de Barros - Deputado Federal - SP.
 Dorival Masci de Abreu - Deputado Federal - SP.
 José Martins Rodrigues - Deputado Federal - CE.
 Mário Piva - Deputado Federal - BA.
 Osmar Dutra - Deputado Federal - SC.
 Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Filho - Deputado Federal - PE.
 Padre Antônio Vieira - Deputado Federal - CE.
 Raul Brunini Filho - Deputado Federal - GB.
 Osmar Cunha - Deputado Federal - SC
 Unírio Carrera Machado - Deputado Federal - RS.
 José Mariano de Freitas Bech - Deputado Federal - RS.
 Edgard de Godói da Matta Machado - Deputado Federal - MG.
 Anacleto Campanella - Deputado Federal - SP.
 Celso Gabriel de Rezende Passos - Deputado Federal - MG
 Jorge Cury - Deputado Federal - PR.
 Hary Normanton - Deputado Federal - SP.
 Marcos Kertzmann - Deputado Federal - SP.
 Cândida Ivette Vargas Tatsch Martins - Deputado Federal - SP.
 Antonio Vital do Rêgo - Deputado Federal - PB.
 Osmar de Araújo Aquino - Suplente de Deputado Federal - PB.
 Aarão Steinbruch - Senador - RJ.
 Jamil Amiden - Deputado Federal - GB
 Milton Vita Reis - Deputado Federal - MG
 Antônio Francisco de Almeida Magalhães - Deputado Federal - GO.
 João Abrahão Sobrinho - Senador - GO.
 Eugênio Doin Vieira - Deputado Federal - SC.
 Paulo Macarini - Deputado Federal - SC.
 Zaire Nunes Pereira - Deputado Federal - RS.
 Ewaldo de Almeida Pinto - Deputado Federal - SP
 Mário Covas Júnior - Deputado Federal - SP.

²¹¹ Decreto de 16 de janeiro de 1969b. Cassação de mandatos eletivos e suspensão dos direitos políticos de parlamentares. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/1/1969, Página 554 (Publicação Original).

Brasília, 16 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mario David Andreazza

Ivo Azua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 17/01/1969